



GUIA ORIENTADOR

Consultas em razão da localização

Sistema de Informação do Regime Jurídico
de Urbanização e Edificação

2021

NOTA DE APRESENTAÇÃO

As sucessivas alterações ao Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de dezembro (Regime Jurídico de Urbanização e Edificação), nomeadamente as introduzidas pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro, criaram diferentes modos de ação para os procedimentos de gestão urbanística, designadamente em relação a uma nova forma de consulta das entidades que necessitam de se pronunciar em razão da localização.

Neste âmbito, relevam-se os artigos 13.º, 13.º-A e 13.º-B, que definem todo o processo das consultas às entidades externas, determinando prazos, definindo novos procedimentos, sua clarificação e simplificação, nomeadamente com a instituição de uma entidade coordenadora. Conforme disposto no artigo 13.º-A do RJUE, a consulta de entidades da administração central, direta ou indireta, do setor empresarial do Estado, bem como de entidades concessionárias que exerçam poderes de autoridade, que se devam pronunciar sobre a operação urbanística em razão da localização, é efetuada através de uma única entidade coordenadora, a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDRC) territorialmente competente, a qual emite uma decisão global e vinculativa de toda a administração.

O sistema de informação do RJUE (SIRJUE), conforme previsto e regulamentado na Portaria n.º 216-A/2008, de 3 de março, permite de forma desmaterializada, agilizar, simplificar e tornar menos onerosa a tramitação das consultas às entidades externas da Administração Central, direta e indireta, por parte dos municípios, nos procedimentos consagrados no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação.

Direção de Serviços de Ordenamento do Território

Divisão de Gestão Territorial

ÍNDICE

Nota de apresentação.....	3
Índice.....	4
Índice de figuras	6
Índice de gráficos.....	7
Índice de imagens.....	7
Índice de quadros	8
Lista de acrónimos.....	10
1. OBJETIVOS DO GUIA	12
2. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DO REGIME	13
JURÍDICO DE URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO	13
2.1. Consultas às EE, em razão da localização	15
2.2. Procedimentos.....	16
2.2.1. Saneamento	16
2.2.2. Criação do requerimento pela CM.....	18
2.2.2.1. O requerimento e os diversos “Separadores”	19
2.2.2.2. Notas complementares.....	25
2.3. A Câmara Municipal e a Entidade Externa ou a Entidade Coordenadora	27
2.3.1. A CCDRC enquanto EC.....	27
2.3.1.1. Notas complementares.....	30
2.3.1.2. Monitorização	30
2.3.2. A CCDRC enquanto EE (consulta direta).....	32
2.3.2.1. Notas complementares.....	33
2.3.2.2. Estatística	35
3. IDENTIFICAÇÃO DE RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA E SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS	36
3.1. Restrições de Utilidade Pública	39

3.1.1. Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro.....	41
3.1.2. Entidade Regional da Reserva Agrícola Nacional do Centro.....	52
3.2. Servidões administrativas.....	57
3.2.1. Infraestruturas de Portugal, SA.....	57
3.2.2. Ministério da Defesa Marítima - Autoridade Marítima Nacional - Direção de Faróis.....	60
3.2.3. Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.....	62
3.2.4. REN – Gasodutos, SA.....	70
3.2.5. Metro Mondego, S.A.....	76
3.2.6. E-REDES - Distribuição de Eletricidade, S.A.....	79
3.2.7. Autoridade Nacional de Telecomunicações.....	82
3.2.8. Águas da Região de Aveiro (AdRA).....	84
3.2.9. EPAL – Empresa Portuguesa de Águas Livres, S.A.....	86
3.2.10. Lusitaniagás - Companhia do Gás do Centro, S.A.	88
3.2.11. Direção Geral dos Recursos da Defesa Nacional.....	90
3.2.12. Instituto Português do Desporto e da Juventude, I.P (IPDJ, IP).....	92
3.2.13. Direção Geral da Energia e Geologia.....	94
3.2.14. REN - Rede Elétrica Nacional.....	100
3.2.15. Autoridade Nacional da Aviação Civil.....	102
3.2.16. IAPMEI, I.P. - Agência para a Competitividade e Inovação.....	104
3.2.17. Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.....	106
3.2.18. Docapesca Portos e Lotas, S.A.	114
3.2.19. Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural.....	119
3.2.20. DRAPC – Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro.....	124
3.2.21. Direção-Geral do Património Cultural (DGPC).....	128
3.2.22. Direção Regional da Cultura do Centro (DRCC).....	133
3.2.23. Observatório Geofísico e Astronómico da Universidade de Coimbra (OGAUC)	136
3.3. Outras consultas.....	138

4. CONSULTAS EM ÂMBITOS QUE NÃO REFLITAM ASPETOS RELACIONADOS COM A LOCALIZAÇÃO..... 139

4.1. Turismo de Portugal, IP.....	139
-----------------------------------	-----

4.2. Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE).....	140
4.3. Autoridade Nacional de Proteção Civil.....	141
4.4. Autoridade de Saúde, administrações regionais e unidades de saúde pública locais	142
Anexo	143
Agradecimentos	172

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1. Municípios aderentes e não aderentes ao SIRJUE, por ano de adesão (2008 a 2021)	14
Figura 2. Interligação requerente/câmara municipal	14
Figura 3. Criação do requerimento	18
Figura 4. Tarefa desenvolvida pela CM na criação de um requerimento	18
Figura 5. Separador “Detalhe”	19
Figura 6. Separador “Requerente”	20
Figura 7. Separador “Intervenientes”	21
Figura 8. Separador “Processo”	22
Figura 9. Separador “Peças Processuais”	23
Figura 10. “Peça Processual”	23
Figura 11. Separador “Histórico”	24
Figura 12. Separador “Entidades”	25
Figura 13. Exemplo de “Âmbito” de consulta	26
Figura 14. “Registo” das EE pela DGAL.....	27
Figura 15. Interligação requerente/CM/CCDRC e EE	27
Figura 16. Identificação da data, hora e local da realização da CD.....	28
Figura 17. Fluxograma requerente/município/CCDRC/EE	29
Figura 18. Lista de requerimentos	32
Figura 19. Preparação do pedido de licenciamento	34
Figura 20. Extrato de carta da REN e respetivas tipologias.....	39

Figura 21. Extrato de planta de condicionantes RAN.....	40
Figura 22. Conferência procedimental.....	46
Figura 23. Apresentação do comprovativo de pagamento (ambiente SIRJUE)	51
Figura 24. Modelo de requerimento inicial RAN.....	56
Figura 25. P-OOOOO-DWG-PS-0037 (cruzamento com condutas); P-OOOOO-DWG-PS-0403-0 / P-OOOOO-DWG-PS-0404-0	74
Figura 27- Afastamentos mínimos dos obstáculos aos condutores de linhas eléctricas aéreas (m).	100
Figura 28. Modelo de Requerimento DGADR (Sítio da DGADR)	123
Figura 29. Edifício do Museu Monográfico de Conímbriga e ruínas	129
Figura 30. Formulário para pedido de emissão de parecer	131
Figura 31. Listagem indicativa para os pedidos de instalação de reclamos, toldos, mobiliário urbano	132
Figura 32. Extrato da planta de condicionantes de Coimbra, onde está fixada a zona de proteção do OGAUC	137
Figura 33. Municípios aderentes e ainda não aderentes ao SIRJUE (2021).....	144
Fonte: http://www.mygola.com Figura 33. Municípios aderentes e ainda não aderentes ao SIRJUE (2021).....	144

ÍNDICE DE GRÁFICOS

Gráfico 1. Decisões globais emitidas pela CCDRC	30
Gráfico 2. N.º de decisões	31
Gráfico 3. Pareceres emitidos no SIRJUE (2008 a junho de 2021) por município.....	35

ÍNDICE DE IMAGENS

Imagem 1 - Praia da Cortegaça, Ovar.....	42
Imagem 2. Rio Alva, Arganil	44
Imagem 3. Ilha da Morraceira, Figueira da Foz.....	47
Imagem 4. Cabo Mondego, Figueira da Foz.....	48
Imagem 5. Imagem ilustrativa de áreas RAN. Fonte: Sítio da ERRANC.....	52

Imagem 6. Reserva Agrícola Nacional	54
Imagem 7. Ponte das Várzeas, Mealhada - Infraestrutura ferroviária da Linha da Beira Alta....	58
Imagem 8. Farol do Penedo da Saudade - São Pedro de Moel.....	61
Imagem 9. IC1/A17 - Servidão rodoviária.	69
Imagem 10. Gás natural - Fonte: Sítio da REN – Gasodutos	73
Imagem 11. Base aérea n. º 5 – Monte Real, Leiria	91
Imagem 12. Complexo desportivo de Anadia	92
Imagem 13. Linhas de muito alta tensão Servidão administrativa da REN. Fonte: Sítio da REN	101
Imagem 14. Aeródromo Bissaya Barreto, Coimbra.....	103
Imagem 15. Parque Natural de Serras de Aire e Candeeiros - Fonte: patiodovale.com/pt	110
Imagem 16 Porto da Figueira da Foz Fonte: http://figueira.tv	114
Imagem 17. Alguns exemplos dos aproveitamentos hidroagrícolas na Região Centro. Fonte: DRAPC.....	125
Imagem 18. Antiga Capitania de Aveiro (ZEP), Aveiro	134
Imagem 19. Quiaios, Figueira da Foz - Praia.	147
Imagem 20. Praia de Mira - Dunas.....	150
Imagem 21. Rio Zêzere, Vila de Rei - Leitões e margens dos cursos de água	156
Imagem 22. Pateira de Fermentelos, Águeda - Lagos e lagoas.....	157
Imagem 23. Serra de Aire e Candeeiros, Leiria- Áreas estratégicas e recarga de aquíferos. ...	160
Imagem 24. Furadouro, Ovar - Zonas ameaçadas pelo mar.	161
Imagem 25. Parque Verde do Mondego, Coimbra - Zonas ameaçadas pelas cheias	163
Imagem 26. Estrada da Beira, Coimbra - Áreas de instabilidade de vertentes.....	164

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro 1. Restrições de utilidade pública e servidões administrativas com respetivas entidades a consultar	37
Quadro 3. Legislação aplicável aos pareceres da DGEG	96
Quadro 4. Características das servidões que necessitam de parecer da DGEG.....	98

Quadro 5. Aproveitamentos hidroagrícolas e regadios	120
Quadro 6. Elementos instrutórios.....	121
Quadro 7. Aproveitamento hidroagrícolas de iniciativa da DRAPC.....	126

LISTA DE ACRÓNIMOS

- CCDRC** | Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro
- CD** | Conferência decisória
- CIM** | Comunidade Intermunicipal
- CM** | Câmara Municipal
- CPA** | Código do Procedimento Administrativo
- D.L.** | Decreto-Lei
- DGAL** | Direção Geral das Autarquias Locais
- DR** | Decreto Regulamentar
- EAC** | Entidade de Administração Central
- EC** | Entidade coordenadora
- EE** | Entidade Externa
- ERRANC** | Entidade Regional de Reserva Agrícola Nacional do Centro
- IGT** | Instrumentos de gestão territorial
- MP** | Medidas preventivas
- NUT** | Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos
- OGAUC** | Observatório Geofísico e Astronómico da Universidade de Coimbra
- PDM** | Plano Diretor Municipal
- POAP** | Plano de Ordenamento de Áreas Protegidas
- PP** | Plano de Pormenor
- PU** | Plano de Urbanização
- RAN** | Reserva Agrícola Nacional
- REN** | Reserva Ecológica Nacional

RJOAH | Regime Jurídico das Obras de Aproveitamento Hidroagrícola

RJREN | Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional

RJUE | Regime Jurídico da Urbanização e Edificação

RMUE | Regulamento Municipal da Urbanização e Edificação

RNTGN | Rede Nacional de Transporte de Gás Natural

SIRJUE | Sistema de Informação do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação

1. OBJETIVOS DO GUIA

Por forma a facilitar o trabalho do gestor de procedimento e das entidades externas (EE) com necessidade de emitir parecer, em razão de localização, e orientar o requerente sobre a devida instrução dos pedidos que tramitam de forma desmaterializada, elaborou-se este guia.

Tem assim, um objetivo orientador, pelo que o seu conteúdo, de caráter geral, deverá ser adaptado às realidades relativas a servidões administrativas e a restrições de utilidade pública de cada município, e ser encarado como ponto de partida e um instrumento auxiliar para uma melhor compreensão das abordagens a desempenhar pelos vários intervenientes (requerente, câmara municipal e EE).

2. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO

O sistema de informação do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação (SIRJUE) veio trazer maior transparência nos procedimentos sobre operações urbanísticas em razão da localização, implementando a sua desmaterialização, através da Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro, conforme artigo 8.º-A, e regulamentado pela Portaria n.º 216-A/2008, de 3 de março.

O SIRJUE, ao serviço de autarquias, Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) e Entidades Externas (EE) que tenham de se pronunciar em relação às suas competências relativas a restrições de utilidade pública e servidões administrativas, permitirá ao requerente a consulta e acompanhamento do respetivo processo.

Este procedimento tornou mais céleres as consultas e toda a realização de ações com elas relacionadas, deixando de haver em circulação grandes volumes de papel, e dando origem a processos com tramitações mais simples e menos onerosas.

Agilizaram-se, desse modo, os tempos de resposta das consultas a efetuar, 20 dias após a disponibilização do respetivo requerimento, sendo que a ausência desta resposta pelas EE, implica a concordância destas com as pretensões formuladas (n.º 6 do artigo 13.º do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação - RJUE).

Assim, encontrando-se em funcionamento o SIRJUE desde 10 de julho de 2008, a sua utilização passou a ser obrigatória, constituindo o único meio de receção dos pedidos de parecer e emissão da respetiva decisão global.

Com o SIRJUE em funcionamento, a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC) tem feito um esforço contínuo e crescente para que todos os municípios da Região Centro adiram à sua utilização e à implementação de melhorias e de boas práticas (Figura 1).

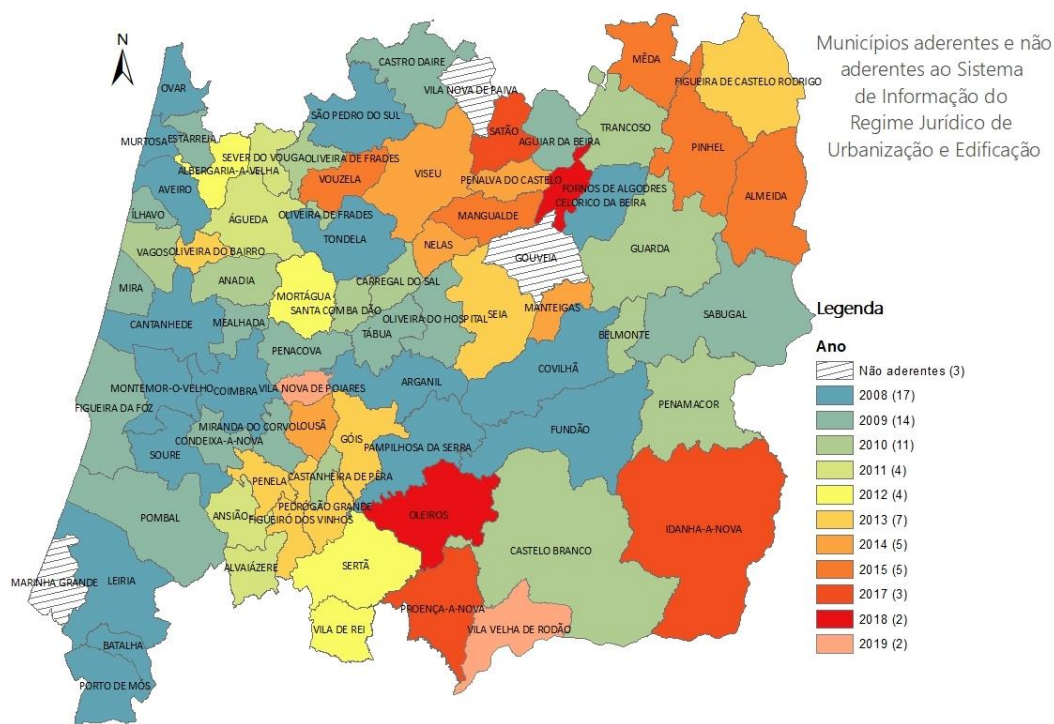


Figura 1. Municípios aderentes e não aderentes ao SIRJUE, por ano de adesão (2008 a 2021)

Com a entrega do processo na Câmara Municipal (CM), e após o seu devido saneamento pelo gestor de procedimento, são identificadas as EE a consultar, formulado e inserido o âmbito de cada consulta a efetuar, disponibilizadas as peças processuais necessárias à análise da pretensão e os comprovativos de pagamento de taxa, quando aplicável, além de outras informações/esclarecimentos julgados por convenientes (Figura 2).

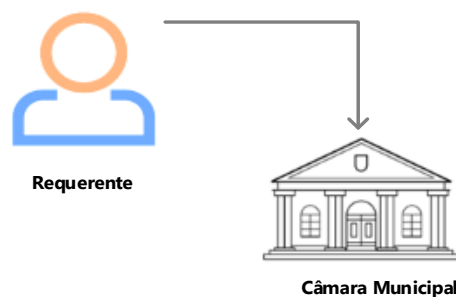


Figura 2. Interligação requerente/câmara municipal

Deste modo, os procedimentos sobre operações urbanísticas previstos no RJUE, realizam-se de forma desmaterializada, com recurso a sistema informático específico.

2.1. Consultas às EE, em razão da localização

Sobre as consultas em razão da localização, relevam-se os artigos 13.º, 13.º-A e 13.º-B do RJUE.

O artigo 13.º estabelece as regras aplicáveis às consultas externas, nomeadamente em relação à identificação das EE a consultar pelo gestor de procedimento da CM, à definição dos prazos limite para emissão dos pareceres, ao seu carácter vinculativo (que só se verifica quando estes se fundamentam em condicionalismos legais ou regulamentares aplicáveis e sejam recebidos dentro do prazo previsto) e as consequências que resultam da sua não emissão dentro do prazo legal (considera-se haver concordância com a pretensão formulada, conforme dispõe o n.º 6 do citado artigo 13.º).

O artigo 13.º-A criou a figura de entidade coordenadora (EC), a CCDR territorialmente competente, a qual emite uma decisão global e vinculativa, relativamente às consultas em razão da localização direcionadas às entidades da administração central, direta ou indireta, do setor empresarial do Estado, entidades concessionárias ou entidades que detenham poderes de autoridade.

O artigo 13.º-B permite que o requerente possa solicitar previamente junto das entidades competentes os pareceres que sejam legalmente exigíveis, entregando-os na CM, com o requerimento inicial.

Acresce que nos casos em que o interessado não tiver promovido todas as consultas necessárias, o gestor do procedimento promove as consultas a que haja lugar, de acordo com o previsto nos artigos 13.º e 13.º-A.

As EE quando convocadas a pronunciarem-se, deverão fazê-lo no prazo de 20 dias (n.º 5 do artigo 13.º e n.º 3 do artigo 13.º-A do RJUE), sendo que os pareceres emitidos pelas

mesmas apenas se tornam vinculativos se forem fundamentados em condicionamentos legais ou regulamentares e forem emitidos dentro do prazo acima previsto, conforme estabelece o n.º 7 do artigo 13.º do RJUE.

A Portaria n.º 216-A/2008, de 3 de março, que regulamenta o funcionamento do SIRJUE, conforme previsto no n.º 2 do artigo 8.º-A do RJUE, possibilita as seguintes funcionalidades:

- Envio de pedido
- Envio de decisão/parecer
- Tramitação procedimental desmaterializada
- Realização de todas as comunicações e notificações no âmbito das consultas efetuadas pelos municípios
- Gestão da informação documental e processual dos procedimentos
- Registo, gestão e disponibilização de informação estatística acerca dos procedimentos.

2.2. Procedimentos

2.2.1. Saneamento

A fase de saneamento a efetuar pela CM é de grande importância, sendo uma das tarefas fundamentais do procedimento, uma vez que a devida instrução do processo determina a sua subsequente análise com a celeridade devida.

- **Apresentação dos elementos instrutórios na CM pelo requerente** (conforme anexo II do Portaria nº 113/2015, de 22 de abril):

1 - Em formato digital, assumindo formato pdf, ou, caso contenham peças desenhadas, o formato dwf e o formato dwg ou formatos abertos equivalentes, adotados nos termos da Lei n.º 36/2011, de 21 de junho, no que respeita à implantação da operação urbanística.

2 - As peças escritas devem respeitar o formato A4.

3 - Os elementos instrutórios devem incluir um índice que indique os documentos apresentados e estes devem ser paginados.

4 - As peças desenhadas devem incluir legendas, contendo todos os elementos necessários à identificação da peça: o nome do requerente, a localização, o número do desenho, a escala, a especificação da peça desenhada e o nome do autor do projeto.

5 - Todas as peças escritas e desenhadas dos projetos devem ser datadas e assinadas pelo autor ou autores do projeto.

6 - Sempre que a operação urbanística a apreciar compreenda alterações ou demolições parciais e/ ou afetar a via pública, devem ser utilizadas para a sua representação as seguintes cores convencionais:

- a) A vermelha para os elementos a construir;
- b) A amarela para os elementos a demolir;
- c) A preta para os elementos a manter;
- d) A azul para elementos a legalizar.

7 - As escalas indicadas nos desenhos não dispensam a cotagem, quer nos desenhos com as cores convencionais, quer nos desenhos com a proposta final.

• **Verificação das restrições de utilidade pública e/ou servidões administrativas pela CM**, que interferem com a pretensão, de forma a que num único

requerimento (Figura 3) haja uma total e correta identificação de todas as entidades, permitindo que a pronúncia sobre a pretensão seja efetuada no prazo máximo de 20 dias.

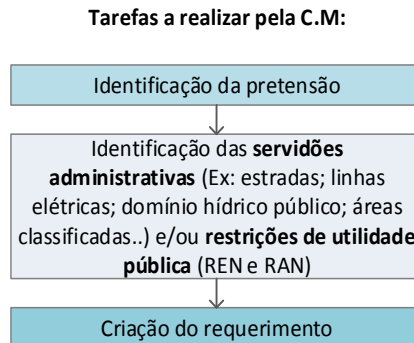


Figura 3. Criação do requerimento

2.2.2. Criação do requerimento pela CM

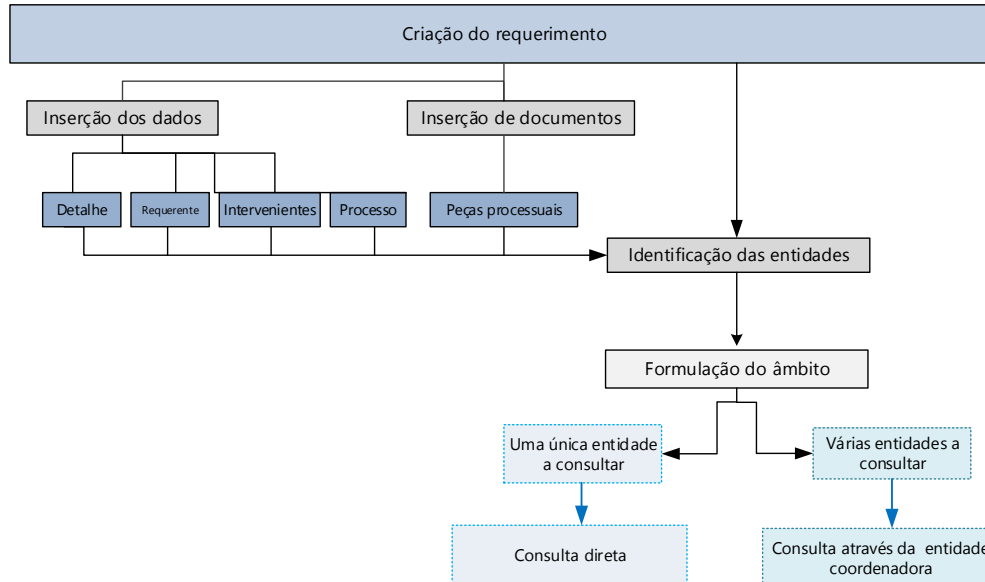


Figura 4. Tarefa desenvolvida pela CM na criação de um requerimento

2.2.2.1. O requerimento e os diversos “Separadores”

- “Detalhe”

No separador “Detalhe”, conforme Figura 5, é possível visualizar nomeadamente, o tipo de requerimento (licença, informação prévia...), qual é a operação a realizar (Ex: operação de edificação não abrangida por operação de loteamento); a data de entrada; as coordenadas de localização da operação; o respetivo estado; se a área é abrangida por Plano Diretor Municipal (PDM) e qual é a tipologia.

The screenshot shows the SIRJUE (Sistema de Informação do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação) web application. The main header indicates the user is in the 'Requerimento' section, with a sub-header 'Aguarda Parecer das Entidades Externas'. The 'Detalhe' tab is selected, showing the following details:

- Requerente:** License (Licença)
- Operação do cidadão:** Works of edification (construction, reconstruction, alteration, expansion) in non-covered area
- Operação:** Work of edification (Construction, Alteration and Expansion in non-covered area by Op)
- Data de entrada:** 2021-07-12 00:00:00
- Latitude:** [Empty field]
- Longitude:** [Empty field]
- Data de entrada no SIRJUE:** 2021-09-13 11:44:35
- Estado:** Aguarda Parecer das Entidades Externas
- Área abrangida por:** -
- Tipologia:** -

At the bottom, there are three red 'X' marks indicating specific requests or notes:

- Solicito ainda que possa beneficiar de economia processual nos termos do art. 10º do D.L. 442/91 de 15 de Outubro, com a redacção actual, sendo dispensado da apresentação dos documentos utilizados no pedido anterior, que se mantenham, à data, válidos e adequados.
- Solicito certificação para propriedade horizontal
- Para efeitos do presente pedido, autorizo a notificação via e-mail

Figura 5. Separador “Detalhe”

- “Requerente”

No separador “Requerente”, este é identificado com o nome, dados pessoais, e outros contactos (morada, telefone, e-mail...).

No caso da Figura 6, por exemplo, verifica-se que o requerente é o próprio município.

Requerimento [redacted] // Aguarda Envio às Entidades Externas

Detalhe | **Requerente** | Intervenientes | Processo | Peças Processuais | Histórico | Entidades

Detalhe do Requerente

Qualidade: Titular de qualquer direito ou interesse que legitime a pretensão ▼

Nome *: Câmara Municipal de [redacted]

Cartão do Cidadão: [redacted]

NIF/NIPC *: [redacted] (9 dígitos)

BI: [redacted] de [redacted]

Morada/Sede *: [redacted]

Código Postal *: [redacted]

Localidade *: [redacted]

Distrito: [redacted]

Concelho: [redacted]

Freguesia: [redacted]

Telefone: [redacted]

E-mail: [redacted]

Figura 6. Separador “Requerente”

- “Intervenientes”

Neste separador, conforme se visualiza na Figura 7, identificam-se os diversos intervenientes da CCDRC que participam no procedimento da consulta, a sua função e qualidade, o respetivo nome e o seu e-mail institucional.

Externos

Qualidade	Público	Nome	Telefone	Email
Titular de qualquer direito ou interesse que legitime a pretensão	✓	Câmara Municipal de		

Internos

Função	Qualidade	Nome	Telefone	Email
Vice Presidente da CCDR	CCDR-Despachante			@ccdr.pt
Técnico da CCDR	CCDR - Técnico			@ccdr.pt
Técnico da CCDR	CCDR-Despachante			@ccdr.pt
Director de Serviço da CCDR	CCDR-Despachante			@ccdr.pt

*os campos assinalados são de preenchimento obrigatório

Figura 7. Separador “Intervenientes”

- “Processo”

Em “Processo”, visualiza-se o número do requerimento em curso, a data de entrada respetiva e o estado, e no caso desse processo já ter tido antecedentes, são identificados os números dos requerimentos relacionados (Figura 8).

The screenshot shows the Sirjue web application interface. At the top left is the Sirjue logo with the text 'Sistema de Informação do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação'. At the top right, it says 'Área reservada' and 'Manual de procedimentos // Alterar palavra passe'. Below the header, there is a breadcrumb trail: 'Requerimento 2021/ // Decisão Emitida - Arquivado'. A navigation menu contains tabs for 'Detalhe', 'Requerente', 'Intervenientes', 'Processo' (which is highlighted), 'Peças Processuais', 'Histórico', and 'Entidades'. The main content area is titled 'Processo do requerimento' and shows 'Processo do requerimento 2021/'. Below this is a section titled 'Lista de processos relacionados' with a table:

Processo	Requerimento	Data de entrada	Estado	Ações
2019/	2019/	2019-02-20	Decisão Emitida - Arquivado	

Figura 8. Separador “Processo”

- “Peças Processuais”

Nas “Peças Processuais” (Figura 9), visualizam-se as peças instrutórias do processo, inseridas pelo gestor do procedimento. Os nomes das referidas peças deverão estar devidamente identificados, tanto no nome da “Peça”, como no nome do “Ficheiro”.

As peças, em formato digital, terão de ser descarregadas para consulta (Figura 10) e consequente análise.

Sirjue
Sistema de Informação do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação

Area reservada

Requerimento // Decisão Emitida - Arquivado

Detalhe Requerente Interventores Processo **Peças Processuais** Histórico Entidades

Lista de Peças

Descrição Ver apenas obrigatórias Ver apenas carregadas Ver peças inativas

[Exportar todas as Peças](#)

Peça	Obrigatória	Criado por	Arquivo	Modelo
00_Índice	⚠		Spo_2_38942_24117_14042021.pdf 2021-04-14 - 120.70kb	📄
01_Requerimento	⚠		Spo_2_38942_24118_14042021.pdf 2021-04-14 - 46.90kb	📄
02_Doc Ident Requerente	⚠		Spo_2_38942_24119_14042021.pdf 2021-04-14 - 238.54kb	📄
03_Certidão Predial	⚠		Spo_2_38942_24120_14042021.pdf 2021-04-14 - 560.77kb	📄
04_Planta de Localização	⚠		Spo_2_38942_24121_14042021.pdf 2021-04-14 - 548.42kb	📄
05_Planta de Ordenamento	⚠		Spo_2_38942_24122_14042021.pdf 2021-04-14 - 331.97kb	📄
06_Termo Arquitectura	⚠		Spo_2_38942_24123_14042021.pdf 2021-04-14 - 125.74kb	📄
07_Termo Coordenador	⚠		Spo_2_38942_24124_14042021.pdf 2021-04-14 - 125.69kb	📄
08_Documento Identificação Técnico	⚠		Spo_2_38942_24125_14042021.pdf 2021-04-14 - 254.66kb	📄
09_Declaração OA	⚠		Spo_2_38942_24126_14042021.pdf 2021-04-14 - 25.01kb	📄
10_Seguro de responsabilidade civil	⚠		Spo_2_38942_24127_14042021.pdf 2021-04-14 - 123.75kb	📄
11_Memória Arquitectura	⚠		Spo_2_38942_24128_14042021.pdf 2021-04-14 - 239.94kb	📄
12_Planta de Implantação	⚠		Spo_2_38942_24129_14042021.dwf 2021-04-14 - 210.57kb	📄
13_Cotas Convencionais_Plantas	⚠		Spo_2_38942_24130_14042021.dwf 2021-04-14 - 127.67kb	📄
14_Cotas Convencionais_Alçados	⚠		Spo_2_38942_24131_14042021.dwf 2021-04-14 - 117.64kb	📄
147	⚠		Spo_2_38942_24116_14042021.pdf 2021-04-14 - 598.48kb	📄
15_Cotas Convencionais_Cortes	⚠		Spo_2_38942_24132_14042021.dwf 2021-04-14 - 122.59kb	📄
16_Plantas	⚠		Spo_2_38942_24133_14042021.dwf 2021-04-14 - 135.41kb	📄
17_Alçados	⚠		Spo_2_38942_24134_14042021.dwf 2021-04-14 - 117.27kb	📄

Figura 9. Separador “Peças Processuais”

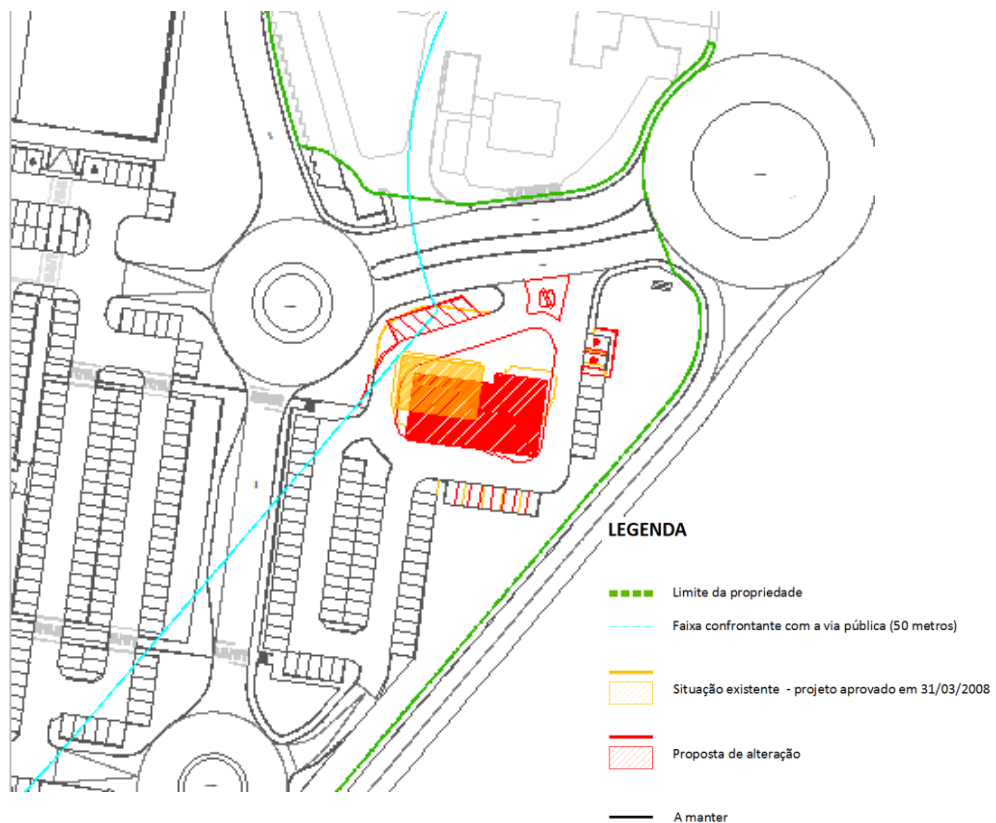


Figura 10. “Peça Processual”

No campo “Peça” deverá ser atribuída a identificação correspondente ao conteúdo da mesma, seguindo as indicações dos “elementos instrutórios” constantes na legislação específica que determina a emissão do parecer.

Exemplos: Planta de localização à escala 1:25000, planta de localização à escala 1:1000, levantamento topográfico georreferenciado à escala 1:200, planta de implantação georreferenciada à escala 1:200, memória descritiva e justificativa, certidão da Conservatória do Registo Predial, projeto de arquitetura (plantas, alçados e cortes).

- “Histórico”

No separador “Histórico” (Figura 11), encontram-se assinaladas as diversas etapas, permitindo visualizar o ponto de situação do requerimento (por exemplo, se está a aguardar pareceres da EE, se está a aguardar a decisão, ou se a mesma já foi emitida). Neste separador os registos são preenchidos de forma automática.

Requerimento SCD2019/ [] // Decisão Emitida – Arquivado

Ver intervenções que não alteram estado
 Ver notificações (Todos) Ver ocorrências (Todos) pesquisar limpar nova ocorrência

Ação	Estado	Organismo	Início	Fim	Interviente	Ocorrência	Notificação
Parecer Despachado	Decisão Emitida – Arquivado	CCDR Centro -> Santa comba dão	2020-03-03	2020-03-03		X	
Despachar	Decisão em Despacho	CCDR Centro	2020-03-02	2020-03-02		X	
Conferência Decisória Realizada	Aguarda Decisão	CCDR Centro	2020-02-28	2020-02-28		X	
Despacha Conferência Decisória	Aguarda Conferência Decisória	CCDR Centro	2020-02-07	2020-02-07		X	X
Propõe Conferência Decisória a Despacho	Decisão Conferência Decisória em Despacho	CCDR Centro	2020-02-07	2020-02-07		X	X
EAC Despacha Parecer	Aguarda Decisão	CCDR Centro (a consultar) -> CCDR Centro	2020-01-30	2020-01-30		X	
CCDR envia Processo para Consulta	Aguarda Parecer das Entidades Externas	CCDR Centro -> CCDR Centro (a consultar)	2020-01-06	2020-01-06		X	X
Envio à CCDR	Aguarda Envio às Entidades Externas	Santa comba dão -> CCDR Centro	2019-12-30	2019-12-30		X	X
Envio às EACs	Consulta Directa Entidade	Santa comba dão -> CCDR Centro	2019-12-30	2019-12-30		X	X

Figura 11. Separador “Histórico”

- “Entidades”

Neste separador visualizam-se as entidades indicadas para consulta, os respetivos âmbitos, os pareceres e os seus resultados, bem como as datas da sua emissão/validade (Figura 12).

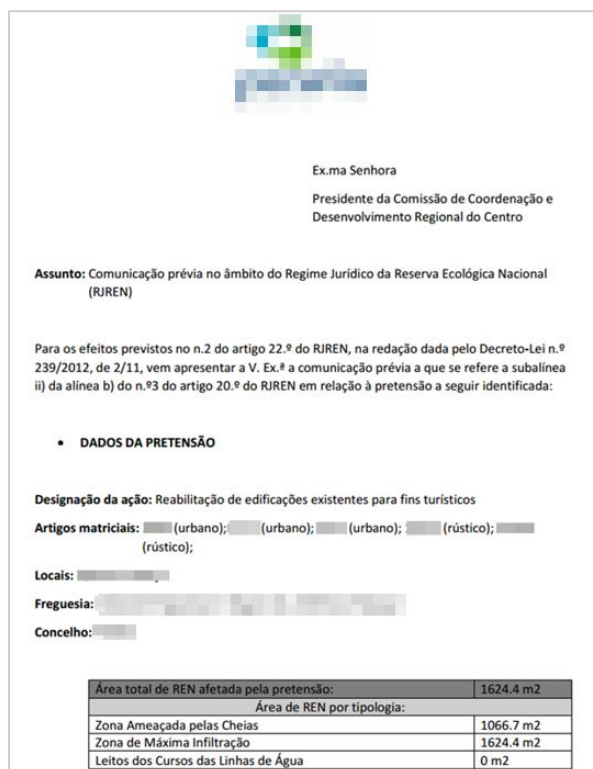
Entidade	Consultar	Âmbito	Parecer	Resultado	Emissão	Validade
APA - Agência Portuguesa do Ambiente	✓	✓	✓	Favorável Condicionado	2020-07-20	2021-07-20
DGEG - Direção Geral de Energia e Geologia	✓	✓	✓	Favorável	2020-07-15	2021-07-15
ERRAN Centro - Entidade Regional da Reserva Agrícola Nacional do Centro	✓	✓	✓	Favorável	2020-07-17	2021-07-17
Infraestruturas Portugal - Viseu e Coimbra	✓	✓	✓	Favorável Condicionado	2020-06-22	2021-06-22
REN-Casodutos, S.A	✓	✓	✓	Favorável	2020-09-14	2021-09-14
DGADR - Direção Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural	✓	✓	✓	Favorável Condicionado	2020-07-20	2021-07-20
Lusitaniagás - Companhia de Gás do Centro, SA	✓	✓	✓			
EDP - Gás Distribuição	✓	✓	✓			

Figura 12. Separador “Entidades”

2.2.2.2. Notas complementares

- As peças processuais deverão ser disponibilizadas pela CM na sua totalidade, antes do envio dos requerimentos para consulta. Em casos excecionais poderá ser admitida a inserção de peças processuais adicionais com aviso prévio à EE interveniente. É fundamental que as peças processuais sejam apresentadas em formatos legalmente estabelecidos na Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril e a escalas apropriadas quando se trate de peças gráficas, de forma a ser possível a obtenção dos valores reais das dimensões e áreas das pretensões.
- Além dos elementos previstos na Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril, devem ser ainda disponibilizados os que constam da legislação específica de cada uma das entidades a consultar.
- Previamente à submissão do requerimento, deve ser verificada a abertura/acesso a todos ficheiros ali inseridos.

- 📍 A inserção do “âmbito”, específico por cada EE a consultar deverá incluir a razão da consulta e respetivo enquadramento legal (Ex: Figura 13).



Ex.ma Senhora
Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

Assunto: Comunicação prévia no âmbito do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional (RJREN)

Para os efeitos previstos no n.2 do artigo 22.º do RJREN, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2/11, vem apresentar a V. Ex.ª a comunicação prévia a que se refere a sublinha ii) da alínea b) do n.º3 do artigo 20.º do RJREN em relação à pretensão a seguir identificada:

- **DADOS DA PRETENSÃO**

Designação da ação: Reabilitação de edificações existentes para fins turísticos

Artigos matriciais: [redacted] (urbano); [redacted] (urbano); [redacted] (urbano); [redacted] (rústico); [redacted] (rústico);

Locais: [redacted]

Freguesia: [redacted]

Concelho: [redacted]

Área total de REN afetada pela pretensão:	1624.4 m2
Área de REN por tipologia:	
Zona Ameaçada pelas Cheias	1066.7 m2
Zona de Máxima Infiltração	1624.4 m2
Leitões dos Cursos das Linhas de Água	0 m2

Figura 13. Exemplo de “Âmbito” de consulta

As EE a consultar deverão ser inseridas em linhas distintas, com o correspondente “Âmbito”. A CCDRC só deve ser indicada como entidade a consultar, nos casos em que haja lugar a emissão de parecer por esta entidade [comunicação prévia, de acordo com o Anexo II do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional (RJREN), pareceres no âmbito do estabelecimento de Medidas Preventivas (MP), ou pareceres de localização para os efeitos do Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho].

- 📍 Previamente ao envio do requerimento, poderá ser necessário confirmar o “Registo” das EE a consultar, junto da Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) – Figura 14.

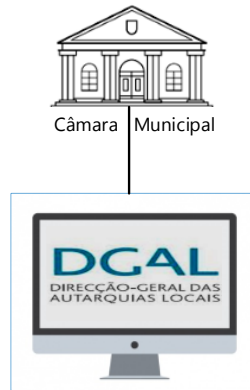


Figura 14. "Registo" das EE pela DGAL

As consultas iniciam-se quando o gestor de procedimento submete o requerimento no portal do SIRJUE.

2.3. A Câmara Municipal e a Entidade Externa ou a Entidade Coordenadora

Quando a CM promove uma consulta, em razão da localização, simultaneamente a duas ou mais entidades, pelo facto de a pretensão interferir com mais do que uma restrição de utilidade pública e/ou servidão administrativa, esta é automaticamente efetuada através da entidade coordenadora (a CCDR).

No caso de uma pretensão interferir apenas com uma única restrição de utilidade pública ou servidão administrativa, a CM promove a consulta direta a uma determinada EE.

2.3.1. A CCDRC enquanto EC

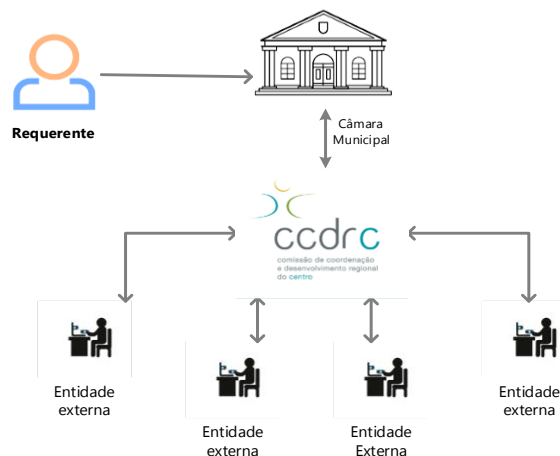


Figura 15. Interligação requerente/CM/CCDR e EE

A CCDRC verifica (previamente à promoção das consultas) as entidades indicadas pela CM, confirmando-as, excluindo as que não são solicitadas em razão da localização, e adicionando outras EE que necessitem de ser consultadas (Figura 15).

Emite uma decisão global vinculativa de toda a administração central, após a emissão dos pareceres pelas EE ou decorridos os prazos para a sua emissão (20 dias) ou após a realização da conferência decisória (CD).

Conferência Decisória

Enquanto entidade coordenadora, a CCDRC promove uma conferência decisória, prevista no art.º 13º-A do RJUE. Este tipo de procedimento é necessário sempre que existirem pareceres negativos emitidos por entidades externas sobre determinada pretensão.

O separador “Conferência Decisória” é preenchido com os dados referentes ao seu agendamento (data, hora e local da sua realização) – Figura 16.



The screenshot shows a web application interface for scheduling a decision conference. At the top, there is a breadcrumb trail: 'Requerimento' followed by a redacted box and 'Aguarda Conferência Decisória'. Below this is a horizontal menu with tabs: 'Detalhe', 'Requerente', 'Intervenientes', 'Processo', 'Peças Processuais', 'Histórico', 'Entidades', and 'Conferência Decisória'. The 'Conferência Decisória' tab is active. The main content area is titled 'Conferência decisória' and contains a form with the following fields: 'Data proposta/agendada:' with the value '2021-09-28 10:30:00' and a calendar icon; 'Localização:' with the value 'CCDRC - Videoconferência'; a dropdown menu with '(Superior hierárquico)' selected; a 'Propor a Despacho' button; and a 'Suspender' button.

Figura 16. Identificação da data, hora e local da realização da CD

No prazo de 10 dias a contar do último parecer recebido dentro do prazo fixado nos termos do n.º 3 do citado artigo 13.º-A, a CCDRC convoca a reunião, a realizar com todas as entidades e com o requerente, tendo em vista obter uma solução concertada que permita ultrapassar as objeções formuladas, e toma decisão final vinculativa- A CCDRC comunica ao município a decisão da conferência decisória no prazo de cinco dias após a sua realização.

O aspeto inovador nestas conferências, com a entrada em vigor do D.L. n.º 136/2014 atualizado pelo D.L n.º 66/2019, de 21/05, é a participação direta do requerente no processo de decisão, bem como da CM, contribuindo para a maior transparência do processo de licenciamento e, conseqüentemente, para a aproximação entre os cidadãos e a Administração.

A experiência resultante destas conferências, com uma interligação estreita entre a Administração Local e Central, cidadãos, empresas e equipas projetistas, tem-se mostrado profícua, traduzindo-se numa mais-valia na superação das objeções constantes nos pareceres, com esclarecimentos e sugestão de soluções alternativas.

A estrutura dos procedimentos acima descritos e a sua interligação, é apresentada, na Figura 17, sob a forma de fluxograma.

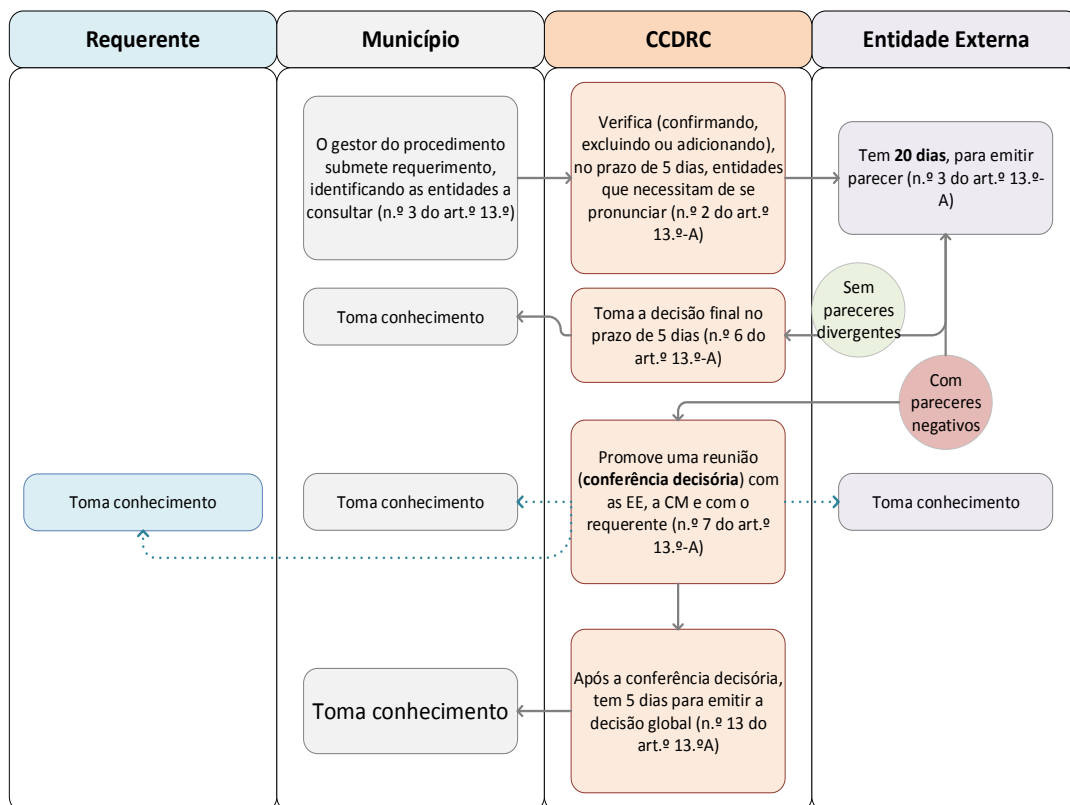


Figura 17. Fluxograma requerente/município/CCDRC/EE

2.3.1.1. Notas complementares

📍 A decisão da CCDRC inclui, quando aplicável, a conferência procedimental, prevista no artigo 24.º do DL n.º 124/2019, de 28 de agosto, que se constitui no RJREN.

📍 Quando há intenção de emissão de parecer desfavorável ao abrigo do RJREN a audiência dos interessados, nos termos dos artigos 121.º e 122.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, é realizada na conferência decisória, onde o requerente pode apresentar as alegações que entender por convenientes.

2.3.1.2. Monitorização

De forma a colher, tratar e disponibilizar informação relevante que caracterize a região centro, a CCDRC, no papel de entidade coordenadora, faz a monitorização das decisões emitidas, verificando-se, conforme o Gráfico 1, o seguinte:

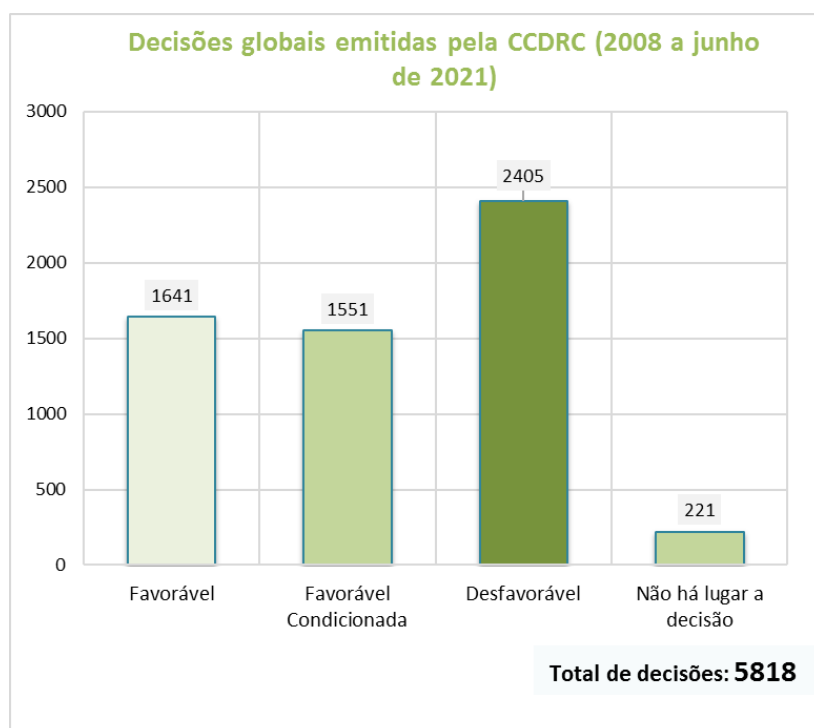


Gráfico 1. Decisões globais emitidas pela CCDRC

Os pareceres e decisões desfavoráveis são emitidos por razões objetivas, resultantes de condicionamentos legais. Assim, sugere-se que, antes do envio dos processos pelo Portal do SIRJUE, por parte do gestor de procedimento da CM, seja confirmado se o requerimento se encontra devidamente instruído, indo ao encontro das necessidades das entidades intervenientes.

Refere-se que uma grande parte das decisões desfavoráveis resulta da falta de elementos instrutórios indispensáveis para a apreciação das pretensões.

Apresenta-se, no Gráfico 2, o n.º de decisões por municípios da Região Centro. (2008-junho de 2021).

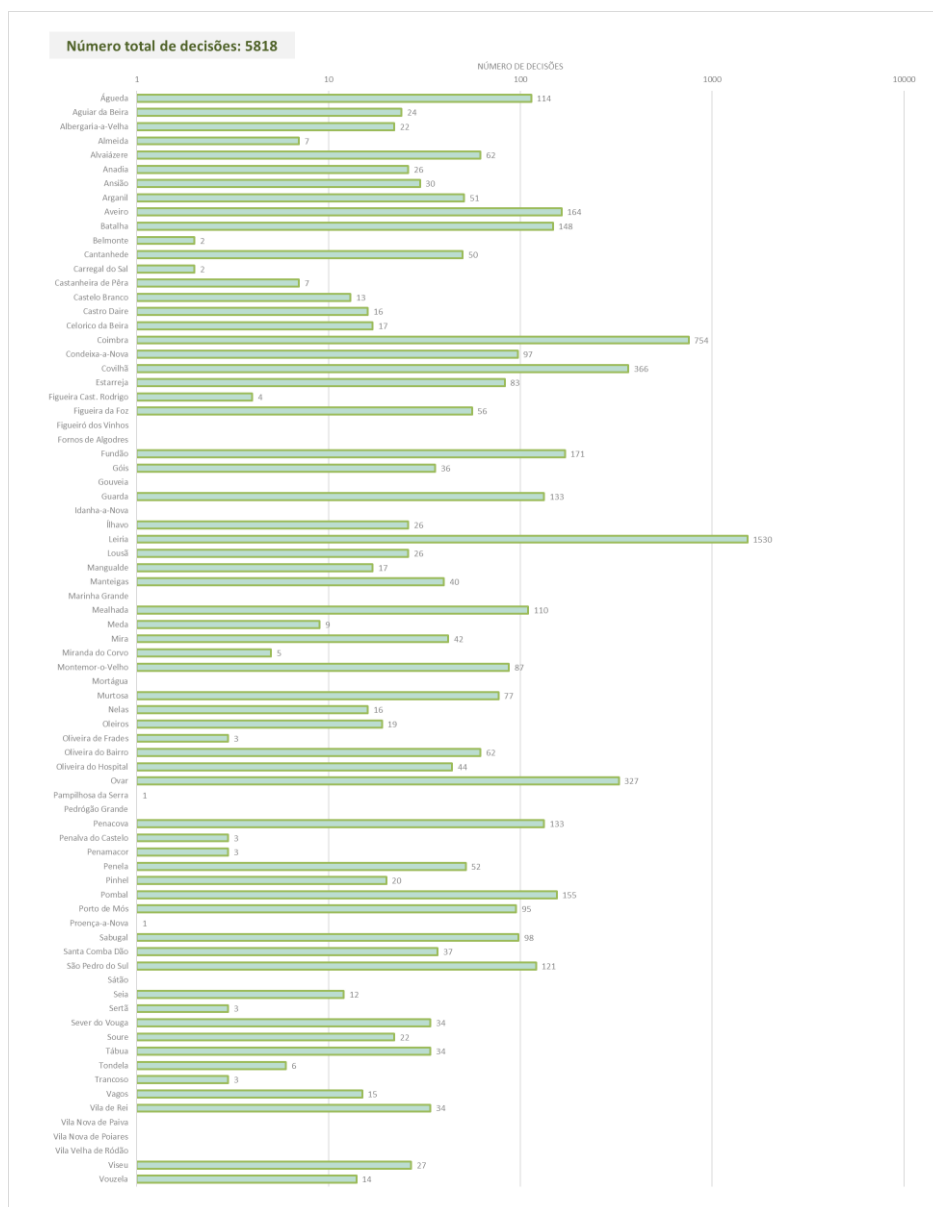


Gráfico 2. N.º de decisões

Ambiente de trabalho pela entidade coordenadora

- Exemplo de listagem de requerimentos, nomeadamente com número do requerimento, data de entrada, nome do requerente e estado do processo.

Requerimento	Data entrada	Requerente	Procedimento	Operação	Estado
	2019-10-08		Licença	Outras operações urbanísticas não isentas de licença ou não previstas noutros procedimentos.	Aguarda Parecer das Entidades Externas
	2019-09-17		Licença	Obras de edificação (construção, reconstrução, alteração, ampliação) em área não abrangida por operação de loteamento.	Aguarda Parecer das Entidades Externas
	2019-09-25		Licença	Obras de edificação (construção, reconstrução, alteração, ampliação) em área não abrangida por operação de loteamento.	Aguarda Parecer das Entidades Externas
	2019-09-05		Licença	Outras operações urbanísticas não isentas de licença ou não previstas noutros procedimentos.	Aguarda Decisão
	2019-09-18		Licença	Obras de edificação (construção, reconstrução, alteração, ampliação) em área não abrangida por operação de loteamento.	Aguarda Parecer das Entidades Externas
	2019-08-28		Licença	Obras de edificação (construção, reconstrução, alteração, ampliação) em área não abrangida por operação de loteamento.	Aguarda Conferência Decisória
	2019-10-08		Licença	Obras de edificação (construção, reconstrução, alteração, ampliação) em área não abrangida por operação de loteamento.	Aguarda Envio às Entidades Externas
	2019-10-07		Licença	Obras de edificação (construção, reconstrução, alteração, ampliação) em área não abrangida por operação de loteamento.	Aguarda Envio às Entidades Externas
	2019-09-24		Licença		Aguarda Parecer das Entidades Externas
	2019-09-20		Licença		Aguarda Parecer das Entidades Externas

Figura 18. Lista de requerimentos

2.3.2. A CCDRC enquanto EE (consulta direta)

Como EE, a CCDRC emite pareceres no âmbito da Reserva Ecológica Nacional, no âmbito do estabelecimento de Medidas Preventivas e de localização no âmbito do Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho.

Em área para a qual tenha sido decidida a elaboração, a alteração ou a revisão de um plano de âmbito intermunicipal ou municipal (PDM, PU, PP) podem ser estabelecidas medidas preventivas destinadas a evitar a alteração das circunstâncias e das condições de facto existentes que possa limitar a liberdade de planeamento ou comprometer ou tornar mais onerosa a execução do programa ou plano de âmbito intermunicipal ou municipal (Art n.º 134 do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio).

2.3.2.1. Notas complementares

- ◉ Relativamente às consultas em razão da localização de centros electroprodutores, os pedidos de parecer (informação prévia) poderão ser solicitados pela CM, através do portal da SIRJUE, com uma ou várias consultas às entidades que interferem com a pretensão (Fluxograma - Figura 19).

Fase 1: Preparação de Pedido de Licenciamento

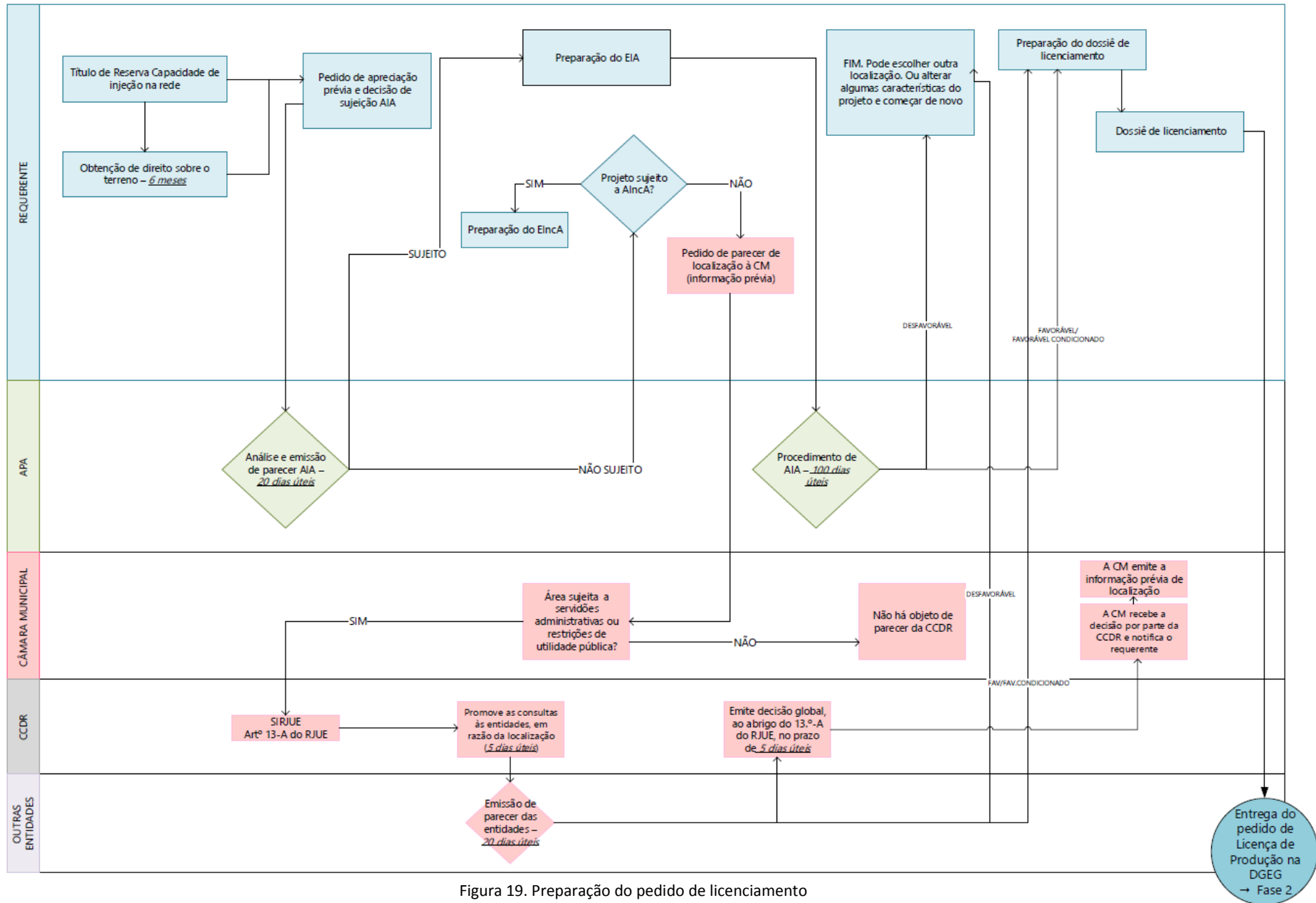


Figura 19. Preparação do pedido de licenciamento

2.3.2.2. Estatística

Também enquanto EE, e no sentido de poder ser caracterizada a região centro, nomeadamente na DataCentro, a CCDRC quantifica o n.º de processos, o sentido dos pareceres, as EE intervenientes e os municípios que promoveram as respetivas consultas. Como exemplo, no período de 2008 a junho de 2021, os pareceres emitidos pela CCDRC e restantes entidades intervenientes, atingiram um total de 31179 consultas (conforme Gráfico 3).

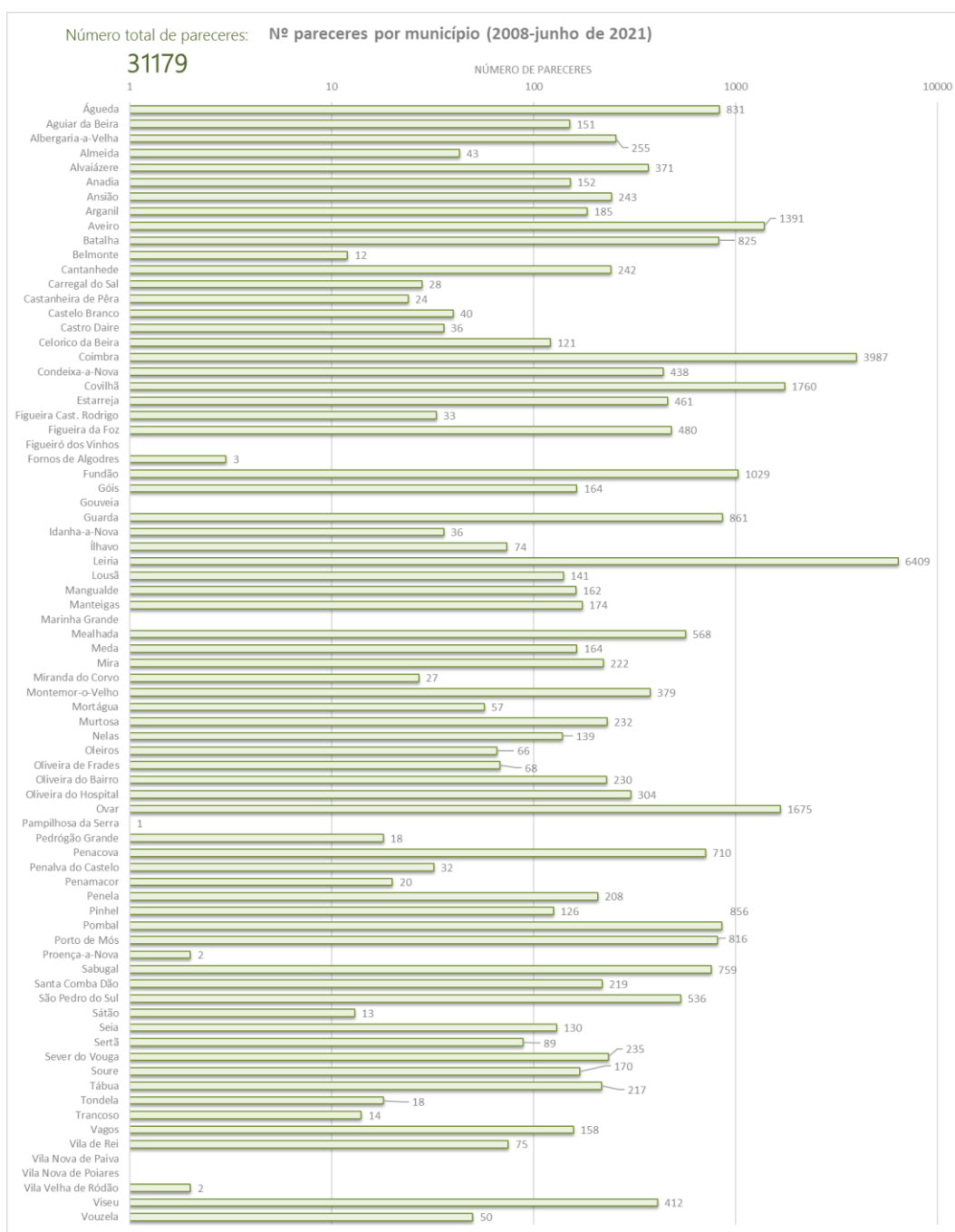


Gráfico 3. Pareceres emitidos no SIRJUE (2008 a junho de 2021) por município

3. IDENTIFICAÇÃO DE RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA E SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS

Tendo em conta a legislação aplicável a cada uma das restrições de utilidade pública e serviços administrativos e as suas especificidades próprias, torna-se imprescindível que este Guia reflita as orientações das respetivas entidades. Foi assim solicitada a sua colaboração, nomeadamente sobre a legislação aplicável, características da restrição/servidão, elementos instrutórios, taxas, bem como outras informações/elementos que considerassem relevantes.

Nas consultas efetuadas pelos municípios através do SIRJUE, as entidades externas devem pronunciar-se, em razão da localização, consoante as atribuições e competências que lhes estão conferidas.

Apresentam-se, no Quadro 1, alguns exemplos de entidades a consultar decorrentes das diversas servidões administrativas e restrições de utilidade pública existentes:

Restrições de utilidade pública e Servidões administrativas	Entidades para consulta
Reserva Ecológica Nacional	CCDR Centro
Reserva Agrícola Nacional	ERRANC - Entidade Regional da Reserva Agrícola Nacional do Centro
Rede Rodoviária Nacional Rede Ferroviária Nacional	Infraestruturas de Portugal, S.A.
Rede Rodoviária Nacional	Instituto da Mobilidade e dos Transportes (IMT, I.P.)
Obras em imóveis classificados ou em vias de classificação	Direção-Geral do Património Cultural - DGPC
Obras em edificações situados em zonas de proteção de imóveis classificados ou em vias de classificação	Direção Regional da Cultura do Centro - DRCC
Linhas elétricas de muita alta tensão (tensão > 110Kv)	REN - Rede Elétrica Nacional
Linhas elétricas de média e alta tensão (tensão < 110Kv)	E-REDES - Distribuição de Eletricidade, S.A.
Bases aéreas, quartéis	DGRDN - Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional
Áreas protegidas, Rede Natura 2000, ZPE e ZEC	ICNF, IP – Instituto da Conservação da Natureza e Florestas, IP
Áreas de Reserva, Pedreiras, Águas Minerais, oleodutos e recursos geológicos	DGEG - Direção-Geral de Energia e Geologia
Aeronáuticas, radioelétricas e exploração aeroportuária	ANAC – Autoridade Nacional de Aviação Civil
Aproveitamentos hidroagrícolas dos tipos I, II e III	DGADR - Direção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural
Aproveitamentos hidroagrícolas do tipo IV	DRAPC - Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro
Gasodutos regionais	Lusitaniagás

Obras em edificações situadas em zonas de proteção de edifícios escolares	DGEstE - DSRC
Infraestruturas urbanas de comunicações	ICP-ANACOM (Inst Com Portugal - Aut. Nac. Comunicações)
Gasodutos nacionais	REN - Gasodutos
Marcos geodésicos	DGT – Direção-Geral do Território
Domínio público hídrico e marítimo	APA, I.P. - Agência Portuguesa do Ambiente, I.P

Quadro 1. Restrições de utilidade pública e servidões administrativas com respetivas entidades a consultar

As entidades poderão ser consultadas em diversos âmbitos (razão da localização, funcionalidade, utilização, viabilidade de fornecimento, etc). Deste modo, apresenta-se no quadro síntese, quais as entidades e em que âmbitos podem ser consultadas:

Entidades	Razão da localização	Utilização / Funcionalidade
ACES		X
Administração do Porto de Aveiro	X	
AdRA - Águas da Região de Aveiro	X	
Águas do Centro Litoral S.A.	X	
ANAC - Autoridade Nacional de Aviação Civil	X	
ANPC - Autoridade Nacional de Proteção Civil		X
APA - Agência Portuguesa do Ambiente	X	
Beiragás - Companhia de Gás das Beiras, SA	X	
Capitania do Porto de Aveiro	X	
CDOS Coimbra		X
Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra		
DGADR - Direção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural	X	
DGAE - Direção-Geral das Atividades Económicas		X
DGAV - Direção-Geral de Alimentação e Veterinária		X
DGEG - Direção-Geral de Energia e Geologia	X	
DGEstE - Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares - DSR Centro	X	X
DGPC - Direção-Geral do Património Cultural	X	

DGRDN - Direção Geral de Recursos de Defesa Nacional	X	
DGRM - Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos	X	
DGS - Direção-Geral de Saúde		X
DGT - Direção-Geral do Território	X	
Direção de Faróis	X	
Direção de Serviços Veterinários da Região Centro		X
Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais	X	
DOCAPESCA - Portos e Lotas, S.A.	X	
DRAP Centro - Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro	X	
DRCC - Direção Regional de Cultura do Centro	X	
Portgás	X	X
E-REDES - Distribuição de Eletricidade, S.A.	X	X
EPAL, S.A.	X	
ER.RAN-C - Entidade Regional da Reserva Agrícola Nacional do Centro	X	
IAPMEI – Agência para a Competitividade e Inovação, I.P.		X
ICNF, IP	X	
ICP-ANACOM (Instituto das Comunicações de Portugal - Autoridade Nacional das Comunicações)	X	
IGAC - Inspeção-Geral das Atividades Culturais		X
IGFEJ, IP - Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, IP	X	
IMT - Instituto da Mobilidade e dos Transportes	X	
Infraestruturas de Portugal, SA	X	
IPDJ - Instituto Português do Desporto e Juventude, IP	X	
ISS - Instituto da Segurança Social I.P.	X	X

Lusitaniagás - Companhia de Gás da Centro, SA	X	
Metro Mondego	X	
Observatório Geofísico e Astronómico da Universidade de Coimbra	X	
REN - Gasodutos, SA	X	X
REN - Rede Elétrica Nacional	X	X
Tribunal da Relação de Coimbra	X	
Turismo de Portugal, IP		

3.1. Restrições de Utilidade Pública

Às restrições de utilidade pública aplica-se um regime territorial especial, que estabelece um conjunto de condicionantes à ocupação, uso e transformação do solo, identificando os usos e ações compatíveis com os objetivos desses regimes nos vários tipos de áreas e com a observância dos limites e condições aí definidos.

Em Portugal, existem duas restrições de utilidade pública: a **Reserva Ecológica Nacional (REN)** e a **Reserva Agrícola Nacional (RAN)**.

Relativamente à primeira, a REN – Figura 20 - é da competência da CCDR territorialmente competente.

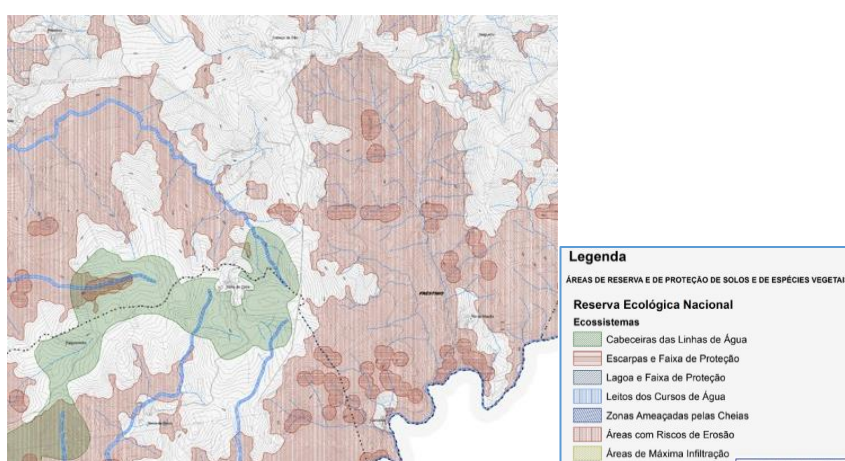


Figura 20. Extrato de carta da REN e respetivas tipologias

A RAN – Figura 21 - é coordenada pelas ERRAN (Entidades Regionais da Reserva Agrícola Nacional) correspondentes à área do território onde se localiza.

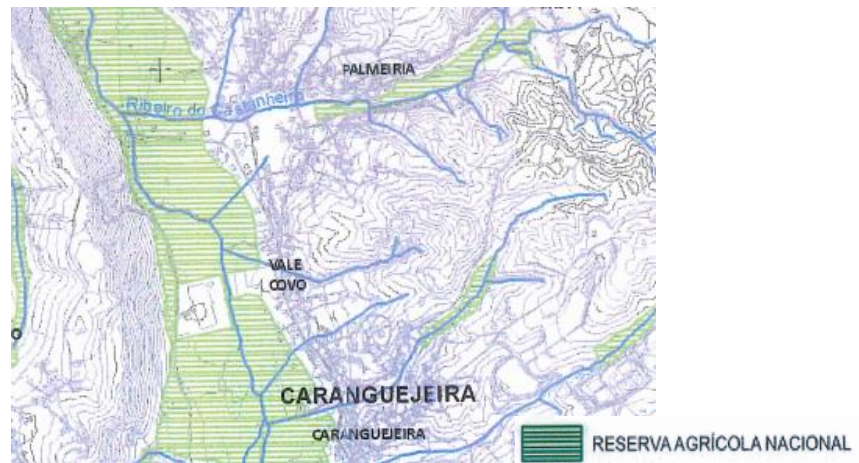


Figura 21. Extrato de planta de condicionantes | RAN

De seguida, indica-se a legislação específica que determina a emissão de parecer, as características das duas restrições de utilidade pública, os elementos instrutórios e as taxas em vigor.

3.1.1. Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

Entidade competente



Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

- ▶ Reserva Ecológica Nacional

Legislação aplicável

-D.L. n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação dada pelo D.L. n.º 124/2019, de 28 de agosto

-Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro

Características da restrição de utilidade pública

- **HISTÓRICO**

A Reserva Ecológica Nacional (REN) é uma restrição de utilidade pública com conceito criado em 1983 através da publicação do D.L. n.º 321/83, de 5 de julho.

A sua criação vem salvaguardar, em determinadas áreas, a estrutura biofísica necessária para que se possa realizar a exploração dos recursos e a utilização do território sem que sejam degradadas determinadas circunstâncias e capacidades de que dependem a estabilidade e fertilidade das regiões, bem como a permanência de muitos dos seus valores económicos, sociais e culturais.

A REN é uma estrutura biofísica que integra o conjunto das áreas que pela sensibilidade, função e valor ecológicos ou pela exposição e suscetibilidade perante riscos naturais, são objeto de proteção especial.



Imagem 1 - Praia da Cortegaça, Ovar

Um novo regime legal, o D.L. n.º 93/90, de 19 de março, veio redefinir conceitos de REN, sem alterar os seus princípios fundamentais.

O D.L. n.º 93/90 estabelecia como regra, nas áreas incluídas na REN, a proibição de qualquer ação de iniciativa pública ou privada que se traduzisse em operações de loteamento, obras de urbanização, construção de edifícios, obras hidráulicas, vias de comunicação, aterros, escavações e destruição do coberto vegetal, admitindo, porém, algumas exceções àquela proibição, como sejam as ações que pela sua natureza ou dimensão fossem insuscetíveis de prejudicar o equilíbrio ecológico.

Com a alteração do referido diploma, através do D.L. n.º 213/92, de 12 de outubro, retirou-se a possibilidade de se admitirem genericamente aquelas ações insuscetíveis de prejudicar o equilíbrio ecológico e contrariou-se o carácter excessivamente amplo e discricionário da mencionada exceção.

Assim, o regime jurídico da REN passou a ser demasiado restritivo e rígido, inviabilizando a realização de diversas ações de ocupação, uso e transformação do solo que, pelas suas características, se mostravam compatíveis com a proteção dos recursos, valores e processos biológicos a salvaguardar nas áreas da REN.

Tal facto, não só não permitia acautelar e valorizar os recursos que a REN visava proteger, como confinava a problemática da REN à questão do seu regime jurídico, o que prejudicou significativamente a função essencial desta reserva.

Perspetivavam-se assim, alterações significativas a este regime, as quais vieram a acontecer com a 5.ª alteração ao D.L. n.º 93/90 – o D.L. n.º 180/2006, de 6 de setembro.

De facto, existia um largo consenso, partilhado pelas várias entidades com competências na matéria, pelos municípios e pelos particulares em geral, sobre a necessidade de rever o regime da REN, com vista ao seu aperfeiçoamento, tendo por base a avaliação da experiência adquirida, desenvolvidos em mais de 20 anos desde a sua criação. Era, assim, urgente consagrar a possibilidade de viabilizar ações que, por reconhecidamente não porem em causa a permanência dos recursos, valores e processos ecológicos que a REN pretendia preservar, se justificavam plenamente para a manutenção e viabilização de atividades que podiam e deviam existir nestas áreas.

Algumas dessas ações já vinham sendo admitidas através da avaliação dos pedidos de reconhecimento de interesse público.

Identificou-se neste diploma, um conjunto de ações que podiam ser viabilizadas, ao serem consideradas insuscetíveis de prejudicar o equilíbrio ecológico das áreas afetadas à REN, definindo-se, para cada caso, as regras para a sua implementação.

Reafirmavam-se, assim, os objetivos fundamentais deste regime jurídico, sem prejuízo do devido enquadramento dos usos e ações pretendidos, e definiam-se intervenções que, pela sua natureza e dimensão, não pusessem em causa a manutenção dos recursos, valores e processos a salvaguardar, com a identificação das ações consideradas compatíveis com as funções da REN.

O D.L. n.º 166/2008, de 22 de agosto, prosseguiu os objetivos já desenvolvidos com o D.L. n.º 180/2006, identificando de forma mais concreta os usos e ações compatíveis e os respetivos mecanismos de autorização, em articulação com outros regimes jurídicos e permitiu também

clarificar e objetivar as tipologias de áreas integradas na REN (em anexo), assinalando as respetivas funções e identificando os usos e as ações que nelas são admitidos.



Imagem 2. Rio Alva, Arganil

A REN visa contribuir para a ocupação e o uso sustentáveis do território e tem por objetivos:

- a) Proteger os recursos naturais água e solo, bem como salvaguardar sistemas e processos biofísicos associados ao litoral e ao ciclo hidrológico terrestre, que asseguram bens e serviços ambientais indispensáveis ao desenvolvimento das atividades humanas;
- b) Prevenir e reduzir os efeitos da degradação das áreas estratégicas de infiltração e de recarga de aquíferos, dos riscos de inundação marítima, de cheias, de erosão hídrica do solo e de movimentos de massa em vertentes, contribuindo para a adaptação aos efeitos das alterações climáticas e acautelando a sustentabilidade ambiental e a segurança de pessoas e bens;
- c) Contribuir para a conectividade e a coerência ecológica da Rede Fundamental de Conservação da Natureza;
- d) Contribuir para a concretização, a nível nacional, das prioridades da Agenda Territorial da União Europeia nos domínios ecológico e da gestão transeuropeia de riscos naturais. (D.L. n.º 124/2019, de 28 de agosto)

A REN articula-se com os seguintes regimes:

1 - Recursos Hídricos, uma vez que contribui para a sua utilização sustentável, em coerência e complementaridade com os instrumentos de planeamento e ordenamento e as medidas de proteção e valorização, nos termos do artigo 17.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro.

2 - Sistema Nacional de Áreas Classificadas, porque constitui uma das componentes da Rede Fundamental de Conservação da Natureza, que favorece a conectividade entre as áreas nucleares de conservação da natureza e da biodiversidade, constituindo um instrumento de regulamentação do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 7.º e no n.º 1 do artigo 7.º-C do D.L. n.º 140/99, de 24 de abril, na redação dada pelo D.L. n.º 49/2005, de 24 de fevereiro, sempre que contribuir para a manutenção do estado de conservação favorável de habitats naturais e de espécies da flora e da fauna inscritos nos anexos desses mesmos diplomas.

3 - Reserva Agrícola Nacional (RAN), desempenhando um papel fundamental na concretização dos objetivos principais da preservação do recurso do solo e sua afetação à agricultura e constituindo um instrumento de disponibilização do solo agrícola para os agricultores e contribuindo para a fixação da população ativa na agricultura, para a valorização da paisagem, para o melhoramento da estrutura fundiária e para o fomento da agricultura familiar.

Nos casos em que os usos e as ações previstos no anexo II do RJREN, recaiam em áreas cuja utilização necessite de título de utilização dos recursos hídricos, em áreas classificadas ou em áreas integradas na RAN, a CCDRC promove a realização de uma conferência procedimental prevista no artigo 24.º do citado RJREN, com as entidades intervenientes (ICNF, APA e ER-RANC), cujo processo está demonstrado no fluxograma abaixo – Figura 22.

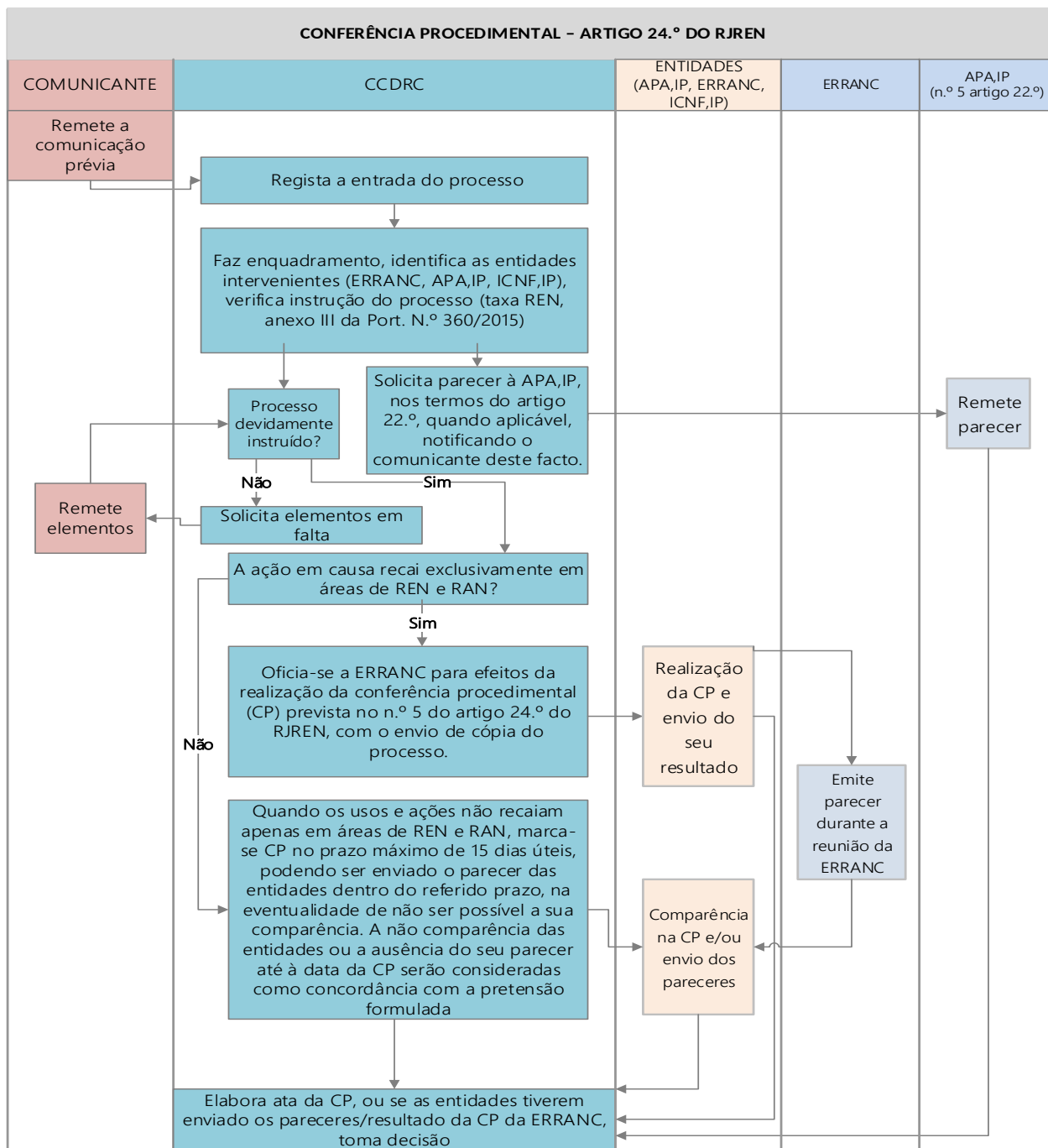


Figura 22. Conferência procedimental



Imagem 3. Ilha da Morraceira, Figueira da Foz

Os usos e as ações que se consideram compatíveis com os objetivos de proteção ecológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais de áreas integradas em REN, são aqueles que não coloquem em causa as funções das respetivas áreas; que constem do anexo II (em anexo ao documento) do RJREN. Contudo, para os devidos efeitos, a análise das ações inerentes aos projetos submetidos a autorização ou aprovação deve incorporar os princípios e objetivos da REN.

De salientar que, as áreas de REN estão devidamente cartografadas à escala municipal, e que deverão ser posteriormente consultadas em cartas temáticas específicas referentes à Reserva Ecológica Nacional, para efeitos de consultas em razão da localização.

Compete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, do ordenamento do território, da agricultura, do desenvolvimento rural, das pescas, da economia, das obras públicas e dos transportes aprovar, por portaria, as condições a observar para a viabilização dos usos e ações referidos.

O regime da REN não se aplica à realização de ações já licenciadas à data da entrada em vigor da respetiva carta de delimitação da REN a nível municipal.

São interditos os seguintes usos e as ações de iniciativa pública ou privada, em áreas de REN que sejam das seguintes naturezas:

- a) Operações de loteamento;
- b) Obras de urbanização, construção e ampliação;
- c) Vias de comunicação;
- d) Escavações e aterros;
- e) Destruição do revestimento vegetal, não incluindo as ações necessárias ao normal e regular desenvolvimento das operações culturais de aproveitamento agrícola do solo e das operações correntes de condução e exploração dos espaços florestais.

Expectam-se os usos e ações que sejam compatíveis com os objetivos de proteção ecológica e ambiental, de prevenção e redução dos riscos naturais e que não coloquem em causa as funções das áreas de REN, constantes do Anexo II do RJREN e estejam sujeitos a comunicação prévia.

O D.L. n.º 239/2012, de 2 de novembro, que alterou o D.L. n.º 166/2008, nomeou as orientações estratégicas à escala regional e nacional. Com este diploma, surgiu o estabelecimento de critérios e diretrizes para a delimitação de áreas integradas em REN.



Imagem 4. Cabo Mondego, Figueira da Foz

Ainda no ano de 2012, com a Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro, foram definidas os usos e ações que carecem de parecer obrigatório e vinculativo da APA I.P., conforme referido no n.º 5 do artigo 22.º do RJREN, bem como as condições e requisitos a observar para viabilização dos usos e ações.

O estabelecimento de novas medidas surge com o D.L. n.º 96/2013 que altera o art.º 20 do RJREN, o qual veio estabelecer as medidas aplicáveis às ações de arborização e rearborização com recurso a espécies florestais.

No âmbito da conferência procedimental no âmbito no artigo 24º do RJREN, sem prejuízo da emissão autónoma do título de utilização de recursos hídricos, é emitida uma comunicação única de todas as entidades competentes ao interessado, a qual colige todos os atos que cada uma das entidades envolvidas deve praticar, nos termos legais e regulamentares. Essa comunicação deve refletir a posição manifestada por cada uma das entidades, observando as respetivas competências próprias.

Sempre que a pretensão em causa esteja sujeita a procedimento de avaliação de impacto ambiental ou de avaliação de incidências ambientais, a pronúncia favorável da CCDR no âmbito desses procedimentos determina a não rejeição da comunicação prévia.

Nos casos em que a CCDR emita parecer sobre uma pretensão ao abrigo de um regime específico, decide, nesse ato, sobre a possibilidade de afetação de áreas integradas na REN, sendo neste caso aplicável o prazo previsto no respetivo regime (n.º 9 do artigo 24.º do RJREN).

Na última alteração ao regime, através do D.L. n.º 124/2019, de 28 de agosto, as principais alterações salientam a preocupação com a diversidade geomorfológica e climática, a saber:

- i) Delimitação com uma maior exatidão dos sistemas dunares, dividindo-os em duas classes: dunas costeiras litorais e dunas costeiras interiores;
- ii) As cabeceiras de linhas de água voltaram a ser incorporadas enquanto áreas estratégicas de infiltração de água no solo;
- iii) Relativamente à delimitação das áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo, consideram-se as práticas de conservação do solo em situações de manifesta durabilidade das mesmas. Para esse efeito, promoveu-se a clarificação das definições e os critérios de delimitação de cada uma destas áreas que integram a REN, acautelando as funções e valores que importa proteger, a coerência e representatividade da delimitação da REN no contexto da diversidade geográfica e a adequação dos respetivos usos e ações compatíveis.

“A experiência da aplicação do regime jurídico da REN veio sinalizar, também, a necessidade de serem efetuadas melhorias ao nível de procedimentos e prazos, das definições, dos critérios de delimitação e das funções de algumas tipologias, bem como nos usos e ações permitidos em REN, no sentido de garantir uma maior coerência com os regimes conexos, as necessidades de gestão do território e a evolução do conhecimento sobre as diferentes componentes desta reserva ecológica.” (DL n.º 124/2019, de 28 de agosto)

- **COMUNICAÇÃO PRÉVIA**

Os usos e as ações com enquadramento no Anexo II do RJREN, podem ser realizados mediante o procedimento de comunicação prévia, conforme subalínea ii) da alínea b) do n.º 3 do artigo 20.º do RJREN, e que constem como tal no Anexo II do referido RJREN (em anexo).

Os pedidos de parecer à CCDRC sobre comunicações prévias no âmbito da REN, podem ser acompanhados do seguinte modelo de requerimento disponível no portal da CCDRC, no link http://www.ccdrc.pt/index.php?option=com_docman&view=download&id=3364&Itemid=739 que inclui os dados necessários à análise de ações solicitadas, bem como os elementos instrutórios, conforme Anexo III da Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro.

Elementos instrutórios

Deverão ser apresentados os elementos instrutórios constantes no Anexo III da Portaria 419/2012, de 20 de dezembro:

i) Identificação do comunicante;

ii) Descrição da situação existente e da atividade desenvolvida, bem como indicação das edificações existentes e propostas, quando aplicável;

iii) Descrição do uso ou ação, incluindo o seu destino, a sua necessidade e as suas condições de instalação e funcionamento;

iv) Quantificação da superfície total de REN afetada pelo uso ou ação, expressa em m² ou em hectares;

v) Demonstração da não afetação significativa da estabilidade ou do equilíbrio ecológico do sistema biofísico e dos valores naturais em presença;

vi) Demonstração do cumprimento dos requisitos respetivamente aplicáveis a cada um dos usos ou ações, definidos na presente portaria;

vii) Planta de localização à escala de 1:25000;

viii) Delimitação do terreno ou parcela e localização exata da ação no interior do mesmo, nomeadamente em planta a escala adequada (1:10000, 1:5000, 1:2000 ou 1:1000) e/ou através da indicação das respetivas coordenadas geográficas;

ix) Outros elementos tidos como relevantes pelo comunicante para a instrução do seu pedido.”

Taxas

- **Portaria n.º 360/2015, de 15 de outubro** - Fixa o montante das taxas devidas à CCDRC

As taxas deverão ser pagas pelo requerente aquando da apresentação do pedido junto da CCDRC, sendo o seu pagamento condição para o início do procedimento (conforme n.º 2 do seu artigo 4º).

O comprovativo de pagamento de taxas devidas pela apreciação de ações no âmbito da REN, deverá ser disponibilizado no separador “Pagamentos” (figura 23) previamente ao envio dos requerimentos, conforme artigo 5.º da Portaria n.º 360/2015, de 15 de outubro.

Requerimento CVL2019/00960 // Parecer Emitido – Arquivado

Detalhe Requerente Intervenientes Processo Peças Processuais Histórico Parecer Pagamentos

Comprovativos anexados

O sistema não valida a informação colocada. Não é obrigatória a utilização deste tabulador.

Motivo de pagamento	Data de aneção do comprovativo	Comprovativo	Montante
Pagamento efetuado pelo requerente.	2019-06-24		EUR

Figura 23. Apresentação do comprovativo de pagamento (ambiente SIRJUE)

3.1.2. Entidade Regional da Reserva Agrícola Nacional do Centro

Entidade competente



Entidade Regional da Reserva Agrícola Nacional do Centro

► Reserva Agrícola Nacional

A Reserva Agrícola Nacional (RAN) constitui um instrumento de disponibilização do solo agrícola para os agricultores e contribui para a fixação da população ativa na agricultura, para a valorização da paisagem, para o melhoramento da estrutura fundiária e para o fomento da agricultura familiar.

Legislação aplicável

- D.L. n.º 73/2009, de 31 de março, na redação dada pelo D.L. n.º 199/2015, de 16 de setembro
- Portaria n.º 162/2011, de 18 de abril.



Imagem 5. Imagem ilustrativa de áreas RAN. Fonte: Sítio da ERRANC

Características da restrição de utilidade pública

A Reserva Agrícola Nacional (RAN), foi instituída pelo D.L. n.º 451/82, de 16 de novembro, ao considerar que o solo era um recurso de fundamental importância para a sobrevivência e o bem-estar das populações e para a independência económica do País, particularmente por ser o suporte da produção vegetal, em especial para a destinada à alimentação.

Define-se como o conjunto de terras que, em virtude das suas características, em termos agroclimáticos, geomorfológicos e pedológicos, apresentam maior aptidão para a atividade agrícola.

Assim, a RAN é um instrumento de gestão territorial, que se consubstancia numa restrição de utilidade pública, pelo estabelecimento de um conjunto de condicionamentos à utilização não agrícola do solo, e que desempenha um papel fundamental na preservação do recurso solo e a sua afetação à agricultura.

Os objetivos da RAN são:

- “Proteger o recurso solo, elemento fundamental das terras, como suporte do desenvolvimento da atividade agrícola;
- Contribuir para o desenvolvimento sustentável da atividade agrícola;
- Promover a competitividade dos territórios rurais e contribuir para o ordenamento do território;
- Contribuir para a preservação dos recursos naturais;
- Assegurar que a atual geração respeite os valores a preservar, permitindo uma diversidade e uma sustentabilidade de recursos às gerações seguintes pelo menos análogos aos herdados das gerações anteriores;
- Contribuir para a conectividade e a coerência ecológica da Rede Fundamental de Conservação da Natureza;
- Adotar medidas cautelares de gestão que tenham em devida conta a necessidade de prevenir situações que se revelem inaceitáveis para a perenidade do recurso solo.”

As áreas de maior aptidão agrícola constituíam elementos fundamentais no equilíbrio ecológico das paisagens, não só devido à função que desempenhavam na drenagem das diferentes bacias hidrográficas, como também na diferenciação e caracterização do zonamento do espaço agrícola.” (<http://www.dgadr.gov.pt>)

Com o D.L. n.º 196/89, de 14 de junho, foi possível proceder à efetiva delimitação destas áreas da RAN, pondo em prática a gestão das áreas nos órgãos regionais representativos com responsabilidade na matéria.

O D.L. n.º 73/2009, de 31 de março, estabeleceu um conjunto de exceções ao uso não agrícola do solo, cujos limites e condições a observar para a sua viabilização vieram a ser definidos e regulamentados pela Portaria n.º 162/2011, de 18 de abril.



Imagem 6. Reserva Agrícola Nacional

A RAN é coordenada atualmente pelas ERRAN (Entidades Regionais da Reserva Agrícola Nacional) correspondentes à área do território onde se localiza.

Estes pedidos de parecer são apresentados pelos interessados, diretamente na ERRAN ou são encaminhados pelas CM através do portal do SIRJUE.

A ERRAN integra na sua composição um representante da CCDR que, em reunião, transmite o parecer, o qual é incorporado na respetiva ata.

Elementos instrutórios

- **Anexo II da Portaria n.º 162/2011, 18 de abril**

1 - Requerimento inicial à entidade regional da RAN territorialmente competente, para parecer prévio, nos termos do anexo III. O documento para a comunicação prévia deverá ser adaptado, em conformidade.

2 - Memória descritiva e justificativa.

3 - Fotocópia do bilhete de identidade ou cartão do cidadão e cartão de contribuinte de pessoa singular ou coletiva.

4 - Certidão de teor, atualizada, da conservatória do registo predial com as descrições e todas as inscrições em vigor.

5 - Fotocópia da caderneta predial e planta do cadastro.

6 - Extrato da carta militar à escala 1:25 000 com localização do prédio devidamente assinalada.

7 - Extrato da planta de condicionantes do PDM com a localização do prédio e respetiva legenda, legível.

8 - Cartografia ou ortofotomapa à escala 1:5000 ou escala maior, 1:2000 ou a adequada à dimensão ou rigor necessário, com planta de pormenor do pretendido.

9 - Se a área da RAN estiver inserida em aproveitamento hidroagrícola, acresce o parecer da Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural e peças gráficas.

10 - As entidades da RAN podem solicitar qualquer outra documentação, que considerem importante para a análise do processo.

A solicitação de uma pretensão deverá ser acompanhada com o “Modelo de requerimento inicial”, constante no Anexo III da Portaria 162/2011, de 18 de abril (Figura 24).

Ex.mo
 Senhor Presidente da Entidade Regional da
 Reserva Agrícola.
 XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
 yyyy-yyy xxxxx

(Nome) _____ com a
 idade de _____ anos, estado civil _____, com bilhete de identidade n.º _____,
 emitido pelos Serviços de Identificação Civil de _____, com o número fiscal
 _____, concelho ou bairro fiscal de _____, código do domicílio fiscal
 _____, morador em _____ (rua, _____, localidade, _____, código postal)
 _____, telefone
 n.º _____ e endereço electrónico xxxxxx@zzzz.pt, na qualidade de (*Procurador/
 Proprietário*) do prédio rústico / misto, sito em (*Lugar, Freguesia e Concelho*)
 _____, inscrito na matriz predial sob o Artigo _____, secção _____, com
 a área total de _____ m², (se for misto indicar a área construída) desejando
 _____, que ocupará a área de
 _____ m², perfazendo um total de _____ m², vem solicitar parecer prévio para a utilização não
 agrícola, ao abrigo da alínea _____, do n.º I do Art.º 22º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de
 Março, em virtude de se localizar em área integrada na Reserva Agrícola Nacional, conforme
 planta de condicionantes do PDM de _____

Confrontações do prédio:
 Norte - _____
 Sul - _____
 Nascente — _____
 Poente — _____

(*) Para os devidos efeitos declara-se sob compromisso de honra que a construção que aqui se submete a
 parecer prévio se destina a residência própria e permanente do requerente.

Pede Deferimento

(Data/Assinatura)

(Em cada requerimento não pode ser formulado mais de um pedido)
 (Se não for o próprio mas procurador, deve enviar documento legal de procuração)
 (*) Aplicável quando o pedido seja formulado ao abrigo de qualquer das alíneas b), c), n), do
 artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de Março.

Figura 24. Modelo de requerimento inicial RAN

Taxas

O valor da taxa aplicável encontra-se definido nos n.ºs 1 e 2 da Portaria n.º 1403/2002, de 29 de outubro. Este valor é anualmente atualizado pelo INE.

3.2. Servidões administrativas

3.2.1. Infraestruturas de Portugal, SA

Entidade competente



Infraestruturas de Portugal, SA

Legislação aplicável

- Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN), aprovado pela Lei n.º 34/2015, de 7 de abril
- Rede Ferroviária Nacional - regulamento de Passagens de Nível - Decreto-Lei n.º 276/2003 de 4 de novembro, nomeadamente os artigos 12º ao 16º, e o Decreto-Lei 568/99 de 23 de dezembro.

Características da servidão administrativa

As servidões a cargo das Infraestruturas de Portugal são as estradas nacionais, nomeadamente os itinerários principais e complementares, entre outras estradas, e ferrovias, e respetivos terrenos ao longo destas infraestruturas, de modo a proteger essas vias, de apropriações que possam vir a afetar a segurança e a visibilidade da circulação.

Por exemplo, em relação às zonas de servidão *non aedificandi*, após a publicação em decreto-lei (D.L. nº 13/94), estas passam a ser as seguintes:

- Itinerários principais: 50 metros para cada lado do eixo da estrada e nunca a menos de 20 metros da zona da estrada;
- Itinerários complementares: 35 metros para cada lado do eixo da estrada e nunca a menos de 15 metros da zona da estrada;

- Estradas Nacionais e Estradas Regionais: 20 metros para cada lado do eixo da estrada e nunca a menos de 5 metros da zona da estrada.

À exceção da construção de vedações de terrenos, desde que não excedam a altura de 2,5 metros, podendo ser cheias até 0,9 metros de altura, contada da conformação natural do solo nos seguintes termos: nos IP e IC, a uma distância mínima de 7 metros da zona da estrada; nas estradas nacionais, a uma distância mínima de 5 metros da zona da estrada.



Imagem 7. Ponte das Várzeas, Mealhada - Infraestrutura ferroviária da Linha da Beira Alta

Elementos instrutórios

Os elementos instrutórios necessários à apreciação de parecer por parte da IP, SA são:

- Requerimento, contendo a identificação do cliente (nome, NIF/NIPC, contato telefónico, correio eletrónico e morada), a especificação do objeto do pedido e qualidade em que o faz, localização da pretensão (distrito, concelho, freguesia, estrada, situação quilométrica, lado da estrada, coordenadas geográficas ou outros elementos que permitam identificar de forma inequívoca a sua localização) e indicação de eventual autorização para envio de comunicações e notificações para o endereço eletrónico indicado, referência aos documentos que acompanham o requerimento;

- Memória descritiva e justificativa dos trabalhos, contendo os elementos necessários para a sua avaliação, designadamente descrição dos equipamentos e métodos de trabalho, interferências com a circulação rodoviária ou com os equipamentos da via, prazo previsto para a realização da obra/intervenção, cálculos de dimensionamento, orçamento com o valor dos trabalhos a executar na zona da estrada, ou outros elementos que se venham a revelar indispensáveis à avaliação;
- Planta à escala 1/10.000, 1/25.000 ou suporte cartográfico de base digital, com identificação do local da pretensão;
- Planta à escala 1/1.000, com indicação da pretensão, órgãos de drenagem, sinalização e equipamentos de segurança, outra rede viária existente na proximidade da pretensão, edificações e outros elementos cartográficos relevante;
- Cópia da Caderneta Predial e Certidão do Registo Predial dos imóveis sobre os quais incide o projeto;
- Declaração de responsabilidade técnica do autor do projeto;
- Procuração ou outro documento habilitante, quando a entidade que requer o licenciamento ou autorização, o faz em representação de terceiros;
- Projeto de sinalização temporária dos trabalhos, sempre que os trabalhos interfiram com a zona da estrada;
- Outras peças desenhadas consideradas relevantes para a avaliação da pretensão.

Acresce referir que relativamente às peças desenhadas, sempre que seja possível, devem ser enviadas num formato editável, de preferência em formato dwg (AutoCad).

Taxas

- Portaria n.º 357/2015, de 14 de outubro (temporariamente suspensa por força do disposto no n.º 2 do artigo 259.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (Orçamento de Estado para 2017)).

3.2.2. Ministério da Defesa Marítima - Autoridade Marítima Nacional - Direção de Faróis

Entidade competente



Direção de Faróis

Legislação aplicável

- Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 594/73, de 7 de novembro

Características da servidão administrativa

Esta servidão foi constituída para salvaguardar as zonas adjacentes a qualquer dispositivo de sinalização marítima, existente ou por estabelecer, faróis, farolins, entre outros, e zonas incluídas na sua linha de enfiamento.

Esta servidão foi constituída para salvaguardar as zonas adjacentes a qualquer dispositivo de sinalização marítima, existente ou por estabelecer, faróis, farolins, entre outros, e zonas incluídas na sua linha de enfiamento, pronunciando-se sobre qualquer alteração (ao nível construtivo, cromático ou luminoso) projetada para as áreas definidas.

Para a análise da influência do projeto de edificação na visibilidade / conspicuidade do dispositivo é necessário ter em conta, entre outros fatores, a sua cota, características cromáticas e focos de luz a implementar.

Elementos instrutórios

- a. Planta de localização;
- b. Plantas, alçados, cortes da construção pretendida com os respetivos códigos de cores (a manter, a demolir, a construir e a legalizar);
- c. Memória descritiva
- d. Identificação inequívoca:

- i. Da localização da obra;
 - ii. Do dono da obra/proponente/representante legal onde conste o nome, morada, telefone, email, número de identificação fiscal;
 - iii. Do responsável pelo projeto e seus contactos (email e telefone).
- e. O formato da documentação para a maioria das situações pode ser .pdf. Em casos muito especiais poderá ser .dwg



Imagem 8. Farol do Penedo da Saudade - São Pedro de Moel

Taxas

- Portaria n.º 506/2018, de 2 de outubro - Regulamento de Serviços Prestados pelos Órgãos e Serviços da Autoridade Marítima Nacional
- Portaria n.º 506/2018, de 2 de outubro - Regulamento de Serviços Prestados pelos Órgãos e Serviços da Autoridade Marítima Nacional que estabelece, nas suas rúbricas 3.3.17 e 3.3.18 os valores da taxa a cobrar pela Direção de Faróis no âmbito dos pareceres de servidão de assinalamento marítimo onde se inserem os pareceres solicitados via SIRJUE.

Para a efetivação da cobrança da referida taxa, a Direção de Faróis necessita ter acesso aos contactos (preferencialmente endereço de email) dos promotores da obra ou seus representantes, como por exemplo o arquiteto responsável pela obra.

3.2.3. Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P

Entidade competente



Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P

O Plano Rodoviário Nacional (PRN), instituído pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, e alterado pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho, por apreciação parlamentar, veio definir a rede rodoviária nacional, constituída pelas redes fundamental e complementar.

O desenvolvimento de novas infraestruturas rodoviárias determina que se proceda a uma atualização do PRN, de modo a ajustar as designações e correspondentes descritivos, bem como redefinir e reclassificar algumas infraestruturas.

Estas alterações traduzem uma melhoria das condições da ocupação do solo e do ordenamento do território, tendo sempre subjacente a minimização dos impactes ambientais, o interesse público e das populações em particular, para além de permitirem otimizar a gestão da rede rodoviária nacional.

Legislação aplicável

- Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, retificado pela Declaração de Retificação nº 19-D/98, de 31 de outubro, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de agosto;
- Lei 34/2015, de 27 de abril.

Características da servidão administrativa

A servidão administrativa a cargo do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P responde às servidões rodoviárias constituídas sobre as áreas confinantes com as

estradas da Rede Rodoviária Nacional (RRN) definida no Plano Rodoviário Nacional (PRN). O IMT, pronuncia-se no âmbito das suas competências específicas previstas no EERRN, sobre as intervenções a levar a cabo nas áreas abrangidas por aquelas servidões rodoviárias.

As servidões rodoviárias, são os encargos, as proibições e as limitações impostos sobre os prédios confinantes ou vizinhos, em benefício de construção, manutenção, uso, exploração e proteção das estradas a que se aplica o Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN).

Constituem servidões rodoviárias:

- a) A servidão non aedificandi;
- b) A servidão de visibilidade;
- c) As servidões que, como tal, venham a ser constituídas.

O Plano Rodoviário Nacional (PRN) define a rede rodoviária nacional do continente, que desempenha funções de interesse nacional ou internacional.

A rede rodoviária nacional é constituída pelas:

- Rede nacional fundamental, que integra os itinerários principais (IP) constantes da lista I anexa ao PRN e do qual faz parte integrante. Os itinerários principais são as vias de comunicação de maior interesse nacional, servem de base de apoio a toda a rede rodoviária nacional e asseguram a ligação entre os centros urbanos com influência supradistrital e destes com os principais portos, aeroportos e fronteiras (art.º 2.º do DL n.º 222/98).
- Rede nacional complementar, que é formada pelos itinerários complementares (IC) e pelas estradas nacionais (EN), constantes, respetivamente, das listas II e III, anexas ao PRN e do qual fazem parte integrante, assegura a ligação entre a rede nacional fundamental e os centros urbanos de influência concelhia ou supraconcelhia, mas infradistrital (n.ºs 1 e 2 do art.º 4.º do DL n.º 222/98).

Os itinerários complementares são as vias que, no contexto do plano rodoviário nacional, estabelecem as ligações de maior interesse regional, bem como as principais vias envolventes e de acesso nas áreas metropolitanas de Lisboa e Porto. (n.º 3 do art.º 4.º do DL n.º 222/98).

A rede nacional de autoestradas é formada pelos elementos da rede rodoviária nacional especificamente projetados e construídos para o tráfego motorizado, que não servem as propriedades limítrofes e que:

a) Exceto em pontos especiais ou que temporariamente disponham de faixas de rodagem distintas para os dois sentidos de tráfego, as quais serão separadas uma da outra por uma zona central não destinada ao tráfego ou, excecionalmente, por outros dispositivos;

b) Não tenham cruzamentos de nível com qualquer outra estrada, via-férrea ou via de elétricos ou caminho de pé posto; e

c) Estejam especialmente sinalizados como autoestrada.

Os lanços da rede nacional de autoestradas são os que constam da lista IV anexa ao PRN, do qual faz parte integrante. (n.º 2 do art.º 5.º do DL n.º 222/98).

Todos os lanços das estradas da rede rodoviária nacional poderão, mediante despacho do ministro da tutela do sector rodoviário, ser dotados de características de autoestrada, a fim de garantirem as condições de serviço estabelecidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º, quando os regimes de procura previstos assim o exigirem. (n.º 3 do art.º 5 do DL n.º 222/98).

As Estradas regionais (ER), asseguram as comunicações públicas rodoviárias do continente com interesse supramunicipal e complementar à rede rodoviária nacional (n.º I do art.º 12.º do DL n.º 222/98), constantes da lista V anexa ao PRN, e do qual faz parte integrante, com uma ou várias das seguintes funções:

a) Desenvolvimento e serventia das zonas fronteiriças, costeiras e outras de interesse turístico;

b) Ligação entre agrupamentos de concelhos constituindo unidades territoriais;

c) Continuidade de estradas regionais nas mesmas condições de circulação e segurança.

Enquanto se mantiverem sob responsabilidade da administração central, as estradas regionais estão subordinadas ao enquadramento normativo das estradas da rede rodoviária nacional, incluindo o disposto no Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de abril. (n.º 4 do art.º 12º do DL n.º 222/98).

O novo EERRN, aprovado, em anexo à Lei 34/2015, de 27 de abril, estabelece as regras que visam a proteção da estrada e sua zona envolvente, fixa as condições de segurança e circulação dos seus utilizadores e as de exercício das atividades relacionadas com a sua gestão, exploração e conservação.

As disposições legais estabelecidas no novo EERRN, aplicam-se às estradas que integram a rede rodoviária nacional, bem como às estradas regionais, às estradas nacionais desclassificadas, ainda não entregues aos municípios, e às ligações à rede rodoviária nacional, em exploração à data da entrada em vigor do presente Estatuto (art.º 1 da Lei 34/2015).

- Zona de servidão non aedificandi (art.º 32º da Lei 34/2015):

É constituída em benefício das infraestruturas rodoviárias, do tráfego rodoviário, da segurança das pessoas, designadamente dos utilizadores da estrada, e da salvaguarda dos interesses ambientais, uma zona de servidão non aedificandi sobre os prédios confinantes e vizinhos daquelas.

Até à aprovação da respetiva planta parcelar, a zona de servidão *non aedificandi* é definida por:

- Uma faixa de 200 m para cada lado do eixo da estrada, e
- Por um círculo de 650 m de raio centrado em cada nó de ligação.

Após a publicação do ato declarativo de utilidade pública dos prédios e da respetiva planta parcelar, as zonas de servidão non aedificandi das novas estradas, bem como das estradas já existentes, têm os seguintes limites (nº 8 do artigo 32.º da Lei 34/2015):

- a) Autoestradas e vias rápidas: 50 m para cada lado do eixo da estrada e nunca a menos de 20 m da zona da estrada;
- b) IP: 50 m para cada lado do eixo da estrada ou dentro da zona de servidão de visibilidade e nunca a menos de 20 m da zona da estrada;
- c) IC: 35 m para cada lado do eixo da estrada ou dentro da zona de servidão de visibilidade e nunca a menos de 15 m da zona da estrada;
- d) EN e restantes estradas a que se aplica o presente Estatuto: 20 m para cada lado do eixo da estrada ou dentro da zona de servidão de visibilidade e nunca a menos de 5 m da zona da estrada;

e) Nós de ligação: um círculo de 150 m de raio centrado na interseção dos eixos das vias, qualquer que seja a classificação destas.

- Nos cruzamentos ou entroncamentos das estradas a que se aplica o presente Estatuto entre si ou com estradas municipais, a zona de servidão *non aedificandi* a considerar é a correspondente à estrada com maior nível de proteção (n.º 10 do artigo 32.º da Lei 34/2015).

- Para as obras de arte e túneis, as zonas de servidão referidas no n.º 8 do artigo 32.º do EERRN, são medidas a partir da projeção vertical do seu eixo sobre o terreno natural (n.º 11 do artigo 32.º da Lei 34/2015).

- Permissões em zonas de servidão *non aedificandi* (n.º 1 do art.º 58.º da Lei 34/2015)

No âmbito das competências do IMT, I.P., podem ser autorizadas obras de ampliação ou alteração de edifícios comerciais, industriais ou de serviços, já existentes na zona de servidão *non aedificandi*, à data de entrada em vigor do presente Estatuto, ou que, com a construção da estrada, fiquem situados nessa zona, desde que a ampliação ou modificação não possa, em condições economicamente razoáveis, operar-se noutra direção e não haja mudança de tipo de utilização.

Elementos instrutórios

Para efeitos da instrução de pedidos de parecer dirigidos ao IMT, I.P., para além dos elementos instrutórios dos procedimentos de controlo prévio, previstos no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), identificados na Portaria 113/2015, de 22 de abril, deverão ser apresentados, em função do tipo e complexidade da operação urbanística os seguintes elementos de âmbito setorial:

- a) Plantas de base cartográfica com identificação da zona de servidão *non aedificandi*, com os limites da zona da estrada, do eixo das estradas e dos demais afastamentos previstos no n.º 8 do artigo 32º do EERRN, e ainda, do(s) edifício(s) legalmente existente(s) nessa zona de servidão, à data de entrada em vigor do EERRN, ou que, com a construção da estrada, fiquem situados nessa zona. A identificação do(s) edifício(s) deverá reportar-se aos atos e títulos administrativos do respetivo licenciamento (alvarás de licença de construção e de

utilização, ou outro documento, emitido pela Câmara municipal territorialmente competente, comprovativo da existência legal da edificação);

b) Identificação da(s) áreas(s) edificada(s) correspondente(s) à(s) obra(s) a realizar na zona de servidão que dizem respeito a alteração;

c) Identificação da(s) áreas(s) edificada(s) correspondente(s) à(s) obra(s) a realizar na zona de servidão que dizem respeito a ampliação, acompanhada de fundamentação justificando porque não pode(m), em condições economicamente razoáveis, operar-se noutra direção;

d) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos, ou indicação do código de acesso à certidão permanente do registo predial;

e) Nos documentos técnicos do projeto, devem ser explicitadas e fundamentadas as seguintes questões em função da operação urbanística que se pretende realizar:

(i) Manutenção do tipo de utilização das atuais instalações, que não pode ser alterado face ao que se encontra licenciado à data mencionada na alínea a);

(ii) Não agravamento das condições de circulação e segurança rodoviária/ nem afetação da perfeita visibilidade do trânsito.

No caso do parecer se mostrar de sentido favorável (n.º 1 do artigo 58.º do EERRN), o IMT, I.P., informa sobre as condições de emissão/concessão da autorização da realização dessas obras (alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º do EERRN), ficando a emissão do respetivo alvará de licença, a conceder pela câmara municipal territorialmente competente, no âmbito do procedimento de licenciamento das obras, condicionada à prévia comunicação, por parte do IMT, I.P. da autorização para realização das obras na zona de servidão non aedificandi concedida ao(s) proprietário(s) e demais titulares de outros direitos, do(s) prédio(s) abrangido(s).

Nestes termos, deverá o interessado apresentar diretamente no IMT, I.P., para efeitos da concessão da autorização a "declaração da renúncia à indemnização", previsto na alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º do EERRN, nos termos da minuta em anexo, com assinatura(s) reconhecida (s) presencialmente por notário, acompanhada de três exemplares dos anexos desenhados, referentes à situação existente e futura, da forma que a seguir se indica:

- (i) A base gráfica de referência, em ambos os anexos (I e II), deve corresponder à planta topográfica, na escala 1:500, que integra o conjunto das peças desenhadas apresentada com o requerimento;
- (ii) Nos referidos anexos (a disponibilizar em formato A4 e a cores), para além da indicação do número e título do anexo respetivos (Anexo I - Planta do existente; Anexo II - Planta de implantação proposta) devem ser também representados os polígonos de implantação dos edifícios e respetiva legenda, designadamente:
 - 1-No Anexo I: Edifícios existentes na situação a que se refere o n.º 1 do artigo 58º do EERRN, aprovado pela Lei n.º 34/2015, de 27 de abril (c/ indicação da área bruta de construção);
 - 2- No Anexo II: Implantação de novas construções e dos edifícios existentes a manter (c/ indicação das respetivas áreas brutas de construção),

III- Nas plantas deve constar ainda:

(1) A designação da estrada da RRN e respetiva quilometragem, independentemente de outra designação toponímica que possa estar associada à infraestrutura rodoviária sobre a qual se encontra constituída a servidão de zona non aedificandi;

(2) A representação dos limites da "zona da estrada", do "eixo da estrada", da "zona non aedificandi" e dos demais afastamentos previstos no n.º 8 do artigo 32.º do EERRN;

(3) No Anexo I: a representação dos acessos automóveis existentes;

(4) No Anexo II: a representação dos acessos automóveis existentes a manter (ou a suprimir) e dos novos acessos a construir.

Taxas

O pedido de autorização, a requerer ao IMT, I.P, ao abrigo das disposições legais constantes no n.º 1 do artigo 58.º do EERRN, não está sujeito a pagamentos de taxas para a sua apreciação.

Contudo, a emissão de certidão para efeitos do registo de renúncia à indemnização está sujeita a pagamento prévio de emolumento de 6€, por lauda, nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do D.L. n.º 236/2012, de 31 de outubro, e do ponto XX, da tabela de taxas cobradas pelos serviços prestados por esta entidade.



Imagem 9. IC1/A17 - Servidão rodoviária.
Fonte: <http://trip-suggest.com/portugal/aveiro>

3.2.4. REN – Gasodutos, SA

Entidade competente



REN – Gasodutos, SA

A REN-Gasodutos, S.A. é a concessionária da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural (RNTGN) em regime de serviço público. A RNTGN é constituída pelas redes de gasodutos de alta pressão (com pressões de serviço superiores a 20 bar) e pelas estações de superfície com funções de seccionamento, derivação e/ou de redução de pressão e medição de gás natural para ligação às redes de distribuição.

Legislação aplicável

- D.L. n.º 11/94, de 13 de janeiro - Define o regime aplicável às servidões necessárias à implantação das infraestruturas das concessões de gás natural.
- Portaria n.º 142/2011, de 6 de abril - Ao abrigo do disposto nos art.º 7.º e 56.º da Portaria n.º 142/2011, de 6 de abril, quaisquer intervenções nas imediações da nossa infraestrutura que a possam afetar, direta ou indiretamente, deverão ser previamente avaliadas pela REN-Gasodutos para que possam ser tomadas as medidas de proteção adicionais que venham a ser consideradas necessárias para a manutenção da segurança e operacionalidade da rede de transporte de gás natural.

Características da servidão administrativa

De acordo com o D.L. n.º 11/94, de 13 de janeiro a servidão encontra-se definida face à existência de infraestruturas das concessões de gás natural.

Ao abrigo do disposto nos artigos 7.º e 56.º da Portaria n.º 142/2011, de 6 de abril, quaisquer intervenções nas imediações da citada infraestrutura que a possam afetar, direta ou indiretamente, deverão ser previamente avaliadas pela REN-Gasodutos, SA para que possam ser tomadas as medidas de proteção adicionais que venham a ser consideradas necessárias para a manutenção da segurança e operacionalidade da rede de transporte de gás natural.

As servidões de gás visam, em especial, permitir e assegurar a progressão contínua e ininterrupta dos trabalhos de implantação das infraestruturas das concessões do serviço público de importação de gás natural e do seu transporte e fornecimento através da rede de alta pressão e de distribuição e fornecimento de Gás Natural (GN) através das redes regionais de baixa pressão, de acordo com os respetivos projetos.

Sobre os titulares dos imóveis abrangidos pelos projetos referidos anteriormente recai a obrigação da criação de todas as condições adequadas àquela progressão, bem como da pronta e eficaz colaboração, sempre que possível, em face das solicitações da respetiva entidade instaladora ou exploradora das infraestruturas do gás natural.

Os direitos e obrigações previstos neste diploma para os titulares dos imóveis afetados pela construção e exploração das infraestruturas do gás natural serão extensíveis, com as necessárias adaptações exigidas para cada caso, aos titulares de qualquer outro direito real ou ónus sobre os referidos imóveis, bem como aos respetivos arrendatários.

Ao longo de toda a extensão da RNTGN encontra-se constituída, ao abrigo do D.L. n.º 11/94, de 13 de janeiro, uma faixa de servidão de gás natural com 20 m de largura centrada no eixo longitudinal do gasoduto. No interior da referida faixa, o uso do solo tem as seguintes restrições:

- Proibição de arar ou cavar a mais de 0,50 m de profundidade a menos de 2 m do eixo longitudinal do gasoduto;

- Proibição de plantação de árvores ou arbustos a menos de 5 m do eixo longitudinal do gasoduto;
- Proibição de qualquer tipo de construção, mesmo provisória, a menos de 10 m do eixo longitudinal do gasoduto.

Elementos instrutórios

O n.º 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 142/2011, de 6 de abril, dispõe que " (...) no caso de terceiros, promotores de outras infraestruturas, pretenderem desenvolver projetos com interferência sobre as condições de segurança dos gasodutos de transporte, devem solicitar à concessionária da RNTGN o estudo das medidas adequadas para proteção ou alteração da infraestrutura de transporte de GN (...)."

Deste modo e não obstante o diploma não definir os elementos instrutórios necessários, a REN-Gasodutos, SA considera essenciais os seguintes elementos mínimos:

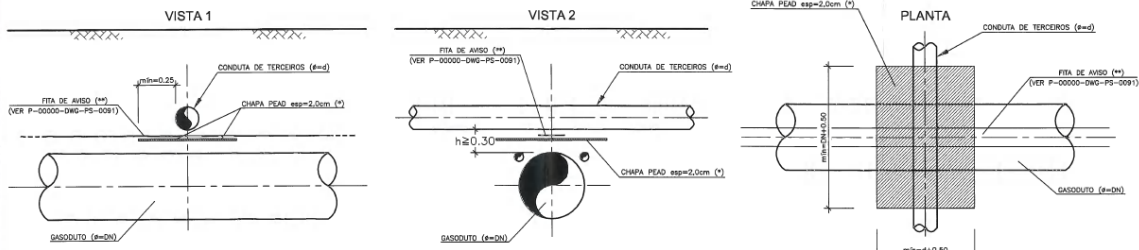
- Memória descritiva e justificativa da interferência com a RNTGN;
- Planta de localização à escala 1:25.000 (de preferência sobre carta militar);
- Planta / perfil à escala adequada (1:1.000 ou superior) para verificação do cumprimento dos requisitos indicados nos desenhos tipo P-00000-DWG-PS-0037 (cruzamento com condutas) e P-00000-DWG-PS-0403-0 / P-00000-DWG-PS-0404-0 (estrutura tipo de proteção de gasoduto) – Figura 27.

Além dos elementos indicados acima, deverá ser apresentada a planta de localização no formato vetorial (dwg, kmz e/ou shapefile) e georreferenciado (ETRS89-TM06).

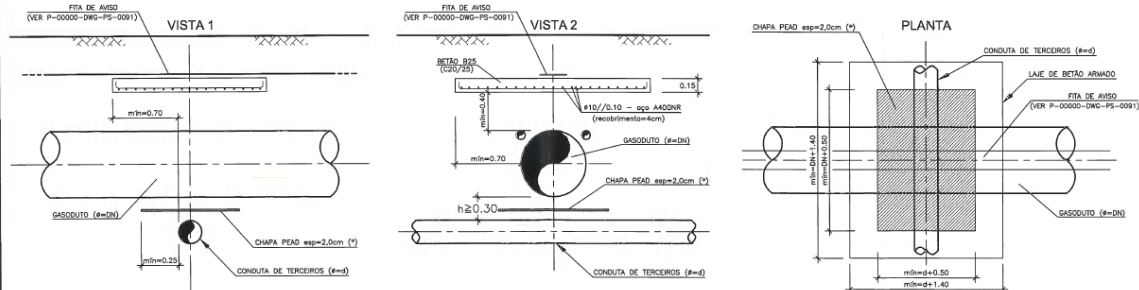


Imagem 10. Gás natural - Fonte: Sítio da REN – Gasodutos

SITUAÇÃO 1 - GASODUTO SOB CONDOTA DE TERCEIROS



SITUAÇÃO 2 - GASODUTO SOBRE CONDOTA DE TERCEIROS

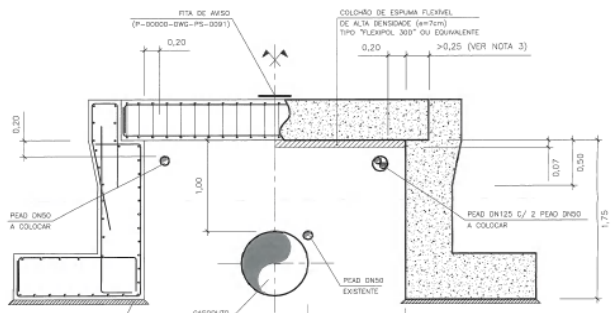


NOTAS:

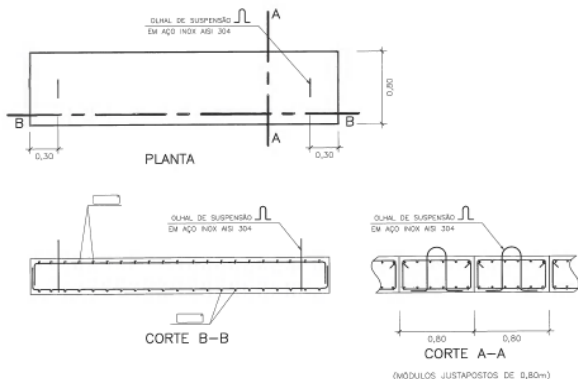
- (*) - APLICÁVEL APENAS QUANDO h < 0.80m.
- (**) - PARA h ≥ 0.80m A FITA DE AVISO DEVERÁ SER COLOCADA 0.30m ACIMA DA GERATRIZ SUPERIOR DO GASODUTO.

3 30.04.07 REVISÃO GERAL		GASODUTOS - CIVIL	
2 16.02.07 SUBSTITUIÇÃO LOGOTIPO		CRUZAMENTO TÍPICO COM CONDOTA	
REV	DATA	DISCRICÃO	EXE
DOCUMENTO EXECUTADO, REVISADO E COM APROVAÇÃO DIGITAL POR WOLFFMUND DO ODDO			
		ESCALA	NÚMERO DO DOCUMENTO
REDE NACIONAL DE TRANSPORTE DE GÁS NATURAL		PROJETO	ÁREA
DIVISÃO DE CONDIÇÃO DA REDE - Equipamento e Construção		P	00000
		DWG	PS
			0037
			3

ESTRUTURA TIPO DE PROTEÇÃO DE GASODUTO



LAJE DE COBERTURA (MÓDULO 0,80m)



- NOTAS:
- Re = RECOBRIMENTO DE TERRAS DO GASODUTO. O RECOBRIMENTO DEVERÁ SER DETERMINADO NO LOCAL, COM UM TÉCNICO DA REN GASODUTOS.
 - DIMENSIONES A DEFINIR EM FUNÇÃO DAS CARGAS ATUANTES SOBRE A ESTRUTURA.
 - AS CONDIÇÕES DE PEAD A COLOCAR SERÃO TAMPONADAS NAS EXTREMIDADES.
 - A LAJE DA COBERTURA DEVERÁ SER PRÉ-FABRICADA EM MÓDULOS DE 0,80m.
 - A MONTAGEM DA COBERTURA DEVERÁ SER EXECUTADA COM O RECURSO ÀS OLHAS DE SUSPENSÃO QUE DEVERÃO POSSUIR O DIÂMETRO ADEQUADO.
 - A MONTAGEM DA COBERTURA NÃO DEVERÁ PROVOCAR ENFRAQUECIMENTO DO COLCHÃO DE ESPUMA.
 - ARMADURAS E DIMENSÕES NÃO INDICADAS, A SEREM DIMENSIONADAS EM FUNÇÃO DAS CARGAS ATUANTES SOBRE A ESTRUTURA DE PROTEÇÃO.

- MATERIAS:
- BETÃO CLASSE MINIMA B25
 - AÇO A400 NR
 - RECOBRIMENTO DAS ARMADURAS = 4cm

0 10.09.15 EMISSÃO APROVADA		ESTRUTURA TIPO DE PROTEÇÃO DE GASODUTO GEOMETRIA GERAL	
REV	DATA	DISCRICÃO	EXE
DOCUMENTO EXECUTADO, REVISADO E COM APROVAÇÃO DIGITAL POR WOLFFMUND DO ODDO			
		ESCALA	NÚMERO DO DOCUMENTO
		P	00000
		DWG	PS
			0403
			0

PROPRIEDADE DA REN. Só pode ser usado, reproduzido no todo ou em parte ou comunicado a terceiros com a autorização expressa da REN.

<p>FASE 1 - REGRU DE TERRENO EM DUE O RECOBRIMENTO DO GASODUTO E SUPERIOR A 1m (FA-13-1m)</p> <p>FASE 2 - REGRU DE TERRENO EM DUE O RECOBRIMENTO DO GASODUTO E INFERIOR AO NÍVEL A 1m (FA-23-1m)</p>		<p>DETALHE E MARCAÇÃO DO GASODUTO</p>	
<p>FASE 5 - ATENÇÃO COMPACTAÇÃO DAS PAREDES DE APOIO DA ESTRUTURA DE PROTEÇÃO E COLOCÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PEAD</p>		<p>FASE 5</p>	
<p>FASE 6 - COLOCÇÃO DO COLCHÃO DE ESPUMA FLEXÍVEL DE ALTA DENSIDADE TIPO "ALUMINUM 300" OU EQUIVALENTE</p>		<p>FASE 6</p>	
<p>FASE 7 - COLOCÇÃO DA LAJE DA COBERTURA DA ESTRUTURA DE PROTEÇÃO, SEM ENFRAQUECIMENTO DO COLCHÃO DE ESPUMA</p>		<p>FASE 7</p>	
<p>FASE 8 - COLOCÇÃO DA FITA DE AVISO E ATENÇÃO SOBRE A ESTRUTURA DE PROTEÇÃO. FASE 1 - REESTABELECIENDO O TERRENO PARA FASE 2 - ATENÇÃO SOBRE A ESCOVAÇÃO DA LAJE DO TERRENO ANTERIOR A ESCOVAÇÃO</p>		<p>FASE 8</p>	
<p>FASE 3 - COLOCÇÃO DA LAJE DE COBERTURA DA ESTRUTURA DE PROTEÇÃO</p>		<p>FASE 3</p>	
<p>FASE 4 - COLOCÇÃO DAS PAREDES DA ESTRUTURA DE PROTEÇÃO</p>		<p>FASE 4</p>	

Figura 25. P-00000-DWG-PS-0037 (cruzamento com condutas); P-00000-DWG-PS-0403-0 / P-00000-DWG-PS-0404-0

Nota: De acordo com a Portaria n.º 142/2011, de 6 de abril – art.º nº 7, nº 2, no caso de terceiros, promotores de outras infraestruturas, pretenderem desenvolver projetos com interferência sobre as condições de segurança dos gasodutos de transporte, devem solicitar à concessionária da RNTGN o estudo das medidas adequadas para proteção ou alteração da infraestrutura de transporte de GN, sendo que:

- a) Os custos incorridos pela concessionária da RNTGN com o estudo de interferências de terceiros serão imputados ao respetivo promotor, antes da sua execução;
- b) Os custos com as medidas de proteção ou alteração dos gasodutos de transporte, devidas a interferências de terceiros, serão suportados por estes, incluindo os incorridos pela concessionária da RNTGN para a sua segurança, supervisão e certificação;
- c) Os custos referidos nas alíneas anteriores serão previamente indicados às entidades pela concessionária da RNTGN.”

Taxas

As alíneas a), b) e c) do n.º 2 do art.º 7.º da Portaria n.º 142/2011, de 6 de abril, preveem a imputação aos promotores de outras infraestruturas, antes da sua execução, de todos os custos incorridos pela concessionária da RNTGN com o estudo da interferência de terceiros, com as medidas de proteção ou alteração dos gasodutos de transporte e ainda com a sua segurança, supervisão e certificação.

Deste modo, o valor a imputar aos requerentes é calculado/orçamentado caso a caso e apenas em situações de real afetação da RNTGN.

3.2.5. Metro Mondego, S.A.

Entidade competente



Metro Mondego, S.A.

- ▶ Metropolitano ligeiro de superfície nos municípios de Coimbra, Miranda do Corvo e Lousã

Legislação aplicável

- Decreto-Lei n.º 10/2002 de 24 de janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 226/2004 de 6 de dezembro

Atribuiu à Metro-Mondego, S.A. a concessão em regime de serviço público, da exploração de um sistema de metro ligeiro de superfície (agora denominado Sistema de Mobilidade do Mondego, abreviadamente SMM) nos municípios de Coimbra, Miranda do Corvo e Lousã pelo prazo de 30 anos, aprovando as Bases de Concessão e os Estatutos da Metro-Mondego, S.A.

As bases de concessão referem expressamente (Base VII, n.º 1) que “competem à concessionária [...] constituir as servidões necessárias à construção do sistema”.
- Plano Diretor Municipal (PDM) de Coimbra - 1ª revisão (agosto de 2013), publicada no Diário da República, 2.ª Série - N.º 124, de 1 de julho de 2014, de acordo com o Aviso n.º 7635/2014, na redação atual, art n.º 128.º, n.º 3, alíneas a), b), c), e n.º 4.

- Plano Diretor Municipal (PDM) de Miranda do Corvo – 1.ª revisão, publicada no Diário da República, 2.ª Série – N.º 139, de 22 de julho de 2014, de acordo com o Aviso n.º 8473/2014, na redação atual, art. 109.º do PDM de Miranda do Corvo (2014), n.º 1 e n.º 2.
- Plano Diretor Municipal (PDM) da Lousã – 1.ª revisão (janeiro de 2013), publicado em Diário da República, 2.ª Série – N.º 130, de 9 de julho de 2013, de acordo com o Aviso n.º 8729/2013, na redação atual, art. 109.º do PDM da Lousã (2013), n.º 1 e n.º 2.

Características da servidão administrativa

- Plano Diretor Municipal (PDM) de Coimbra:

Estabelece as áreas e condições de proteção envolventes ao traçado definido para o SMM, para as quais qualquer intervenção fica sujeita a “parecer da entidade responsável pela infraestrutura do Sistema do Metro Mondego”, nas seguintes “áreas e condições de proteção”:

- a) Uma área com a largura de 50 metros para cada um dos lados do eixo, até à aprovação do estudo prévio;
- b) Uma área com a largura de 20 metros para cada um dos lados do eixo, até à aprovação do projeto de execução;
- c) Uma área com a largura de 7 metros para cada um dos lados do eixo, após a aprovação do projeto de execução e exploração da infraestrutura, devendo ser respeitadas as condições previstas nos projetos de execução, incluindo as integrações funcionais.

- Plano Diretor Municipal (PDM) de Miranda do Corvo
Estabelece as áreas e condições de proteção envolventes ao traçado definido para o SMM, para as quais qualquer intervenção fica sujeita a parecer “da entidade competente pela mesma” e “numa faixa de 10 metros para cada lado da via Ferroviária.
- Plano Diretor Municipal (PDM) da Lousã
Estabelece as áreas e condições de proteção envolventes ao traçado definido para o SMM, para as quais qualquer intervenção fica sujeita a parecer na área correspondente “às faixas de proteção non aedificandi aplicáveis” equivalentes à do Domínio Público Ferroviário.

Elementos instrutórios

- Plantas de localização e implantação da intervenção, georreferenciadas, em formato DWG;
- Memória descritiva (formato PDF);
- Peças escritas e desenhadas – plantas, cortes, alçados de edifícios, acessos e zonas verdes (formato DWG ou DXF) - do projeto de arquitetura e restantes especialidades ;
- Os elementos a submeter devem permitir avaliar a localização, o afastamento ao canal e altura/profundidade da intervenção que se pretende levar a cabo.

Nota: Nas áreas correspondentes aos troços que estão, ainda, sujeitos ao Regime Jurídico dos bens do Domínio Público Ferroviário (Decreto-Lei n.º 276/2003 de 04.11), o parecer da MM não substitui a competente apreciação/aprovação pela Infraestruturas de Portugal, SA.

Taxas

Não aplicável.

3.2.6. E-REDES - Distribuição de Eletricidade, S.A.

Entidade competente



E-REDES - Distribuição de Eletricidade, S.A.

- ▶ Rede Elétrica – Linhas elétricas de alta, média tensão (RND) e baixa tensão

Legislação aplicável

- Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, com a redação do Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, e as alterações do Decreto-Lei n.º 178/2015, de 27 de agosto
- Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, republicado pelo Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho;
- Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de setembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 341/90, de 30 de outubro.

Para efeitos de emissão de parecer, a E-REDES - Distribuição de Eletricidade identifica aspetos que possam estar relacionados com a segurança de pessoas e bens, com a segurança e exploração das redes e das instalações elétricas, bem como afere o cumprimento das disposições exigidas pela legislação e regulamentação aplicáveis, nomeadamente, entre outras:

- Decreto Regulamentar n.º 90/84, de 26 de dezembro - Estabelece disposições relativas ao estabelecimento e à exploração das redes de distribuição de energia elétrica em baixa tensão;
- Decreto Regulamentar n.º 1/92, de 18 de fevereiro - Regulamento de Segurança de linhas elétricas de alta tensão;
- Decreto n.º 42895/60, de 31 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 14/77, de 18 de fevereiro, e pelo Decreto Regulamentar n.º 56/85, 6

de setembro - Regulamento de Segurança de Subestações e Postos de Transformação e de Seccionamento;

- Decreto-Lei n.º 43335 de 19 de novembro de 1960 - Determina o direito de constituição de servidões sobre os imóveis necessários ao estabelecimento das instalações elétricas;
- Portaria n.º 454/2001, de 5 de maio - Aprova o novo contrato tipo de concessão de distribuição de energia elétrica em baixa tensão;
- Portaria n.º 596/2010/ de 30 de julho - Estabelece as condições técnicas de exploração das redes nacionais de distribuição de energia elétrica, bem como as condições técnicas de ligação de instalações produtoras e consumidoras a estas redes;
- Regulamento das Relações Comerciais do Setor Elétrico (RRC) aprovado pelo Regulamento n.º 561/2014, publicado no DR 2.a série de 22 de dezembro, alterado pelo Regulamento n.º 632/2017, publicado no DR 2.a Série de 21 de dezembro, que estabelece os princípios e as regras consideradas essenciais à regulamentação do relacionamento comercial entre os vários sujeitos intervenientes no setor elétrico.

Características da servidão administrativa

Constituem-se servidões sob a competência desta entidade, as infraestruturas que integram a rede de distribuição de eletricidade consideradas de utilidade pública (cf. artigos 38.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 172/2006).

Assim, a E-REDES - Distribuição de Eletricidade tem o direito de constituir servidões administrativas e utilizar os bens do domínio público e privado do Estado e das autarquias e atravessar prédios particulares com canais, condutas, caminhos de circulação necessários à exploração e implantação de condutores subterrâneos e linhas aéreas para o estabelecimento das respetivas instalações de distribuição de energia elétrica, ao abrigo do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 172/2006 e do disposto no Decreto-Lei n.º 43335, de 19 de novembro, nomeadamente do artigo 51.º .

Elementos instrutórios

- a. Definição do âmbito do processo – Legalização, ampliação, edificação ou urbanização/loteamento;
- b. Memória Descritiva;
- c. Projeto de Arquitetura, devidamente cotado, com planta de implantação;
- d. Planta de localização à escala 1:25000;
- e. Planta de implantação da edificação à escala 1:1000, 1:2000 (preferencial) ou 1:5000;
- f. Planta Síntese;
- g. Alçados cotados da edificação com indicação da cota soleira;
- h. Localização das redes elétricas face à edificação;
- i. Descrição sumária do processo em análise;
- j. Registo fotográfico;

Os formatos digitais preferenciais são:

- i) PDF para plantas e descrição sumária;
- ii) DXF ou DWG (formato editável) para os alçados e cortes e localização das redes elétricas.

Taxas

Não aplicável.

3.2.7. Autoridade Nacional de Telecomunicações

Entidade competente



Autoridade Nacional de Telecomunicações

▶ Servidões radioelétricas

Refere-se a servidões administrativas, denominadas radioelétricas, bem como as zonas confinantes com os centros radioelétricos nacionais que prossigam fins de reconhecida utilidade pública.

Legislação aplicável

- Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de novembro.

Características da servidão administrativa

As servidões radioelétricas em vigor agrupam-se em dois tipos diferentes:

- a) Servidões de ligações hertzianas, onde se define um corredor (projeção horizontal sobre o terreno) e uma área delimitada por esse corredor, acima da cota do terreno, a uma distância variável em relação a essa cota;
- b) servidões de centros radioelétricos, onde se define uma zona normalmente circular em torno desse centro, dentro do qual são aplicáveis diversas condicionantes.

Elementos instrutórios

Embora a legislação de suporte (DL n.º 597/73) não defina quais os elementos instrutórios necessários à apreciação dos processos, é fundamental que haja conhecimento de determinados parâmetros dos diversos projetos que se pretendam implementar em áreas condicionadas, para que o parecer desta Autoridade possa ser emitido:

- A. Uma planta de localização do projeto em análise à escala 1:25000, por exemplo em formato .jpg ou .pdf;
- B. Em alguns casos, uma planta de localização do projeto em análise à escala 1:10000 em igual formato digital (normalmente solicitada a posteriori, se for caso disso);
- C. Um conjunto de desenhos de projeto que evidencie a cota de implantação no terreno e a cota máxima que a infraestrutura atingirá (por exemplo, no caso de edifícios, os desenhos dos respetivos alçados, e igualmente para o caso de torres de radiocomunicações ou de aerogeradores), em formato .pdf ou .dwf ou .dwg;
- D. A memória descritiva do projeto, na qual se descreva que tipo de infraestrutura estará em apreciação (edifício, parque eólico, linha de energia, antena de radiocomunicações, etc.), em formato .doe ou .pdf.

Taxas

Não aplicável.

3.2.8. Águas da Região de Aveiro (AdRA)

Entidade competente



Águas da Região de Aveiro

Legislação aplicável

- Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação atual;
- Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto (n.º 5, do art.º 69.º) - Regime Jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos.

Características da servidão administrativa

A AdRA emite pareceres no que respeita à interface com as redes públicas, relativamente às áreas e caracterização determinadas pelos Municípios que integram o Sistema de Águas da Região de Aveiro (SARA).

Elementos instrutórios

- Informações Prévias ao Projeto
 1. Os projetos de água e saneamento devem ser apresentados em separado, sendo constituídos por um original, dois exemplares em papel e um exemplar em formato digital;
 2. As plantas deverão ser georreferenciadas;
 3. Todas as peças, exceto o requerimento, devem ser assinadas pelo Técnico Responsável;
 4. O termo de responsabilidade poderá ser distinto ou ser único;

5. O projeto deverá indicar aditamento (referindo os respetivos números, quando caso disso se tratar).

• Os Projetos de Infraestruturas relativos a projetos de Redes Públicas de Abastecimento de Água e de Saneamento são constituídos pelos seguintes elementos:

1. Requerimento Projeto de Infraestruturas;
2. Termo de Responsabilidade;
3. Cópia de informação prévia da Águas da Região de Aveiro sobre eventuais condicionantes de desenvolvimento do projeto de infraestruturas;
4. Memória Descritiva;
5. Cálculo Hidráulico;
6. Medições e Estimativa Orçamental;
7. Peças Desenhadas:
 - Esboço corográfico - esc. 1:25.000
 - Planta localização - esc. 1:10.000
 - Planta implementação - esc. 1:1.000
8. Perfis:
 - Perfis longitudinais - esc. H-1:1.000/ V-1:100
 - 1 ou mais perfis transversais - esc. H-1:1.000/ V-1:100 (água) esquema de nós
 - s/esc.
9. Desenhos tipo (ex.: vala de implantação, ramais domiciliários, câmaras de visita, etc.);
10. Documentação e esquema de funcionamento de sistema de teleleitura (quando aplicável).

NOTA: Todos os desenhos técnicos e informação necessária encontra-se no site www.adra.pt

Taxas

Não aplicável.

3.2.9. EPAL – Empresa Portuguesa de Águas Livres, S.A.

Entidade competente



EPAL - Empresa Portuguesa das Águas Livres, S.A.

Legislação aplicável

- Decreto-Lei n.º 94/2015 de 29 de maio - Cria o sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento de Lisboa e Vale do Tejo;
- Decreto-lei n.º 230/91, de 21 de junho - Transforma a EPAL - Empresa Pública das Águas Livres em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos;
- Condicionantes impostas nos Planos Diretores Municipais.

Características da servidão administrativa

A EPAL, SA emite pareceres relacionados com processos que possam vir a implicar potenciais interferências com infraestruturas sob a sua gestão, nomeadamente aquedutos, condutas, reservatórios ou estações de captação, tratamento ou elevatórias.

Elementos instrutórios

1. Requerimento identificando o tipo de obra, morada da obra e identificação do requerente;
2. Memória descritiva e justificativa, onde objetiva e inequivocamente serão descritas e justificadas todas as ações que consubstanciam a interferência com a(s) infraestrutura(s) propriedade da EPAL/LVT, tais como:
 - Edificações;
 - Movimentos de terras (escavações e/ou aterros);

- Travessia de infraestruturas;
- Muros de suporte de terras ou caves;
- Espaços verdes e arranjos paisagísticos;
- Demolições.

3. Planta de localização da proposta de intervenção à escala 1/2.000 em formato DWG™ ou equivalente, indicando qual o sistema de coordenadas adotado para a sua georreferenciação (preferencialmente ETRS89), a qual deverá obrigatoriamente ter representada a(s) infraestrutura(s) propriedade da EPAL/LVT que esteja(m) em causa;

4. Enquadramento da intervenção prevista com extrato da Planta de Condicionantes do município;

5. Tratando-se de um projeto de obra, deverá ser apresentada uma Planta de Implantação tendo por base levantamento topográfico realizado para o efeito, onde se apresente a intervenção proposta a uma escala 1/100 (ou em alternativa 1/200), em formato DWG™ ou equivalente, com indicação do sistema de coordenadas adotado para a sua georreferenciação (preferencialmente ETRS89), devendo as peças desenhadas representar de forma clara e inequívoca a localização concreta da(s) infraestrutura(s) da EPAL/LVT;

6. No caso anterior deverão também ser apresentados cortes transversais de pormenor (formato DWG™ ou equivalente) que permitam enquadrar a intervenção face à localização efetiva das infraestruturas operacionais da EPAL/LVT.

Caso se justifique, e a montante da instrução do pedido de parecer por parte do requerente, poderá este solicitar informação cadastral geográfica das infraestruturas da EPAL/LVT, para tal ao endereço de correio eletrónico licenciamentos.epal@adp.pt.

Taxas

Não aplicável.

3.2.10. Lusitaniagás - Companhia do Gás do Centro, S.A.

Entidade competente



Lusitaniagás - Companhia do Gás do Centro, S.A.

Legislação aplicável

- Decreto-Lei n.º 374/89, de 25 de outubro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 8/2000, de 8 de fevereiro - Aprova a importação e transporte de gás natural liquefeito e estabelece o regime de licença para a distribuição e fornecimento de gás natural em regime de serviço público em zonas não abrangidas pela concessão de distribuição regional;
- Portaria n.º 390/94 de 17 de junho (Artigo 31º) - Regulamento técnico relativo ao projeto, construção, exploração e manutenção de gasodutos de transporte de gases combustíveis.

Características da servidão administrativa

Na servidão em causa está definido que os gasodutos de 2º escalão devem ser protegidos por faixa de servidão, com largura para cada lado do eixo da tubagem variável em função do respetivo diâmetro, de acordo com as limitações ao direito de propriedade previstas no Decreto-Lei 374/89.

Esta impede os proprietários das parcelas afetadas pela servidão de plantar árvores a menos de 2,5 metros do gasoduto (para qualquer diâmetro de tubagem) e de construir até à distância do gasoduto decorrente da Portaria referida anteriormente. A largura total da faixa de servidão é determinada, em cada caso, pela maior área afetada por limitações.

Elementos instrutórios

- Plantas em suporte digital - ficheiros Auto CAD, ou Shape File;

- Memória descritiva do projeto;
- Contactos do requerente.

Taxas

Não aplicável.

3.2.11. Direção Geral dos Recursos da Defesa Nacional

Entidade competente



Direção Geral dos Recursos da Defesa Nacional

- ▶ Zonas confinantes com organizações ou instalações militares ou de interesse para a defesa nacional, de carácter permanente ou temporário.

Legislação aplicável

- Lei n.º 2078, de 11 de julho de 1955;
- Artigos 7.º e 8.º do D.L. n.º 45 986, de 22 de outubro de 1964;
- Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril - Elementos instrutórios dos procedimentos previstos no RJUE.

Características da servidão administrativa

A Lei n.º 2078, de 11 de julho de 1955 estabelece a lei das servidões militares e promulga o regime a que ficam sujeitas as zonas confinantes com organizações ou instalações militares ou de interesse para a Defesa Nacional, de carácter permanente ou transitório;

O D.L. n.º 45 986, de 22 de outubro de 1964 estabelece as competências para a realização do estudo da constituição, modificação ou extinção das servidões militares a que se refere a mencionada lei.

Estão sujeitas à servidão militar as zonas confinantes com fortificações, baterias de artilharia fixa, estradas militares, aeródromos militares ou civis, instalações de defesa de qualquer natureza e quaisquer outras integradas nos planos de defesa, aquartelamentos, campos de instrução, carreiras e polígonos de tiro, explosivos, de mobilização ou de combustíveis.



Imagem 11. Base aérea n.º 5 – Monte Real, Leiria

Elementos instrutórios

- Extratos das plantas de ordenamento, zonamento e de implantação dos planos municipais de ordenamento;
- Planta de localização e enquadramento à escala da planta de ordenamento do PDM;
- Extratos das plantas do plano especial de ordenamento do território vigente;
- Projeto de arquitetura;
- Memória descritiva e justificativa.

Taxas

Não aplicável.

3.2.12. Instituto Português do Desporto e da Juventude, I.P (IPDJ, IP)

Entidade competente



Instituto Português do Desporto e da Juventude, I.P

Legislação aplicável

- Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 110/2012, de 21 de maio
- Decreto Regulamentar n.º 10/2001, de 7 de Junho
- Decreto-Lei n.º 86/2012, de 10 de abril
- Decreto Regulamentar n.º 5/97, de 31 de março
- Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio

Características da servidão administrativa

A servidão que está a cargo da IPDJ, IP é a de instalações desportivas de uso público.



Imagem 12. Complexo desportivo de Anadia

Elementos instrutórios

- Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho (projeto de arquitetura e projetos especiais ou estudos parcelares, designadamente, quando previstos, constituição, traçado e dimensionamento de redes e equipamentos dos sistemas de iluminação, abastecimento de água, drenagem e rega, de instalações e equipamentos dos sistemas de climatização e aquecimento de águas e de instalações e equipamentos que integram o sistema de recirculação e tratamento de água, em piscinas e tanques de atividades aquáticas e náuticas).

Taxas

- Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 110/2012, de 21 de maio (artigo 15.º - as taxas não se encontram definidas).

3.2.13. Direção Geral da Energia e Geologia

Entidade competente



**Direcção Geral
de Energia e Geologia**

Direção Geral da Energia e Geologia

► Recursos geológicos

Legislação aplicável

No Quadro 3, apresenta-se a legislação aplicável às servidões sujeitas a parecer da DGEG:

Áreas/servidões sujeitas a parecer da DGEG	Legislação aplicável
A-Águas Minerais Naturais	- Lei nº 54/2015, de 22 de junho, (estabelece o regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos, onde se integram as águas minerais naturais); - Decreto-Lei nº 86/90, de 16 de março (diploma que regula o exercício das atividades de prospeção, pesquisa e exploração das águas minerais naturais, com vista ao seu racional aproveitamento técnico-económico e à sua valorização).
B-Recursos Geotérmicos	- Lei nº 54/2015, de 22 de junho, (estabelece o regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos, onde se integram as águas minerais naturais). - Decreto-Lei nº 87/90, de 16 de março (diploma que regula o exercício das atividades de prospeção, pesquisa e exploração de recursos geotérmicos, com vista ao seu racional aproveitamento técnico-económico e à sua valorização).
C- Águas Minero-industriais	- Lei nº 54/2015, de 22 de junho, (estabelece o regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos, onde se integram as águas minerais naturais). - Decreto-Lei nº 85/90, de 16 de março (diploma que regula o exercício das atividades de prospeção, pesquisa e exploração de águas minero-industriais, com vista ao seu racional aproveitamento técnico-económico e à sua valorização).
D - Águas de Nascente	- Lei nº 54/2015, de 22 de junho, (estabelece o regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos, onde se integram as águas de nascente - Decreto-Lei n.º 84/2001, de 16 de março que aprova o regime jurídico da atividade de exploração num racional aproveitamento técnico-económico e sua valorização.
E - Depósitos Minerais (concessões mineiras / minas)	- Lei nº 54/2015, de 22 de junho, (estabelece o regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos, onde se integram os depósitos minerais). - D.L. nº 88/90, de 16 de março (diploma que regula o exercício das atividades de prospeção, pesquisa e exploração dos depósitos minerais, com vista ao seu racional aproveitamento técnico-económico e valorização).
F - Jazigos e Ocorrências de Urânio	- Diplomas relativos a radiações mormente D.L. 165/2002
G - Concessão para recuperação ambiental de áreas mineiras degradadas	- Decreto-lei nº 198-A/2001 de 6 de julho - estabelece o regime jurídico de concessão do exercício da atividade de recuperação ambiental das áreas mineiras degradadas, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei nº 60/2005 de 9 de março. - Contrato de Concessão: Resolução do Conselho de Ministros nº 81/2015, de 21 de setembro

	- Resolução do Conselho de Ministros nº 26/2017, de 1 de fevereiro
H - Bens que apresentem relevância geológica, mineira ou educativa	- Decreto-lei nº 54/2015 de 22 de junho.
I - Armazenamento Geológico de Carbono	- Decreto-lei nº 60/2012 de 14 de março
J - Massas minerais (pedreiras)	- Lei nº 54/2015, de 22 de junho, (estabelece o regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos, onde se integram as massas minerais, vulgarmente designadas por pedreiras). - Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro, na atual redação dada pelo Decreto-Lei nº 340/2007, de 12 de outubro de 2007 que aprova o regime jurídico de pesquisa e exploração de massas minerais (pedreiras).
K - Instalações de transporte, distribuição, armazenamento e abastecimento de combustíveis	<p style="text-align: center;"><u>Gás natural</u></p> <p>- Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, na atual redação conferida pelo - Decreto-Lei nº 230/2012, de 26 de outubro (estabelece os princípios gerais relativos à organização e ao funcionamento do Sistema Nacional de Gás Natural - SNGN, bem como ao exercício das atividades de receção, armazenamento, transporte, distribuição e comercialização de gás natural, e à organização dos mercados de gás natural);</p> <p>- Decreto-Lei nº 140/2006, de 26 de julho, na atual redação conferida pelo Decreto-Lei nº 231/2012, de 26 de outubro, (estabelece os princípios gerais relativos à organização e ao funcionamento do SNGN (desenvolve os princípios gerais relativos à organização e ao funcionamento do SNGN, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, regulamentando o regime jurídico aplicável ao exercício das atividades de transporte, armazenamento subterrâneo, receção, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito, à distribuição e comercialização de gás natural e à organização dos mercados de gás natural);</p> <p>- Decreto-Lei nº 232/90, de 16 de julho, alterado pelo Decreto-Lei nº 183/94, de 1 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 7/2000, de 3 de fevereiro (estabelece os princípios a que deve obedecer o projeto, a construção, a exploração e a manutenção do sistema de abastecimento de gases combustíveis canalizados);</p> <p>- Decreto-lei nº 11/94, de 13 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei nº 23/2003, de 4 de janeiro, (estabelece o regime aplicável às servidões necessárias à implantação e à exploração das infraestruturas das concessões de serviço público relativas ao gás natural, no seu estado gasoso (GN) ou líquido (GNL) e dos seus gases de substituição);</p> <p>- Portaria nº 390/94, de 17 de junho (Regulamento Técnico Relativo ao Projeto, Construção, Exploração e Manutenção de Gasodutos de Transporte de Gases Combustíveis entre 4 e 20 bar - tal como definido na Portaria nº 235/2012, de 8 de agosto).</p> <p>- Portaria n.º 386/94, de 16 de junho, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 690/2001, de 10 de julho (estabelece as condições técnicas a que devem obedecer as redes de distribuição de gases combustíveis - pressão igual ou inferior a 4 bar);</p> <p>- Portaria n.º 142/2011, de 6 de abril (Regulamento da RNTGN, retificada pela Portaria n.º 235/2012, de 8 de agosto; A realização de trabalhos na faixa de servidão do gasoduto carece de apreciação técnica pelo operador da RNTGN e, em casos devidamente justificados, de autorização prévia da entidade licenciadora, a qual deverá dar o seu assentimento ao método de realização dos trabalhos, podendo impor as condições que considerar necessárias para manter a segurança do gasoduto- artigo 7º)</p> <p>- Portaria nº 137/2011, de 5 de abril, alterada pela Portaria n.º 201/2013, de 6 de junho, (adota como Regulamento do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de Gás Natural Liquefeito a norma NP 1473);</p> <p>Portaria n.º 181/2012, de 8 de junho, (Regulamento de Armazenamento Subterrâneo de Gás Natural). Portaria nº 1270/2001 de 8 de novembro, (Estabelece as condições a que deve obedecer o projeto, a construção, a exploração e a manutenção de postos de enchimento de gás natural, destinados ao abastecimento de veículos rodoviários que utilizem gás natural como combustível)</p> <p style="text-align: center;"><u>Petróleo e seus derivados</u></p> <p>- Decreto-lei n.º 36270, de 9 de maio de 1947 (estabelece o regulamento de segurança das instalações para armazenagem e tratamento industrial de petróleos brutos, seus derivados e resíduos);</p> <p>- Decreto-Lei n.º 232/90, de 16 de julho, alterado pelo Decreto-Lei nº 183/94, de 1 de julho, e pelo Decreto-Lei nº 7/2000, de 3 de fevereiro (estabelece os princípios a que deve obedecer o projeto, a construção, a exploração e a manutenção do sistema de abastecimento de gases combustíveis canalizados);</p> <p>- Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril, alterado pela Lei nº 82/2017, de 18 de agosto (regulamenta o acesso e exercício das atividades de prospeção, pesquisa, desenvolvimento, e produção de petróleo nas áreas disponíveis da superfície emersa do território nacional, das águas interiores, do mar territorial e da plataforma continental, bem como a realização de estudos de avaliação prévia do potencial interesse no referido exercício de atividade).</p>

	<p>- Decreto-Lei n.º 152/94, de 26 de maio (define o regime jurídico da implantação e exploração de oleodutos e gasodutos para o transporte de gás petróleo liquefeito (GPL) e ou de produtos refinados, com exceção do gás natural. São aplicáveis às servidões destinadas à implantação e exploração de oleodutos/gasodutos objeto de reconhecimento de interesse público as disposições sobre o regime das servidões de gás natural e respetiva indemnização);</p> <p>- Decreto-Lei n.º 124/97 de 23 de maio (Estabelece as disposições relativas à aprovação do Regulamento das Instalações de Armazenagem de Gases de Petróleos Liquefeitos (GPL) com Capacidade não Superior a 200 m³ por Recipiente, do Regulamento de Segurança Relativo à Construção, Exploração e Manutenção dos Parques de Garrafas de Gases de Petróleo Liquefeitos (GPL) e do Regulamento Relativo à Instalação de Aparelhos a Gás com Potências Elevadas, bem como à sua fiscalização)</p> <p>- Decreto-Lei n.º 125/97 de 23 de maio (define as regras aplicáveis ao projeto, à construção, à exploração técnica e à segurança das redes e ramais de distribuição de gases combustíveis da 3.a família, usualmente designados por gases de petróleo liquefeitos (GPL)).</p> <p>- Portaria 131/2002, de 9 de fevereiro, alterado pela Portaria n.º 362/2005 de 4 de abril (aprova o Regulamento de Construção e Exploração de Postos de Abastecimento de Combustíveis);</p> <p>- Portaria n.º 451/2001 de 5 de maio (Aprova o Regulamento de Segurança Relativo à Construção, Exploração e Manutenção dos Parques de Garrafas de Gases de Petróleo Liquefeitos (GPL)).</p> <p>- Portaria n.º 460/2001 de 8 de maio, (Aprova o Regulamento de Segurança das Instalações de Armazenagem de Gases de Petróleo Liquefeitos (GPL) com Capacidade até 200 m³ por Recipiente.)</p> <p>- Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 389/2007, de 30 de novembro, 31/2008, de 25 de fevereiro, 195/2008, de 6 de outubro e 217/2012, de 9 de outubro (estabelece os procedimentos e define as competências para efeitos de licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de abastecimento de combustíveis líquidos e gasosos), conjugado com a Portaria n.º 1188/2003, de 10 de outubro, alterada pela Portaria n.º 1515/2007, de 30 de novembro;</p> <p>- Portaria n.º 765/2002, de 1 de julho (Regulamento de Segurança Relativo ao Projeto, Construção, Exploração e Manutenção de Oleodutos de Transporte de Hidrocarbonetos Líquidos e Liquefeitos. A realização de trabalhos na faixa de servidão do oleoduto carece de apreciação técnica pela entidade responsável pela exploração do oleoduto e de autorização prévia da entidade licenciadora, a qual deverá dar o seu assentimento ao método de realização dos trabalhos, podendo impor as condições que considerar necessárias para manter a segurança do oleoduto - artigo 45º).</p> <p>- Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 244/2015, de 18 de outubro (estabelece as bases gerais da organização e funcionamento do Sistema Petrolífero Nacional (SPN), bem como as disposições gerais aplicáveis ao exercício das atividades de armazenamento, transporte, distribuição, refinação e comercialização e à organização dos mercados de petróleo bruto e de produtos de petróleo).</p>
L - Instalações elétricas	<p>- D.L. 26/2006, de 15 de fevereiro e DL 172/2006, de 23 de agosto, com as alterações introduzida pelo DL 215-A/2012, de 8 de outubro DL 215-B/2012, de 8 de outubro, onde se estabelecem as bases do sistema elétrico nacional;</p> <p>- D.L. 43 335/60 de 19 de novembro;</p> <p>- D.L. 26 852/36, de 30 de julho (Regulamento de licenças de instalações elétricas);</p>

Quadro 2. Legislação aplicável aos pareceres da DGEG

Características da servidão administrativa

O Quadro 4 caracteriza as servidões que estão sujeitas a parecer da DGEG:

Áreas/servidões sujeitas a parecer da DGEG	Caracterização
A-Águas Minerais Naturais	<p>“Consideram-se águas minerais naturais as águas bacteriologicamente próprias, de circulação subterrânea, com particularidades físico-químicas estáveis na origem dentro da gama de flutuações naturais, de que podem resultar eventuais propriedades terapêuticas ou efeitos favoráveis à saúde, (alínea b) do art.º 2º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho. A exploração das águas minerais naturais deve desenvolver-se no âmbito de um perímetro de proteção, fixado com base em estudos hidrogeológicos, destinado a garantir a disponibilidade e características da água, bem como as condições para uma adequada exploração. (art.ºs 46, 47a e 48º da Lei no 54/2015, de 22 de junho, e art.º 27a do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de março).”</p>

<p>B-Recursos Geotérmicos</p>	<p>“Consideram-se recursos geotérmicos, os fluídos e as formações geológicas do subsolo, cuja temperatura é suscetível de aproveitamento económico, (alínea o) do art.º 2º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho. A servidão ou restrição de utilidade pública decorre assim da existência de uma concessão de recurso geotérmico, atribuída por contrato a um bem público integrado no domínio público do Estado (art.º 53.º e ss. e n.º 5 do art.º 62.º da Lei n.º 54/2015).”</p>
<p>C- Águas Minero-industriais</p>	<p>“Consideram-se águas minero-industriais, as águas de circulação subterrânea que permitem a extração económica de substâncias nelas contidas (alínea c) do art.º 2º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho. A servidão ou restrição de utilidade pública decorre assim da existência de uma concessão de recurso geotérmico, atribuída por contrato a um bem público integrado no domínio público do Estado (art.º 53.º e ss. e n.º 5 do art.º 62.º da Lei n.º 54/2015).”</p>
<p>D - Águas de Nascente</p>	<p>“Consideram-se águas de nascente, as águas de circulação subterrânea, bacteriologicamente próprias, que não apresentam características necessárias à qualificação como águas minerais naturais, desde que na origem se conservem próprias para beber. (alínea a) do art.º 2º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho. As águas de nascente são bens do domínio privado, podendo ser objeto de atribuição da respetiva licença de exploração para fins de engarrafamento. (Art.º 4º do Decreto-Lei nº 84/90, de 16 de março). Não existem servidões ou restrições de utilidade pública decorrentes da atividade de exploração das águas de nascente, salvo se for fixado um perímetro de proteção, o que, até à presente data não foi fixado nenhum (nº 4 do Art.º 46º da Lei nº 54/2015, de 22 de junho).”</p>
<p>E - Depósitos Minerais (concessões mineiras / minas)</p>	<p>“Consideram-se como depósitos minerais quaisquer ocorrências minerais que, pela sua raridade, alto valor específico ou importância na aplicação em processos industriais das substâncias nelas contidas, se apresentem com especial interesse económico (art.º 1º e 2º da Lei n.º 54/2015 e art.º 3º do DL n.º 88/90). Os depósitos minerais são bens do domínio público do Estado, podendo ser objeto de direitos de avaliação prévia, de prospeção e pesquisa, de exploração experimental ou de exploração mediante a celebração de contratos (art.º nº 2 da Lei nº 54/2015 e art.º 8º, 20º e 21º. do DL n.º 88/90.”</p>
<p>F - Jazigos e Ocorrências de Urânio</p>	<p>“As áreas onde constem jazigos e ocorrências de urânio, deverão ter em conta a especificidade destes, devendo ser considerado o princípio da precaução evitando que os locais onde estão identificadas essas ocorrências venham a ser ocupados com construções e pessoas, pelo que, na medida do possível, deverá defender-se a manutenção das restrições de ocupação por desconhecimento dos níveis de radioatividade, atendendo em especial, aos usos urbanos. A ocupação destas áreas deverá ter em conta a salvaguarda das populações relativamente a eventuais efeitos de radiações e ainda o interesse na preservação desta matéria-prima estratégica, não sendo de admitir a construção de edificações ou de equipamentos para outros fins que a exploração deste recurso geológico, salvo em casos excecionais, ou quando não seja possível outra alternativa. Tendo em conta o princípio da precaução, enquanto estruturante das questões ambientais, consideramos que estas áreas radioativas deverão incluir-se no quadro das servidões e restrições de utilidade pública.”</p>
<p>G - Concessão para recuperação ambiental de áreas mineiras degradadas</p>	<p>“Após várias décadas de exercício da atividade mineira em Portugal, constatou-se que o exercício desta atividade gerou um passivo ambiental muito significativo, agravado, ainda, pelos riscos potenciais que a falta de um adequado processo de recuperação ambiental das áreas abrangidas pode trazer para as populações e para os ecossistemas envolventes. O reconhecimento da gravidade da situação e da urgência em encontrar meios adequados de reposição do equilíbrio ambiental de áreas sujeitas à atividade mineira, designadamente aquelas que hoje se encontram em estado de degradação e abandono, constituiu fundamento para a publicação do Decreto-lei nº 198-A/2001 de 6 de julho, que veio estabelecer o regime Jurídico de concessão do exercício da atividade de recuperação ambiental das áreas mineiras degradadas. Assim, atendendo à figura da concessão para a recuperação ambiental, são diretamente enquadráveis no âmbito das servidões e restrições de utilidade pública as áreas incluídas nos projetos de recuperação das áreas mineiras degradadas(Base XVII do DL n.º 198-A/2001)”</p>
<p>H - Bens que apresentem relevância geológica, mineira ou educativa</p>	<p>“Os bens geológicos que apresentem relevância geológica, mineira ou educativa, com vista à sua proteção ou aproveitamento, são considerados recursos geológicos, nos termos do nº 3 do artigo nº da Lei nº 54/2015. São bens do domínio público do Estado, podendo ser objeto de direitos de avaliação prévia, de prospeção e pesquisa, de exploração experimental ou de exploração mediante a celebração de contratos (art.º 13º nº 2 da Lei nº 54/2015).” “Os direitos sobre estes recursos com relevância geológica, mineira ou educativa são titulados por contrato. A servidão decorre assim da existência de um direito atribuído por contrato a um bem público integrado no domínio público do Estado e que poderá ser classificado tendo em conta a sua preservação.”</p>
<p>I - Armazenamento Geológico de Carbono</p>	<p>“A atribuição de direitos de pesquisa e de direitos de armazenamento dependem de atribuição de uma licença e de um contrato de concessão (art.º 12.º e ss, e art.º 17 e ss.). Atualmente não existem quaisquer direitos atribuídos sendo que qualquer pedido que venha a surgir será de imediato disponibilizado para consulta no site da DGEG. (www.dgeg.gov.pt).”</p>

<p>J - Massas minerais (pedreiras)</p>	<p>“<u>Massas minerais</u> - as rochas e ocorrências minerais não qualificadas legalmente como depósitos minerais (art.º 2, alínea n) do DL n.º 270/2001 e art.º 2º, alínea n) da Lei n.º 54/2015). <u>Pedreira</u> - o conjunto formado por qualquer massa mineral objeto do licenciamento, pelas instalações necessárias à sua lavra, pela área de extração e zonas de defesa, pelos depósitos de massas minerais extraídas, estéreis e terras removidas, e bem assim, pelos seus anexos (art.º 2º, alínea p) e art.º 10º-A do DL nº 270/2001). A servidão ou restrição de utilidade pública decorre da existência de licenças de pesquisa e exploração (art.º 4.º e ss. do DL n.º270/2001) ou de um diploma legal que classifique áreas de reserva e áreas cativas (art.º 53.º e ss. e n.º 5 do art.º 62.º da Lei n.º 54/2015 e art.º 1.º, al. b) e c), e 3.º do DL n.º 70/2001) sendo possível, no site da DGEG, encontrar a implantação destas áreas.”</p>
<p>K - Instalações de transporte, distribuição, armazenamento e abastecimento de combustíveis</p>	<p>A servidão administrativa “gasodutos e oleodutos”, onde a competência da DGEG se insere, diz respeito ao sistema de instalação, transporte, distribuição, armazenagem e abastecimento de gasodutos e oleodutos para fins de interesse público. (DGOTDU) “<u>No que respeita a informações sobre Gasodutos, Oleodutos e redes de distribuição, tendo presente que se trata de infraestruturas sensíveis, a DGEG analisa o respetivo pedido, sendo enviada posteriormente resposta, caso se verifiquem eventuais interferências com infraestruturas desta natureza.</u>”</p>
<p>L - Instalações elétricas</p>	<p>“A servidão decorre da existência de concessões da rede elétrica de serviço pública (RESP) ao operador de rede de transporte (ORT), atualmente a REN, ou a Operador de rede de Distribuição (ORD), atualmente a EDP distribuição. Em regras as servidões são atribuídas para efeitos constituição de linhas elétricas de alta tensão.”</p>

Quadro 3. Características das servidões que necessitam de parecer da DGEG

Elementos instrutórios

A-Águas Minerais Naturais:

- “Planta de localização da pretensão fornecida pela Câmara Municipal e planta de localização em escala adequada (1:500, 1:1000 ou superior, e 1:25 000 ou 1:10 000), com indicação clara da pretensão e com a indicação das coordenadas geográficas (sistema ETRS89 – PT TM06) dos limites da área da operação urbanística;
- Peças desenhadas do projeto (preferencialmente em formato pdf);
- Memória descritiva e justificativa com o devido enquadramento da pretensão nos planos territoriais aplicáveis, em termos de ordenamento e condicionantes existentes;
- Descrição de toda a pretensão (incluindo demolições, alterações, remodelações, construções);
- Descrição das escavações e fundações com indicação da profundidade prevista;
- Informação sobre a existência ou não de redes de abastecimento municipal e saneamento básico (águas residuais e águas pluviais) no local. Esta indicação pode ser fornecida pela própria Câmara Municipal (ou SMAS) no ofício com o pedido de parecer;
- Origem do abastecimento de água à pretensão e drenagem de águas residuais. No caso das águas residuais irem para uma fossa, deve ser fornecida informação técnica sobre a fossa a instalar;

- No caso de se tratar de um processo de legalização de obras já realizadas, é indispensável a informação sobre as soluções adotadas a nível do abastecimento de água e encaminhamento de esgotos. Se existir uma fossa deve ser fornecida informação sobre as características da fossa, incluindo o projeto. Deverá ser também demonstrado o que está instalado no terreno (ex. fatura de água e saneamento recente, fatura relativa à contratação dos SMAS/empresa licenciada para a limpeza de fossa e encaminhamento de lamas).”

B a K:

- “Planta de localização da pretensão fornecida pela Câmara Municipal e planta de localização em escala adequada (1:500, 1:1000 ou superior, e 1:25 000 ou 1:10 000), com indicação clara da pretensão e com a indicação das coordenadas geográficas (sistema ETRS89 – PT TM06) dos limites da área da operação urbanística;
- Memória descritiva e justificativa com o devido enquadramento da pretensão nos planos territoriais aplicáveis, em termos de ordenamento e condicionantes existentes;
- Peças desenhadas do projeto (preferencialmente em formato pdf).”

L - Instalações elétricas:

- “A documentação exigida nos diplomas habilitantes (enquadramento legal acima descrito)
- Memória descritiva e justificativa da pretensão;
- Planta de localização da pretensão em escala adequada (1:500, 1:1000 ou superior, e 1:25 000 ou 1:10 000), em formato pdf.”

Taxas

Não aplicável.

3.2.14. REN - Rede Elétrica Nacional

Entidade competente



REN – Rede Elétrica Nacional

- ▶ Rede Nacional de Transporte de Eletricidade (RNT) - Linhas elétricas de muita alta tensão (tensão > 110Kv)

Legislação aplicável

- Decreto Regulamentar n.º 1/92, de 18 de fevereiro
- Decreto-Lei n.º 11/94, de 13 de janeiro

Características da servidão administrativa

Os pareceres incidem sobre linhas elétricas de muita alta tensão com manutenção de distâncias de segurança, designadamente a edifícios, ao solo, a árvores, etc. (Figura 26).

Tabela 1 – Afastamentos mínimos dos obstáculos ao condutores de linhas eléctricas aéreas (m).

<i>Obstáculos</i>	150 kV	220 kV	400 kV
Solo	6,8	7,1	8
Árvores	3,1	3,7	5
Edifícios	4,2	4,7	6
Estradas	7,8	8,5	10,3
Vias férreas não eletrificadas	7,8	8,5	10,3
Vias férreas eletrificadas	14	15	16
Outras linhas aéreas	4 (a)	5 (a)	7 (a)
Obstáculos diversos (Semáforos, iluminação pública)	3,2	3,7	5

^(a) Considerando o ponto de cruzamento a 200 m do apoio mais próximo

Figura 26- Afastamentos mínimos dos obstáculos ao condutores de linhas eléctricas aéreas (m).



Imagem 13. Linhas de muito alta tensão | Servidão administrativa da REN. Fonte: Sítio da REN

Elementos instrutórios

- a) Memória descritiva e justificativa com a identificação do projeto e da necessidade de interferir com as infraestruturas da RNT e/ou da RNTGN;
- b) Planta de localização da interferência em formato vetorial (dwg, kmz e/ou shapefile) e georreferenciado (no sistema ETRS89/TM06);
- c) Planta / perfil a escala adequada à pormenorização e análise da interferência.

Além dos elementos indicados acima, deverá ser apresentada a planta de localização no formato vetorial (dwg, kmz e/ou shapefile) e georreferenciado (ETRS89-TM06).

Taxas

Não aplicável.

3.2.15. Autoridade Nacional da Aviação Civil

Entidade competente



Autoridade Nacional da Aviação Civil

► Servidão aeronáutica

Legislação aplicável

- D.L. n.º 40/2015, de 16 de março (alíneas ii) e jj do n.º 3 do Art.º 4)
- D.L. n.º 45987, de 22 de outubro de 1964

(O restante ordenamento jurídico aplicável referentes a servidões aeronáuticas encontra-se em <https://www.anac.pt/vPT/Generico/ServidoesAeronauticas/Paginas/Servidoesaeronauticas.aspx>)

Características da servidão administrativa

As zonas confinantes com aeródromos civis e instalações de apoio à aviação civil estão sujeitas a servidão aeronáutica tendo em vista garantir a segurança e eficiência da utilização e funcionamento dessas instalações, com a proteção das pessoas e bens à superfície (art.º 1 e 2º do D.L. n.º 45 987), não obstante, acrescem as que se localizem nas proximidades de servidões aeronáuticas, bem como as que, em qualquer local, se possam considerar obstáculos artificiais à navegação aérea, e de que são exemplo as linhas aéreas de transporte de energia, os aerogeradores, as torres de telecomunicações, antenas, entre outros.



Imagem 14. Aeródromo Bissaya Barreto, Coimbra

Elementos instrutórios

- Localização da pretensão;
- Valores das cotas absolutas de implantação e máximas a atingir pelas construções;
- Materiais a aplicar (o uso de revestimentos metálicos pode comprometer a qualidade dos sinais das rádios-ajuda);
- Memória descritiva;

Nota: Os documentos deverão ter o formato "pdf", "dwf", "dwx" ou "dwg"

Taxas

Não aplicável.

3.2.16. IAPMEI, I.P. - Agência para a Competitividade e Inovação

Entidade competente



IAPMEI, I.P. - Agência para a Competitividade e Inovação

- ▶ Estabelecimentos industriais: tipos 1 e 2

Legislação aplicável

- Decreto-Lei n.º 169/2012 de 1 de agosto;
- Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 39/2018, de 11 de junho.

Características da servidão administrativa

O IAPMEI, I.P. - Agência para a Competitividade e Inovação tem a competência de coordenar o licenciamento dos estabelecimentos industriais, tipos 1 e 2, assegurando em paralelo a monitorização e a coordenação da implementação do Sistema de Indústria Responsável (SIR). Os mesmos classificam-se através do D.L. nº 169/2012, art.º 11, pontos 1 a 3, transcrito de seguida:

“1 - Os estabelecimentos industriais classificam-se, em função do grau de risco potencial inerente à sua exploração, para a pessoa humana e para o ambiente, em três tipos.

2 - São incluídos no tipo 1 os estabelecimentos cujos projetos de instalações industriais se encontrem abrangidos por, pelo menos, um dos seguintes regimes jurídicos:

- a) O RJAIA;
- b) O RJPCIP;

c) O RPAG.

3 - São incluídos no tipo 2 os estabelecimentos industriais não incluídos no tipo 1, desde que abrangidos por pelo menos um dos seguintes regimes jurídicos ou circunstâncias:

a) Potência elétrica contratada igual ou superior a 99 kVA;

b) Potência térmica superior a 12×10^6 (elevado a 6) kJ/h;

c) Número de trabalhadores superior a 20;

d) Necessidade de obtenção de TEGEE;

e) Necessidade de obtenção de alvará ou parecer para operações de gestão de resíduos, nos termos do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 183/2009, de 10 de agosto, e 73/2011, de 17 de junho.”

Elementos instrutórios

- Aprovação do projeto de arquitetura

ou

- Informação prévia favorável.

Taxas

Não aplicável.

3.2.17. Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.

Entidade competente



Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.

- ▶ Áreas classificadas - Áreas protegidas, Rede Natura 2000, ZPE e ZEC

Legislação aplicável

- Legislação geral:
 - Resolução do Conselho de Ministros n.º 115-A/2008, de 21 de julho - Plano Sectorial da Rede Natura 2000.
 - Decreto-Lei n.º 31/2020, de 30 de junho - Regime do manifesto de corte, corte extraordinário, desbaste ou arranque de árvores e da rastreabilidade do material lenhoso.
 - Decreto-Lei n.º 173/88, de 17 de maio - Corte prematuro de povoamentos florestais de pinheiro bravo e eucalipto.
 - Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro, no seu n.º 8 do Artigo 32.º-
- Legislação específica:
 - Áreas Protegidas:
 - Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 53-A/2008, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 242/2015, de 15 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto: Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade.
 - Decreto Regulamentar n.º 7/2009, de 20 de maio - Monumento Natural das Portas de Ródão.

- Resolução de Conselho de Ministros n.º 176/2008, de 24 de novembro, com as alterações introduzidas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 67/2013, de 28 de outubro, e pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2014, de 10 de março - Parque Natural do Tejo Internacional.

- Resolução do Conselho de Ministros n.º 80/2005, de 29 de março - Reserva Natural da Serra da Malcata:

- Rede Natura 2000:

- Resolução do Conselho de Ministros n.º 115-A/2008, de 21 de julho - Plano Sectorial da Rede Natura 2000

- Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro, e as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 156-A/2013, de 8 de novembro: transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de abril (relativa à conservação das aves selvagens), e da Diretiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio (relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens).

- Regime Florestal:

- Decreto de 24 de dezembro de 1901, Decreto de 24 de dezembro de 1903 e legislação

complementar: regime florestal.

- Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, alterado pelo D.L. n.º 155/2004, de 30 de junho:

proteção do sobreiro e da azinheira

- Decreto-Lei n.º 423/89, de 4 de dezembro: proteção ao azevinho espontâneo.

- Povoamentos florestais percorridos por incêndios:

- Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 55/2007, de 12 de março: proíbe, pelo prazo de 10 anos, várias ações nos terrenos com povoamentos

florestais percorridos por incêndios, em áreas não classificadas nos planos municipais de ordenamento do território como solos urbanos.

- Arvoredo de Interesse Público:
 - Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro: regime jurídico da classificação de arvoredo de interesse público
 - Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho, regulamenta a Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro: determinação dos critérios da classificação e desclassificação de arvoredo de interesse público, tramitação dos correspondentes procedimentos, incluindo as formalidades das comunicações inerentes, e o modelo de funcionamento do RNAIP (Registo Nacional do Arvoredo de Interesse Público).
- Sistema de Defesa da Floresta Contra Incêndios:
 - Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 14/2019, de 21 de janeiro, nas seguintes situações:
 - Construção de novos edifícios ou a ampliação de edifícios existentes fora das áreas edificadas consolidadas, nas áreas classificadas na cartografia de perigosidade de incêndio rural definida em Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI) como de média, baixa e muito baixa perigosidade.
 - Construção de novos edifícios ou o aumento da área de implantação de edifícios existentes, destinados exclusivamente ao turismo de habitação, ao turismo no espaço rural, à de habitação, ao turismo no espaço rural, à atividade agrícola, silvícola, pecuária, aquícola ou atividades industriais conexas e exclusivamente dedicadas ao aproveitamento e valorização dos produtos e subprodutos da respetiva exploração.
 - Portaria n.º 1140/2006, de 25 de outubro, com a redação dada pelo Despacho n.º 5802/2014, de 2 de maio: define as especificações técnicas em matéria de

Defesa da Floresta Contra Incêndios (DFCI) a observar na instalação e funcionamento de equipamentos florestais e recreio inseridos no espaço rural.

○ Outra Legislação Florestal:

- Decreto-Lei n.º 173/88, de 17 de maio: corte prematuro de povoamentos florestais de pinheiro bravo e eucalipto

- Decreto-Lei n.º 95/2011, de 8 de agosto, retificado pela Declaração de Retificação n.º 30-A/2011, de 7 de outubro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 123/2015, de 3 de julho: estabelece medidas extraordinárias de proteção fitossanitária indispensáveis ao controlo do nemátodo da madeira do pinheiro.

- Decreto-Lei n.º 31/2020, de 30 de junho: regime do manifesto de corte, corte extraordinário, desbaste ou arranque de árvores e da rastreabilidade do material lenhoso.

Características da servidão administrativa

As áreas classificadas como áreas protegidas constituem a Rede Nacional de Áreas Protegidas que integra o Sistema Nacional de Áreas Classificadas da Rede Fundamental de Conservação da Natureza, enquanto a Rede Natura 2000 engloba as áreas classificadas como zonas especiais de conservação (ZEC) e as áreas classificadas como Zonas de Proteção Especial (ZPE).

Estes IGT aplicáveis nestas zonas protegidas garantem a conservação dos habitats de populações das espécies em função dos quais as referidas zonas foram classificadas.

Deste modo, as ações como a construção de novos edifícios ou a ampliação de edifícios existentes nas condições referidas no artigo 16.º do D.L. n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 14/2019, de 21 de janeiro, carecem de parecer vinculativo ao ICNF.



Imagem 15. Parque Natural de Serras de Aire e Candeeiros - Fonte: patiodovale.com/pt

Elementos instrutórios

Elementos instrutórios comuns para operações urbanísticas

- Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos, ou indicação do código de acesso à certidão permanente do registo predial; quando omissos, a respetiva certidão negativa do registo predial, acompanhada de caderneta predial onde constem os correspondentes artigos matriciais.
- Extratos das plantas de ordenamento do território em vigor e das respetivas plantas de condicionantes (incluindo legendas), da planta de síntese do loteamento, se existir, e planta à escala de 1:25.000 ou superior, com a indicação precisa do local onde se pretende executar a obra.
- Delimitação da área objeto da operação e sua área de enquadramento em planta de localização fornecida pela câmara municipal ou planta de localização à escala 1:1.000, com indicação das coordenadas geográficas dos limites da área da operação urbanística, no sistema de coordenadas geográficas ETRS89 PT TM 06.

- Levantamento topográfico, sempre que haja alteração da topografia ou da implantação das construções, à escala de 1:200, ou de 1:500 no caso de loteamentos, devidamente cotado, que identifique o prédio e a respetiva área, assim como o espaço público envolvente (vias, passeios, estacionamento, árvores e infraestruturas ou instalações aí localizadas, incluindo postes, tampas, sinalização e mobiliário urbano).
- Planta de implantação, desenhada sobre o levantamento topográfico à escala de 1:200 ou superior, indicando a construção e as áreas impermeabilizadas e os respetivos materiais e, quando houver lugar a alterações na via pública, planta dessas alterações.
- Memória descritiva e justificativa contendo:
 - o Área objeto do pedido;
 - o Caracterização da operação urbanística;
 - o Enquadramento da pretensão nos planos territoriais aplicáveis;
 - o Justificação das opções técnicas e da integração urbana e paisagística da operação;
 - o Indicação das condicionantes para um adequado relacionamento formal e funcional com a envolvente, incluindo com a via pública e as infraestruturas ou equipamentos aí existentes;
 - o Programa de utilização das edificações, quando for o caso, incluindo a área a afetar aos diferentes usos;
 - o Áreas destinadas a infraestruturas, equipamentos, espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva e respetivos arranjos, quando estejam previstas;
 - o Quadro sinóptico identificando a superfície total do terreno objeto da operação e, em função da operação urbanística em causa, a área total de implantação, a área de implantação do edifício, a área total de construção, a área de construção do edifício, o número de pisos, a altura da fachada, a cércea, as áreas a afetar aos usos pretendidos e as áreas de cedência, assim como a demonstração do cumprimento de outros parâmetros constantes de normas legais e regulamentares aplicáveis;
 - o Quando se trate de operações de loteamento:

- Número de lotes e respetivas áreas, bem como as áreas e os condicionamentos relativos à implantação dos edifícios e construções anexas;
- Área de construção e volumetria dos edifícios, número de pisos e de fogos de cada um dos lotes, com especificação dos fogos destinados a habitações a custos controlados, quando previstos, e com indicação dos índices urbanísticos adotados, nomeadamente a distribuição percentual das diferentes ocupações propostas para o solo, os índices de implantação e de construção e a densidade habitacional, quando for o caso;
- Redes de infraestruturas e sobrecarga que a pretensão pode implicar, no caso de operações de loteamento em área não abrangida por plano de pormenor;
- Solução adotada para o funcionamento das redes de abastecimento de água, de energia elétrica, de saneamento, de gás e de telecomunicações e suas ligações às redes gerais, quando for o caso;
- Estrutura viária adotada, especificando as áreas destinadas às vias, acessos e estacionamento de veículos, incluindo as previstas em cave, quando for o caso.
- Descrição do coberto arbóreo existente no prédio ou lote e identificação de cortes ou arranques previstos.
- Descrição das medidas preconizadas pelo Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, no que respeita à gestão de combustíveis.
- Projeto de arranjos exteriores ou de integração paisagística, com vista ao enquadramento paisagístico, à estabilização de terras, à redução dos impactes visuais negativos, bem como à manutenção do coberto vegetal e da arborização existentes nas áreas envolventes.
- Projeto de saneamento básico, que contemple soluções adequadas para o abastecimento

de água, drenagem, tratamento e destino final das águas residuais e remoção e tratamento

de resíduos sólidos (*e.g.* lixos).

-Medidas cautelares necessárias a aplicar no decurso das obras, de forma a minimizar as

perturbações ambientais e reduzir qualquer impacte negativo.

-Documentos comprovativos da legalidade urbanística das edificações preexistentes (não é necessário nos pedidos de legalização).

Taxas

Não aplicável.

3.2.18. Docapesca Portos e Lotas, S.A.

Entidade competente



Docapesca Portos e Lotas, S.A.

Legislação aplicável

- Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro (Lei da Água)
- Regime Jurídico de utilização dos Recursos Hídricos (D.L. n.º 226-A/2007, de 31 de maio).

Características da servidão administrativa

Esta servidão consiste na proteção de zonas de Domínio Público Hídrico, relativamente a operações que consistem em usos privativos nessas áreas, sendo estas sujeitas a licença ou concessão.

Considera-se uso privativo quando:

- Com essa utilização alguém obtém para si um maior aproveitamento desses recursos do que a generalidade dos utentes ou;
- Se essa utilização implicar alteração no estado quantitativo, químico ou ecológico dos mesmos recursos ou colocar esse estado em perigo.



Imagem 16 Porto da Figueira da Foz | Fonte: <http://figueira.tv>

Elementos instrutórios

- Portaria n.º 1450/2007, de 12 de novembro:

1 - Os pedidos de emissão de título de utilização de recursos hídricos são instruídos com os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente e a indicação do seu número de identificação fiscal;
- b) Identificação detalhada da utilização pretendida;
- c) A indicação exata do local pretendido, com recurso às coordenadas geográficas;
- d) Descrição detalhada da utilização, incluindo, no caso de pedido de emissão de licença ou de concessão, os elementos constantes do anexo I à presente portaria, e que dela faz parte integrante, que sejam respetivamente aplicáveis à utilização em causa.

2 - A comunicação prévia de início de utilização é instruída com os seguintes elementos:

- a) Identificação do utilizador e a indicação do seu número de identificação fiscal;
- b) Identificação e descrição da utilização;
- c) A indicação exata do local, com recurso às coordenadas geográficas.

3 - Do anúncio referido na alínea a) do no n.º 3 do artigo 21.º do D.L. 226-A/2007, de 31 de maio, constam, entre outros considerados relevantes pela autoridade competente, os seguintes elementos:

- a) Objeto e características da utilização;
- b) Valor de base, quando aplicável;
- c) Valor da renda, quando aplicável;
- d) Critérios e fatores de adjudicação, por ordem decrescente de importância;
- e) Composição do júri de apreciação das propostas;

f) Modo e prazo de apresentação das propostas, nomeadamente o endereço e a designação do serviço de receção de propostas, com indicação do respetivo horário de funcionamento;

g) Documentos que acompanham as propostas e elementos que devem ser indicados nas propostas;

h) No caso de extração de inertes, as áreas abrangidas, o volume de inertes a extrair e o destino final, com indicação dos volumes a restituir ao domínio hídrico ou suscetíveis de comercialização.

4 - O título de utilização de autorização emitido pela autoridade competente contém:

a) A identificação do titular;

b) A indicação da finalidade da utilização;

c) A localização exata da utilização;

d) A taxa de recursos hídricos devida, de acordo com a lei em vigor;

e) Os demais elementos constantes do anexo II à presente portaria, e que dela faz parte integrante, que sejam respetivamente aplicáveis à utilização em causa.

5 - O título de utilização de licença emitido pela autoridade competente contém:

a) A identificação do titular;

b) A indicação da finalidade da utilização;

c) A localização exata da utilização;

d) O prazo da licença;

e) Os componentes de incidência da taxa de recursos hídricos devida, nos termos da lei em vigor;

f) Os demais elementos constantes do anexo ii à presente portaria que sejam respetivamente aplicáveis à utilização em causa.

6 - O contrato de concessão de utilização privativa dos recursos hídricos do domínio público dispõe, entre outras matérias a acordar entre as partes, sobre:

- a) Objeto da concessão;
- b) Direitos e deveres das partes contratantes;
- c) Duração da concessão;
- d) Construção de infraestruturas;
- e) Bens e meios afetos à concessão e propriedade dos mesmos;
- f) Inventário do património da concessão;
- g) Condições financeiras;
- h) Modo e prazo de revisões periódicas;
- i) Valor da renda, nos casos aplicáveis;
- j) Componentes de incidência da taxa de recursos hídricos, nos termos da lei em vigor;
- l) Os demais elementos constantes do anexo ii à presente portaria que sejam respetivamente aplicáveis à utilização em causa.

7 - O relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 41.º do D.L. n.º 226-A/2007, de 31 de maio, contém os seguintes elementos:

- a) Localização da obra de captação, com indicação das coordenadas geográficas;
- b) Indicação do número do processo de licenciamento;
- c) Datas de início e conclusão dos trabalhos;
- d) Profundidades, diâmetros e métodos de perfuração utilizados;
- e) Profundidades, diâmetros e natureza dos materiais de revestimento utilizados;
- f) Tipos, posição e material dos tubos ralos;
- g) Profundidades dos níveis estático e dinâmico e respetivos caudais;
- h) Profundidade aconselhada para a colocação do sistema de extração;
- i) Posição, granulometria e natureza do maciço filtrante e outros preenchimentos do espaço anelar;

- j) Procedimento do ensaio de desenvolvimento com indicação do número de horas de ensaio;
- l) Caudal e regime de exploração recomendados;
- m) Análise química e bacteriológica da água captada;
- n) Tabela dos valores medidos nos ensaios de caudal e determinação dos parâmetros hidráulicos;
- o) Observações quanto aos cuidados a tomar nas explorações das captações para se evitar o envelhecimento prematuro da obra;
- p) Desenho relativo a:
 - i) Corte litológico dos terrenos atravessados, indicando as profundidades dos mesmos;
 - ii) Perfuração efetuada, referindo diâmetros e profundidades;
 - iii) Profundidades e diâmetros da tubagem de revestimento;
 - iv) Posição dos tubos ralos;
 - v) Preenchimento do espaço anelar (maciço filtrante, isolamentos e cimentações);
- q) Outros elementos colhidos durante os trabalhos;
- r) Constrangimentos ocorridos durante a obra.

Taxas

Não aplicável.

3.2.19. Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural

Entidade competente



Direção-Geral de Agricultura
e Desenvolvimento Rural

Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural

- ▶ Aproveitamentos hidroagrícolas dos tipos I, II e III

Legislação aplicável

- D.L. n.º 269/82, de 10 de julho, com as alterações introduzidas pelo D.L. n.º 86/2002, de 6 de abril e D.L. n.º 169/2005, de 26 de Setembro;
- DR n.º 84/82, de 4 de novembro;
- DR n.º 86/82, de 12 de novembro;
- D.L. n.º 69/92, de 27 de abril;
- DR n.º 2/93, de 3 de fevereiro;
- Portaria n.º 1473/2007, de 15 de novembro, alterada pela Portaria n.º 1001/2009, de 8 de setembro.

Características da servidão administrativa

Esta servidão visa acautelar a conservação e exploração das obras de aproveitamentos hidroagrícolas.

A implementação da agricultura de regadio contribui não só para a criação de riqueza, mas também para a dinamização do espaço rural, proporcionando melhoria da qualidade de vida

e de trabalho das populações, numa perspetiva de bem-estar social e sustentabilidade ambiental. Por outro lado, na estratégia de desenvolvimento rural da região centro tem sido reconhecido que o fornecimento de água em qualidade e regularidade é fator de competitividade e que as áreas de regadio são zonas privilegiadas para a produção de bens transacionáveis de qualidade, assumindo-se como polos de implementação de culturas associadas às fileiras estratégicas regionais.

Em função da sua importância os Aproveitamentos Hidroagrícolas classificam-se em diferentes grupos.

Na região centro existem, entre outros, grandes aproveitamentos, com interesse estratégico regional, de iniciativa estatal, cujos beneficiários estão obrigatoriamente organizados em Associações de Beneficiários, como são os A. H. do Baixo Mondego, Baixo Vouga, Lis, Cova da Beira e Idanha.

Neste sentido, a DGADR emite pareceres sobre pedidos de parecer sobre utilização não agrícola de prédios beneficiados por aproveitamentos hidroagrícolas (ao abrigo do artigo 95º do Decreto-Lei nº 269/82, de 10 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 86/2002, de 6 de abril).

APROVEITAMENTOS HIDROAGRÍCOLAS	REGADIOS POTENCIAIS
<p>C1 - Mondego (parte) 6.798 ha C2 - Vale do Lis 2.145 ha C3 - Várzea de Calde 133 ha C5 - Cova da Beira 12.500 ha C6 - Idanha 8.198 ha C7 - Açafal 350 ha C9 - Coutada/Tamujais 411 ha C10 - Maguelja 84 ha C11 - Cerejo 449 ha C14 - Vermiosa 131 ha C15 - Alfaiates 104 ha C16 - Toulica 230 ha C28 - Pereiras 43 ha C29 - Ribeira do Porcão 60 ha</p>	<p>C1 - Baixo Mondego (parte) 5.488 ha C4 - Rib.Fraga e Mortágua 495 ha C8 - Avessada 145 ha C14 - Vermiosa II 120 ha C17 - Coriscada 190 ha C18 - Luzelo 145 ha C20 - Rio Seco 180 ha C23 - Baixo Vouga Lagunar (Projecto de defesa) 12.259 ha C24 - Amieiras 198 ha C26 - Luso Vacariça e Mealhada 110 ha</p>

Quadro 4. Aproveitamentos hidroagrícolas e regadios

(Fonte: http://sir.dgadr.gov.pt/images/conteudos/regadios/cartografia/reg_Potencial2011/AH_PaisPotenciais.pdf ;
http://sir.dgadr.gov.pt/images/conteudos/regadios/cartografia/reg_Exploracao/AH_PaisConcretizados.pdf.)

Elementos instrutórios

O Quadro 6 apresenta os elementos instrutórios a apresentar à DGADR, para pedido de parecer, em anexo ao requerimento apresentado abaixo:

Nº Exemplares	Elementos / Documentos a Anexar ao Requerimento
1	Fotocópia do Cartão de Cidadão ou, do Bilhete de Identidade e do Cartão de Contribuinte, válidos (nos requerimentos individuais)
1	Fotocópia da escritura de constituição da sociedade, quando aplicável
1	Certidão da Conservatória do Registo Predial (CRP) das descrições e inscrições em vigor, com menos de 6 meses;
1	Certidão da Repartição de Finanças, com a descrição de todos os prédios rústicos, mistos e urbanos inscritos em nome do requerente e do cônjuge, com menos de 1 ano, no concelho em causa
1	Cadernetas Prediais Rústicas e Urbanas
1	Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação requerida (escritura de compra e venda, contrato de arrendamento, declaração de autorização dos com-proprietários, etc.) devidamente autenticados (se o requerente não for o sujeito ativo da certidão da CRP)
1	Documentos com a descrição da exploração agrícola, entre outros, identificação das parcelas/prédios que constituem a exploração agrícola, com a localização, áreas e ocupação cultural (cópias dos elementos P1 e P3 sistema parcelar do IFAP), destino dos produtos obtidos, identificação do parque de máquinas próprio, plano de gestão e justificação da indispensabilidade da pretensão, localização e respetiva área no âmbito da gestão da exploração.
1	Comprovativo de atividade agrícola (exemplos de documentos: declaração de início/cessação de atividade (Serviço de Finanças), prova de titularidade/compra de máquinas e alfares agrícolas, cartão de beneficiário gasóleo agrícola atual, sócio de associação de produtores (quota em dia), certificado emitido pela DRAP comprovativa da atividade agrícola)
1	Projeto de construção que inclua a seguinte informação: ⁽¹⁾
2	Memória descritiva e Justificativa - descrição e justificação do projeto, fundamentando a localização da pretensão em área beneficiada pelo Aproveitamento Hidroagrícola, sem alternativa viável fora da mesma, no que respeita às componentes técnica, económica ou ambiental
2	Planta de enquadramento/localização, à escala 1/25 000, assinalando devidamente o local (extrato da carta militar) ⁽²⁾
1	Extrato da carta da RAN em vigor com legenda ⁽²⁾ , assinalando devidamente o local
1	Extrato da Carta(s) de Condicionantes em vigor, incluindo a REN, com legenda ⁽²⁾ assinalando devidamente o local
1	Extrato da Planta de Ordenamento dos Planos Municipais de Ordenamento do Território em vigor (PDM, PU ou PP), com legenda ⁽²⁾ assinalando devidamente o local
2	Plantas de implantação (existente, alteração e proposta), à escala adequada à dimensão do prédio e à natureza da pretensão (1/1 000, 1/2 000, 1/5 000) delimitando devidamente o prédio e a área de implantação de todas as utilizações existentes e propostas, indicando os respetivos usos e áreas.
1	Licença de construção e Licença de utilização, complementadas com plantas do projeto aprovado/telas finais, autenticadas pela Câmara Municipal, incluindo uso e áreas iniciais (quando se trate de construção existente a reconstruir/recuperar) ⁽²⁾
1	Extrato da Planta Predial e das infraestruturas do Aproveitamento Hidroagrícola, com a delimitação do prédio ⁽³⁾

⁽¹⁾ a adaptar em função do tipo de projeto

⁽²⁾ a obter na Câmara Municipal

⁽³⁾ a obter na Associação de Regantes e Beneficiários, entidade gestora do Aproveitamento Hidroagrícola respetivo

Nota: Podem ser pedidos outros elementos/documentos considerados necessários à emissão de parecer ao processo

No caso de charcas e outras estruturas de armazenamento para fins agrícolas, deve o processo ser instruído com os documentos constantes em Anexo próprio.

Disponível em: <https://www.dgadr.gov.pt/regadio/ut-ag-solo-pred-benef>

Quadro 5. Elementos instrutórios

Ex^{ma}. Senhor
Diretor-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural
Av. Afonso Costa nº 3
1949-002 LISBOA

Pedido de Parecer

(Artigo 95º do Decreto-Lei nº 269/82, de 10 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 86/2002, de 6 de abril)

Identificação do Requerente

Nome/Designação

Domicílio/Sede (avenida/rua)

Código Postal - Localidade

NIF/NIPC CC/BI Data de Validade (dd-mm-aaaa)

Estado Civil Agregado Familiar ¹ Profissão

Telefone Telemóvel Fax

Endereço Eletrónico

Na qualidade de ² do prédio:

denominado

sito em

Freguesia de

descrito na Conservatória do Registo Predial sob o nº , e inscrito ou participado na matriz predial sob o(s) artigo(s) nº , da secção cadastral da Freguesia de , Concelho de , com a área:

Total m²; Coberta m²; Descoberta m².

Forma de aquisição do prédio: Data da aquisição (dd-mm-aaaa)

O prédio está inserido na área beneficiada pelo Aproveitamento Hidroagrícola de

identificado com o nº ou NPP ³ , carta nº , Bloco de Rega , Hidrante nº , Boca de Rega , Ligado

O interessado / requerente é: de outros prédios (rústicos, urbanos ou mistos).

1 Nº de pessoas do agregado familiar

2 Juntar documento comprovativo da qualidade identificada (ex. Contrato de ...).

3 NPP — Número de prédio ou parcela no registo predial do A. H.. Dado a obter junto da Associação de Regantes e Beneficiários.

Objeto do pedido

Vem requerer a V. Ex^a, ao abrigo do Artigo 95º do Decreto-Lei nº 269/82, de 10 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 86/2002, de 6 de abril, parecer sobre a utilização do prédio / parcela do prédio beneficiado acima identificado, demarcada na planta anexa e com área de implantação de (m²) e área de construção de (m²) para efeitos de (descrição e justificação sumária da pretensão):

Pede deferimento,

Assinatura ⁴ _____

, Dia de Mês de

Junta: Documentos constantes da [lista anexa](#).

⁴ Se não for o próprio mas procurador, deve enviar documento legal de procuração.

Figura 27. Modelo de Requerimento DGADR (Sítio da DGADR)

Taxas

Não aplicável.

3.2.20. DRAPC – Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro

Entidade competente



REPÚBLICA
PORTUGUESA

AGRICULTURA, FLORESTAS
E DESENVOLVIMENTO RURAL

MAR

DRAPC – Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro

► Obras de aproveitamentos agrícolas do tipo IV

Legislação aplicável

- D.L. n.º 269/82, de 10 de julho, com as alterações introduzidas pelo D.L. n.º 86/2002, de 6 de abril e D.L. n.º 169/2005, de 26 de Setembro;
- DR n.º 84/82, de 4 de novembro;
- DR n.º 86/82, de 12 de novembro;
- D.L. n.º 69/92, de 27 de abril;
- DR n.º 2/93, de 3 de fevereiro;
- Portaria n.º 1473/2007, de 15 de novembro, alterada pela Portaria n.º 1001/2009, de 8 de setembro.

Características da servidão administrativa

As obras de Aproveitamento Hidroagrícola são obras de aproveitamento de águas do domínio público para rega, drenagem, enxugo e defesa dos terrenos para fins agrícolas, que visam a intensificação sustentada da atividade agrícola na área abrangida. Estas obras estão sujeitas a um regime jurídico específico.

A implementação da agricultura de regadio contribui não só para a criação de riqueza, mas também para a dinamização do espaço rural, proporcionando melhoria da qualidade de vida

e de trabalho das populações, numa perspetiva de bem-estar social e sustentabilidade ambiental. Por outro lado, na estratégia de desenvolvimento rural da região centro tem sido reconhecido que o fornecimento de água em qualidade e regularidade é fator de competitividade e que as áreas de regadio são zonas privilegiadas para a produção de bens transacionáveis de qualidade, assumindo-se como polos de implementação de culturas associadas às fileiras estratégicas regionais.

Em função da sua importância os Aproveitamentos Hidroagrícolas classificam-se em diferentes grupos:

- Regadios coletivos de interesse local, com maior ou menor impacto coletivo, de iniciativa estatal, enquadrados inicialmente nas obras do grupo III e reclassificados no grupo IV, cujos beneficiários estão normalmente organizados em Juntas de Agricultores, como são os A. H. de Açafal, Alfaiates, Calde, Coutada/Tamujais, Mortágua, Pereiras, Porcão, entre outros (Quadro 6).
- Regadios coletivos tradicionais, de iniciativa dos beneficiários associados normalmente em Juntas de Agricultores, isoladamente ou em conjunto com as autarquias, enquadrados nas obras do grupo IV.



Aproveitamento Hidroagrícola da Várzea de Calde, concelho de Viseu



Aproveitamento Hidroagrícola de Pereiras, Pinheiro de Lafões, concelho de Oliveira de Frades



Aproveitamento Hidroagrícola do Porcão, Vila Nova de Monsarros, concelho de Anadia

Imagem 17. Alguns exemplos dos aproveitamentos hidroagrícolas na Região Centro. Fonte: DRAPC

APROVEITAMENTOS HIDROAGRÍCOLAS DE INICIATIVA DA DRAP CENTRO, COM AS PRINCIPAIS INFRAESTRUTURAS EXECUTADAS E EM EXPLORAÇÃO

Aproveitamento Hidroagrícola	Área total do Aprov. (ha)	Nº Agríc.	Concelho	Freguesia	Linha de água	Bacia Hidrográfica	Descrição das infra-estruturas principais	Características da rede de rega		Características da barragem/albufeira				Entidade responsável pela exploração
								sistema de rega	comprim. (m)	tipo	altura (m)	volume ao NPA (x10 3m3)	fins a que se destina	
A H da Várzea de Calde	133	417	Viseu	Calde	ribeira da Várzea	Vouga	Barragem, redes de rega e drenagem, caminho e electrificação.	baixa pressão e gravidade	14.679	aterro zonado	33,5	589	rega abastecimento lazer	J. A. do Reg. da Várzea de Calde
A H. das várzeas das ribeiras da Fraga e de Mortágua	BL de Vila Moinhos	315	300	Mortágua	Sobral	ribeira da Fraga	Mondego	Barragem s/ circuito hidráulico operacional e c/ recuperação do Desvio Provisório.						J. A. das Várzeas das Rib. da Fraga e Mortágua - Bloco de Vila Moinhos
	BL da Macieira	180	200	Mortágua	Pala	ribeira de Mortágua	Mondego	Barragem						J. A. das Várzeas das Rib. da Fraga e Mortágua - Bloco da Macieira
A H de Pereiras	43	36	Oliveira de Frades	Pinheiro de Lafões	ribeira de Pereiras	Vouga	Barragem e rede de rega.	baixa pressão e gravidade	3.904	aterro zonado	15,0	120	rega	J. A. de Pereiras
A H do Porcão	60	133	Anadia	Vila Nova de Monsarros	ribeira do Porcão	Vouga (Cértima)	Barragem e rede de rega.	gravidade	2.334	aterro zonado	19,0	102	rega	J.A do Regadio de Vila Nova de Monsarros
A. H. Açafal	350	50	Vila Velha Ródão	Vila Velha Ródão	ribeira Açafal	Tejo	Barragem, estação elevatória e redes rega, drenagem e viária.	gravidade	8.198	aterro zonado	27,0	1.800	rega	J.A do Reg. de Açafal
A. H. Alfaiates	105	250	Sabugal	Alfaiates	ribeira de Alfaiates	Douro (Còa)	Barragem, estação elevatória e redes rega, drenagem e viária.	gravidade	7.151	aterro zonado	16,0	600	rega	J.A do Reg. de Alfaiates
A. H. Cerejo	470	500	Pinhel/Trancoso	Cerejo, Moimentinha	ribeiras de Cerejo e Massueime	Douro	Barragem, Sistema Elevatório, redes rega, drenagem e viária.	pressão e gravidade	44.000	aterro zonado	23,3	4.900	rega abastecimento	J. Agricultores do Cerejo
A. H. Magueija	84	230	Castelo Branco	Magueija	ribeira da Magueija	Tejo	Açude e rede de rega	gravidade	13.000	betão	15,0	90	rega	J. Agricultores da Magueija
A. H. Toulica	230	100	Idanha-a-Nova	Zebreira	ribeira Toulica	Tejo	Barragem, redes de rega, drenagem e viária e remodelação da tomada de água.	pressão	10.700	aterro zonado	14,5	2.023	rega	J. Freguesia da Zebreira
A. H. Vermiosa	162	100	Figueira de Castelo Rodrigo	Vermiosa	ribeira da Devesa	Douro	Barragem, estação elevatória e redes rega, drenagem e viária.	pressão e gravidade	7.920	aterro zonado	18,0	2.250	rega	J. Agricultores da Vermiosa
A. H. Coutada/Tamujais	355	45	Vila Velha Ródão	Sarnadas, Perais e Vila Velha de Ródão	ribeira Lucriz, Tamujais, Prior e Retaxo	Tejo	Barragem, estação elevatória e redes de rega, drenagem e viária	pressão e gravidade	15.500	aterro zonado	24,0	3.891	rega	J. Agricultores da Coutada/Tamujais

Quadro 6. Aproveitamento hidroagrícolas de iniciativa da DRAPC

Elementos instrutórios

- Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril.

Taxas

Não aplicável.

3.2.21. Direção-Geral do Património Cultural (DGPC)

Entidade competente

**PATRIMONIO
CULTURAL**
Direção-Geral do Património Cultural

Direção-Geral do Património Cultural

► Proteção e valorização do património cultural

Legislação aplicável

- Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, que estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural.
- D.L. n.º 115/2012, de 25 de maio, orgânica da Direção-Geral do Património Cultural.
- D.L. n.º 114/2012, de 25 de maio, orgânica das Direções Regionais de Cultura.
- Portaria n.º 223/2012 de 24 de julho, que estabelece a estrutura nuclear da Direção-geral do Património Cultural.
- D.L. n.º 140/2009, de 15 de junho, que estabelece o regime jurídico dos estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais classificados, ou em vias de classificação; de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal.
- D.L. n.º 309/2009, de 23 de outubro, que estabelece o procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural, bem como o regime jurídico das zonas de proteção e do plano de pormenor de salvaguarda.
- D.L. n.º 164/97, de 27 de junho, que harmoniza a legislação que rege a atividade arqueológica em meio subaquático com a aplicável à atividade arqueológica em meio terrestre.
- D.L. n.º 164/2014, de 4 de novembro, que publica o Regulamento de Trabalhos Arqueológicos.

Características da servidão administrativa

A DGPC é a entidade competente pela emissão de parecer no âmbito da salvaguarda do Património Cultural.

Devem ser encaminhadas pelo SIRJUE para a DGPC as intervenções em imóveis classificados ou em vias de classificação ou de sítios arqueológicos e as intervenções nas ZEP de: Mosteiro de Santa Maria da Vitória (Batalha); Mosteiro de Santa Cruz, Igreja de São João das Donas e Jardim da Manga (Coimbra); Sé e Antigo Edifício do Seminário (Viseu); Edifício do Museu Monográfico de Conímbriga e ruínas (Condeixa-a-Nova); Edifício do Museu Nacional Machado de Castro (Coimbra).



Figura 28. Edifício do Museu Monográfico de Conímbriga e ruínas
(fonte: www.meetingsinportugal.com/patrimonio-cultural)

Elementos instrutórios

- Relatório Prévio exigível nos termos do D.L. n.º 140/2009 de 15 de junho para os imóveis classificados ou em vias de classificação, com elementos indicados no artigo 15.º:
 - a) Critérios que fundamentem as obras ou intervenções de reconstrução, ampliação, alteração e conservação propostas;

- b) Adequação das obras ou intervenções em relação às características do imóvel, tendo em conta o grau de classificação de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal, bem como o interesse cultural que a fundamenta, designadamente o interesse histórico, arquitetónico, artístico, científico, social ou técnico;
- c) Compatibilidade dos sistemas e materiais propostos em relação aos existentes;
- d) Avaliação dos benefícios e riscos das obras ou intervenções propostas;
- e) Consequências das obras ou intervenções no património arqueológico;
- f) A utilização proposta para o imóvel;
- g) Bibliografia e fontes documentais relevantes no âmbito das obras ou intervenções propostas;
- h) Levantamento fotográfico ou videográfico geral, de conjunto e de detalhe do interior e do exterior.

- Listagem indicativa dos elementos constantes no formulário para pedido de emissão de parecer (Pedido de Informação Prévia/Análise de Projetos de Arquitetura) disponível no sítio da DGPC – Figura 29:

B – Documentos que devem instruir o Pedido de Informação Prévia/Projectos de Arquitectura

1. DOCUMENTOS E PEÇAS ESCRITAS

- Certidão emitida pela Ordem dos Arquitectos.
- Termo de responsabilidade técnica do autor do projecto (os projectos devem ser realizados por arquitecto nos termos do Decreto n.º 205/88, de 16 de Junho).
- Memória Descritiva e Justificativa da intervenção proposta, incluindo, nomeadamente:
 - Descrição das características do local de intervenção.
 - Caracterização da intervenção proposta.
 - Breve descrição da edificação.
 - Definição e diagnóstico das características estruturais do imóvel.
 - Avaliação das principais patologias do imóvel objecto da intervenção.
 - Justificação dos usos propostos e sua compatibilização com a estrutura espacial onde se pretende intervir.
 - Caracterização da intervenção proposta (metodologia, técnicas, materiais e cores).

2. FOTOGRAFIAS

- Documentação fotográfica actual, a cores, do local da intervenção.
- Documentação fotográfica da envolvente, com visualização, se possível, do imóvel classificado.

3. PEÇAS DESENHADAS – Relação do projecto com a envolvente

- Planta de localização actualizada, com indicação do local da obra e do imóvel classificado (escalas 1:1000 ou 1:2000).
- Planta de Implantação, com indicação da área de construção e de logradouro (escalas 1:500 ou 1:200).
- Perfis de inserção volumétrica (no caso de obras novas ou de alterações de volumetrias).

4. PEÇAS DESENHADAS – Levantamento do existente

- Levantamento do existente: plantas; cortes (longitudinais e transversais); alçados (incluindo os imóveis confinantes numa extensão mínima de 7,5 metros)

5. PEÇAS DESENHADAS – Sobreposição do existente com a proposta

- Sobreposição do existente com a proposta (com utilização das cores convencionais – amarelos e encarnados).

6. PEÇAS DESENHADAS – Elementos da proposta

- Elementos da proposta: plantas, cortes (longitudinal e transversal); alçados (incluindo os imóveis confinantes numa extensão mínima de 7,5 metros).

7. OUTROS ELEMENTOS (caso a pretensão o justifique)

- Maquetas reais ou virtuais; fotomontagens ou outros meios de visualização da integração da proposta
- _____
- _____
- _____
- _____

Figura 29. Formulário para pedido de emissão de parecer

- Listagem indicativa para os pedidos de instalação de reclamos, toldos, mobiliário urbano (Figura 31):

1. RECOMENDAÇÕES (qualificação técnica e reuniões) :

Este tipo de intervenção deve ser resultado de projeto de técnico devidamente qualificado.

Sempre que necessário deverá ser efetuada uma reunião prévia para esclarecimentos sobre a viabilidade da intervenção.

2. DOCUMENTOS E PEÇAS ESCRITAS :

Identificação do requerente.

Memória descritiva e explicativa da solução a aplicar, indicando, entre outros, os materiais, as cores propostas e o modo de fixação.

3. DOCUMENTAÇÃO FOTOGRÁFICA ATUAL E A CORES DO LOCAL, QUE INCLUA:

a área específica da intervenção proposta.

a totalidade do imóvel onde a mesma se insere, bem como da envolvente urbana mais próxima, devendo ser o mais completa e esclarecedora possível da situação existente.

a relação do local de intervenção com o bem classificado ou em vias de classificação, objeto da servidão administrativa em vigor.

4. PEÇAS DESENHADAS :

Planta de localização com indicação exata do local da intervenção e do limite da servidão do bem classificado.

Desenho rigoroso da proposta com indicação das dimensões pretendidas (altura, largura e profundidade).

Desenho da proposta no imóvel de modo a verificar a sua integração.

5. OUTROS ELEMENTOS (caso a pretensão o justifique) :

Fotomontagens ou quaisquer outros meios de visualização da integração da proposta que se justifiquem, nomeadamente nos casos de *outdoors* e de outras grandes áreas publicitárias ou de Estações de Radiocomunicações com inserção de novas antenas.

Figura 30. Listagem indicativa para os pedidos de instalação de reclamos, toldos, mobiliário urbano

Taxas

Não aplicável.

3.2.22. Direção Regional da Cultura do Centro (DRCC)

Entidade competente



Direção Regional da Cultura do Centro

- ▶ Proteção e valorização do património cultural

Legislação aplicável

- Lei de Bases do Património Cultural - Lei n.º 107/2001 de 8 de setembro - artigos 43.º, 45.º, 51.º, 60.º, 74.º, 75.º, 77.º, 78.º e 79.º.

- Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE) - Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua versão atualizada (DL n.º 66/2019, de 21/05) - art.º 4.º e 6.º e 15.º a 19.º.

- Direções Regionais de Cultura - Decreto-Lei n.º 114/2012, de 25 de maio - missão, atribuições e tipo de organização interna; Portaria n.º 227/2012, de 3 de agosto - estrutura nuclear e atribuições (alterada pela Portaria n.º 227/2012 de 3 de agosto).

- Licenciamento Zero - Decreto-Lei n.º 141/2012 de 11 de julho - simplificação do regime de exercício de diversas atividades económicas (DL n.º 48/2011 de 1 de abril).

Características da servidão administrativa

O parecer da DRCC é obrigatório nos casos de bens abrangidos por uma servidão administrativa - classificados ou em vias de classificação e nas suas zonas de proteção, integrados em conjuntos ou sítios classificados ou em vias de classificação como Património Cultural - ou ainda abrangidos por uma restrição de utilidade pública - como as condicionantes constantes do Plano Diretor Municipal (PDM), que digam respeito a valores patrimoniais ou zonas de prevenção de potencial arqueológico.

Para efeitos de parecer consideram-se, nas áreas abrangidas por esta servidão, as intervenções de reconstrução, ampliação, alteração exterior ou demolição do imóvel (mesmo quando se trate de obras de escassa relevância urbanística) e, ainda, as operações de agricultura intensiva e florestação (dada a mobilização dos solos em profundidade). DL n.º 555/99 de 16/12 - (artº 4 e 6º).

As intervenções nas Zonas de Proteção de Imóveis classificados são dirigidas à DRCC.

Os formulários para solicitação de parecer estão disponíveis na página da DRCC, em <https://www.culturacentro.gov.pt/pt/inicio/formularios-externos/>, dispondo cada formulário da indicação específica da legislação aplicável e dos elementos a anexar ao pedido.



Imagem 18. Antiga Capitania de Aveiro (ZEP), Aveiro
Fonte: www.cm-aveiro.pt

Elementos instrutórios

- Identificação dos elementos instrutórios dos procedimentos previstos no RJUE, na Portaria n.º 113/2015 de 22 de abril;
- Instruções para a elaboração de projetos de obras - Portaria n.º 701-H/2008 de 29 de julho.

Taxas

Não aplicável.

3.2.23. Observatório Geofísico e Astronómico da Universidade de Coimbra (OGAUC)

Entidade competente



Observatório Geofísico e Astronómico da Universidade de Coimbra

Legislação aplicável

- Aviso n.º 7635/2014 do Município de Coimbra, publicado no Diário da República 2.ª série - N.º 124 - 1 de julho de 2014);
- RJUE;
- Diário do Governo, II Série, n.º 181, de 7 de agosto de 1976 (fixa a Zona de Proteção do Observatório Magnético da Universidade de Coimbra);
- Diário do Governo, II Série, n.º 197, de 21 de agosto de 1956 (fixa a Zona de Proteção do Instituto Geofísico da Universidade de Coimbra);
- Diário do Governo, II Série, n.º 275, de 26 de novembro de 1949 (fixa a Zona de Proteção do Observatório Astronómico da Universidade de Coimbra, pela Direção dos Serviços de Melhoramentos Urbanos do antigo Ministério das Obras Públicas).

Características da servidão administrativa

Fixa a Zona de Proteção do Observatório Geofísico e Astronómico da Universidade de Coimbra (Figura 32).



Figura 31. Extrato da planta de condicionantes de Coimbra, onde está fixada a zona de proteção do OGAUC

Elementos instrutórios

- Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril.

Taxas

Não aplicável.

3.3. Outras consultas

- Parecer, ao abrigo das alíneas c) dos n.ºs 4 e 6 do artigo 16.º da Lei n.º 14/2019, de 21 de janeiro, que altera o Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, relativamente ao **Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios**.

Este parecer compete à Comissão Municipal da Defesa da Floresta (CMDF), que é integrada pelos seguintes representantes:

- a) Um representante da comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente;
- b) Um representante da direção regional de agricultura territorialmente competente;
- c) Um representante da Autoridade Nacional da Proteção Civil.

- Parecer do **Instituto da Segurança Social, I.P** (ISS, IP), ao abrigo da alínea a) do n.º 1, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março, na redação dada pelo D.L. n.º 33/2014, de 4 de março, dado que refere que o seu parecer incide, não só em questões funcionais e de capacidade, mas também sobre condições de localização do um estabelecimento.

4. CONSULTAS EM ÂMBITOS QUE NÃO REFLITAM ASPETOS RELACIONADOS COM A LOCALIZAÇÃO

4.1. Turismo de Portugal, IP

Entidade competente



Turismo de Portugal, I.P.

Relativamente ao controlo prévio de operações urbanísticas, o Turismo de Portugal, IP detinha a competência de se pronunciar sobre operações urbanísticas, como disposto no n.º 1 do artigo 13.º do RJUE, que refere que “a consulta às entidades que, nos termos da lei, devam emitir parecer, autorização ou aprovação sobre o pedido, que não respeitem a aspetos relacionados com a localização, é promovida pelo gestor do procedimento, e é efetuada em simultâneo, através da plataforma eletrónica referida no n.º 1 do artigo 8.º-A.”

Essa obrigatoriedade era citada no artigo 26º do D.L n.º 228/2009, de 14 de setembro do Regime Jurídico dos Empreendimentos Turísticos (RJET), no seu ponto 4, mencionando que “ao parecer referido no n.º 1 aplica -se o disposto no artigo 13.º do regime jurídico da urbanização e da edificação”. Posteriormente o RJET foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 80/2017 de 30 de junho, revogando o citado ponto, e retirando a competência do Turismo de Portugal, IP a emissão desse tipo de parecer.

Deste modo, eliminou-se a necessidade de intervenção do Turismo de Portugal, I. P., na fase de controlo prévio da edificação (apreciação de projeto de edificação), passando esta entidade a intervir apenas em sede de classificação e capacidade de empreendimentos turísticos, na sequência de auditoria (Decreto-Lei n.º 80/2017 de 30 de junho).

Porém, nos termos do disposto no artigo 26.º, nº 1 do RJET, consta ainda que, qualquer interessado pode requerer ao Turismo de Portugal, I.P. a emissão de parecer relativamente a pedido de informação prévia, à admissão de comunicação prévia, comunicação prévia com prazo ou pedido de licenciamento para a realização de obras de edificação referentes aos estabelecimentos hoteleiros, aldeamentos turísticos, apartamentos turísticos, conjunto turístico e hotéis rurais, por questões de segurança e funcionalidade (art 5.º, ponto 1 - RJET).

4.2. Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE)

Entidade competente



Direção-Geral das Atividades Económicas

Direção-Geral das Atividades Económicas

Os únicos processos de autorização, no contexto da DGAE, em que a localização é relevante são os de Autorizações Conjuntas abrangidos pelo art.º 6º do Decreto-Lei nº 10/2015, de 16 de janeiro, cujo procedimento é efetuado nos termos do art.º 13º e seguintes, sendo a sua decisão da competência conjunta do diretor-geral das atividades económicas, do presidente de câmara do município onde se localiza a grande superfície comercial ou o conjunto comercial e do presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) territorialmente competente. Serão estas duas últimas entidades as responsáveis pela análise em razão da localização, pelo que a DGAE não tem qualquer informação relevante nesse âmbito.

4.3. Autoridade Nacional de Proteção Civil

Entidade competente



Autoridade Nacional de Proteção Civil

A Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC) - Comando distrital de operações de socorro de Coimbra (CDOS), pronuncia-se em matéria de Segurança Contra Incêndios em Edifícios (SCIE).

A Legislação que fundamenta a emissão de pareceres de SCIE é o Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 224/2015, de 9 de outubro, a Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro e o Despacho n.º 2074/2009;

Os elementos necessários para obtenção de parecer são:

- Para Projetos de SCIE: 3 exemplares em papel e 1 exemplar em formato digital (CD), acompanhados do Requerimento de SCIE, devidamente preenchido.
- Para Medidas de Autoproteção (MAP): 2 exemplares em papel e 1 exemplar em formato digital (CD), acompanhados do Requerimento de SCIE, devidamente preenchido;
- Para pedidos de vistorias ou inspeções é necessário a entrega do Requerimento de SCIE, devidamente preenchido.
- Para pagamento das taxas devidas será emitido um DUC (documento único de cobrança) enviado ao requerente, para o mail indicado no requerimento acima aludido, esta taxa é cobrada de acordo com a Portaria n.º 1054/2009, de 16 de setembro, atualizados os valores pelo Despacho n.º 6200/2017, de 14 de julho;

Para efeitos de licenciamento deverá ser entregue Projeto de SCIE, as MAP não servem para efeitos de licenciamento, sendo estas um documento a implementar no edifício, aquando o início da atividade;

- O Projeto de SCIE é obrigatório para a 1ª categoria de risco da UT's IV e V e para todas as UT's das 2, 3 e 4 categorias de risco, para a 1ª categoria de risco das restantes UT's poderá bastar a Ficha de Segurança. O parecer do projeto por parte da ANPC não é obrigatório, fica à consideração da entidade licenciadora;
- Vistoria ao edifício não é obrigatória, fica à consideração da entidade licenciadora;
- As MAP são de carácter obrigatório para todas as Utilizações-Tipo (UT) e Categorias de Risco;
- As Inspeções Regulares são obrigatórias para a la categoria de risco das UT's IV e V e todas as UT's das 2a, 3a e 4a categorias de risco de acordo com o determinado na legislação acima referenciada.

4.4. Autoridade de Saúde, administrações regionais e unidades de saúde pública locais

Entidade competente



Autoridade de Saúde, administrações regionais e unidades de saúde pública locais

- Parecer do **Autoridade de Saúde**, ao abrigo do n.º 2, do artigo 7.º, do D.L. n.º 99/2011, de 28 de setembro, que incide sobre a verificação do cumprimento das normas de higiene e saúde.
- Parecer da **Unidade de Saúde**, relativamente a zonas de proteção de hospitais, ao abrigo do D.L. n.º 163/2006 de 8 de agosto (Regime da acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público, via pública e edifícios habitacionais). Este parecer é sujeito a pagamento de taxa, estipulada no D.L. n.º 8/2011, de 11 de janeiro.

| ANEXO

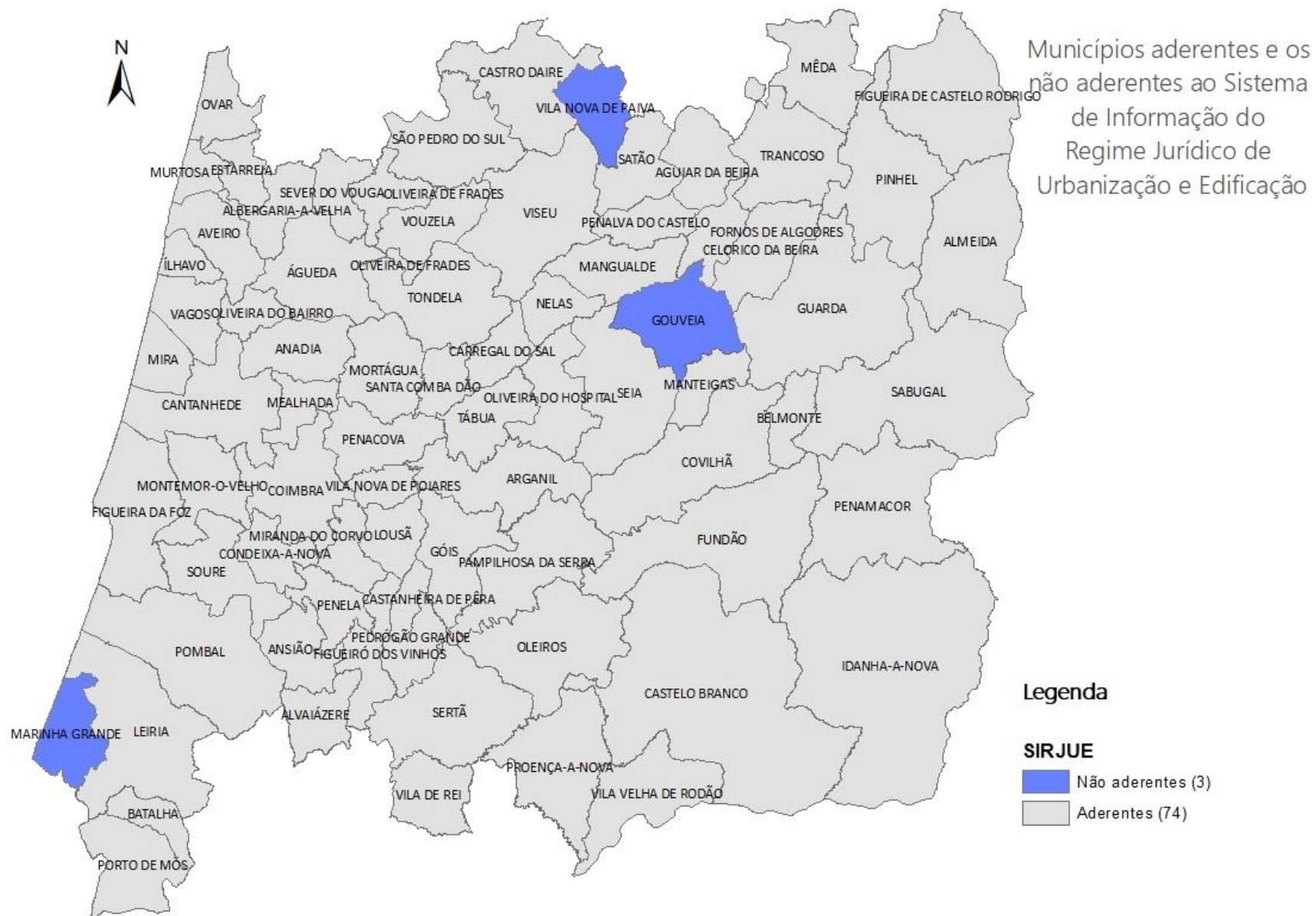


Figura 32. Municípios aderentes e ainda não aderentes ao SIRJUE (2021)

Anexo I do RJREN (D.L. n.º 124/2019, de 28 de agosto)

Funções em áreas de REN

No RJREN, os grandes grupos integrados em áreas de REN são: áreas de proteção do litoral; de áreas relevantes para a sustentabilidade do ciclo hidrológico terrestre e de áreas de prevenção de riscos naturais.

▪ Proteção do litoral (secção I)

a) Faixa marítima de proteção costeira

1 — A faixa marítima de proteção costeira é uma faixa ao longo de toda a costa marítima no sentido do oceano, correspondente à parte da zona nerítica com maior riqueza biológica, delimitada superiormente pela linha que limita o leito das águas do mar, ou pelo limite de jusante das águas de transição e inferiormente pela batimétrica dos 30 m.

2 — A faixa marítima de proteção costeira caracteriza-se pela sua elevada produtividade em termos de recursos biológicos e pelo seu elevado hidrodinamismo responsável pelo equilíbrio dos litorais arenosos, bem como por ser uma área de ocorrência de habitats naturais e de espécies da flora e da fauna marinhas, nomeadamente as consideradas de interesse comunitário nos termos do Decreto -Lei n.º 140/99, de 24 de abril, alterado pelos Decretos -Leis n.os 49/2005, de 24 de fevereiro, e 156 -A/2013, de 8 de novembro. 3 — Na faixa marítima de proteção costeira podem ser realizados os usos e as ações que não coloquem em causa, cumulativamente, as seguintes funções:

i)As funções descritas no número anterior;

ii)Os processos de dinâmica costeira;

iii)O equilíbrio dos sistemas biofísicos;

iv)Prevenção e redução do risco, garantindo a segurança de pessoas e bens.

b) Praias

1 — As praias são formas de acumulação de sedimentos não consolidados, geralmente de areia ou cascalho, compreendendo um domínio emerso que corresponde à área sujeita à influência das marés e ainda à porção geralmente emersa com indícios do mais extenso sintoma de atividade do espraio das ondas ou de galgamento durante episódios de temporal, bem como um domínio submerso, que se estende até à profundidade de fecho e que corresponde à área onde, devido à influência das ondas e das marés, se processa a deriva litoral e o transporte de sedimentos e onde ocorrem alterações morfológicas significativas nos fundos proximais.

2 — Na delimitação das praias deve considerar -se a área compreendida entre a linha representativa da profundidade de fecho para o regime da ondulação no respetivo setor de costa e a linha que delimita a atividade do espraio das ondas ou de galgamento durante episódio de temporal, a qual, consoante o contexto morfológico presente, poderá ser substituída pela base da duna embrionária/frontal ou pela base da escarpa de erosão entalhada no cordão dunar ou pela base da arriba.

3 — Nas praias podem ser realizados os usos e as ações que não coloquem em causa, cumulativamente, as seguintes funções:

- i) Manutenção dos processos de dinâmica costeira e estuarina;*
- ii) Conservação dos habitats naturais e das espécies da flora e da fauna;*
- iii) Manutenção da linha de costa;*
- iv) Prevenção e redução do risco, garantindo a segurança de pessoas e bens.*



Imagem 20. Quiaios, Figueira da Foz - Praia.
Fonte: Google Earth

c) Barreiras detríticas (restingas, barreiras soldadas e ilhas-barreira)

1 — As barreiras detríticas são cordões arenosos ou de cascalho, destacados de terra, com um extremo a ela fixo e outro livre, no caso das restingas, ligadas a terra por ambas as extremidades, no caso das barreiras soldadas, ou contidas entre barras de maré permanentes, no caso das ilhas -barreira.

2 — As barreiras detríticas estão frequentemente localizadas na embocadura de estuários ou na margem externa de lagunas, são providas de mobilidade em direção a terra ou ao mar, podendo crescer ou encurtar em função da agitação marítima dominante.

3 — As restingas correspondem à área compreendida entre as linhas de máxima baixa-mar de águas vivas equinociais, que a limitam quando esta se projeta em direção ao mar, ou entre a linha de máxima baixa -mar de águas vivas equinociais do lado oceânico e o sapal ou estuário, quando se desenvolva ao longo da embocadura de um estuário.

4 — As barreiras soldadas correspondem à área compreendida entre as linhas de máxima baixa -mar de águas vivas equinociais que a limitam, ou entre a linha de máxima baixa-mar de águas vivas equinociais, do lado oceânico, e o sapal ou estuário, do lado interior.

5 — As ilhas -barreira correspondem à área compreendida entre a linha de máxima baixa-mar de águas vivas equinociais, do lado oceânico, e a laguna ou o sapal, do lado interior.

6 — Nas barreiras detríticas podem ser realizados os usos e as ações que não coloquem em causa, cumulativamente, as seguintes funções:

i) Barreira contra os processos de galgamento oceânico e de erosão provocada pelo mar e pelo vento;

ii) Garantia dos processos de dinâmica costeira e de apoio à diversidade dos sistemas naturais, designadamente da estrutura dunar, da vegetação e da fauna.

7 — As barreiras detríticas incluem uma praia oceânica e, para terra, outros conteúdos morfo-sedimentares arenosos ou de cascalho, nomeadamente: raso de barreira, dunas, cristas de praia, praia interna lagunar ou estuarina, deltas de maré e leques de galgamento.

d) Tômbolos

1 — Os tômbolos são formações que resultam da acumulação de sedimentos detríticos que ligam uma ilha ao continente.

2 — Na delimitação dos tômbolos deve considerar -se a área de acumulação de sedimentos detríticos cujo limite inferior é definido pela linha representativa da profundidade de fecho para o regime da ondulação no respetivo setor de costa e, nos topos, pela linha que representa o contacto entre aquela acumulação arenosa e as formações geológicas de substrato por ela unidas.

3 — Nos tômbolos podem ser realizados os usos e as ações que não coloquem em causa, cumulativamente, as seguintes funções:

i) A manutenção da dinâmica costeira;

ii) A conservação dos habitats naturais e das espécies da flora e da fauna;

iii) A manutenção da linha de costa.

e) Sapais

1 — Os sapais são ambientes sedimentares de acumulação localizados na zona intertidal elevada, acima do nível médio do mar local, de litorais abrigados, ocupados por vegetação halofítica.

2 — A delimitação dos sapais deve atender às características morfológicas e bióticas presentes.

3 — Nos sapais podem ser realizados os usos e as ações que não coloquem em causa, cumulativamente, as seguintes funções:

i) Conservação de habitats naturais e das espécies da flora e da fauna;

ii) Manutenção do equilíbrio e da dinâmica flúvio-marinha;

iii) Depuração da água de circulação e amortecimento do impacto das marés e ondas.

f) Ilhéus e rochedos emersos no mar

1 — Os ilhéus e os rochedos emersos no mar são formações rochosas destacadas da costa.

2 — Os ilhéus e os rochedos emersos no mar correspondem às áreas emersas limitadas pela linha máxima de baixa -mar de águas vivas equinociais.

3 — Os ilhéus e os rochedos emersos no mar caracterizam -se pela sua relevância para a proteção e conservação de habitats naturais e das espécies da flora e da fauna.

4 — Nos ilhéus e nos rochedos emersos no mar não são admitidos quaisquer usos e ações.

g) Dunas costeiras e dunas fósseis

I — Dunas costeiras

1 — As dunas costeiras são formas de acumulação eólica de areia marinhas.

2 — A área correspondente às dunas costeiras é delimitada, do lado do mar, pela base da duna embrionária, ou frontal, ou pela base da escarpa de erosão entalhada no cordão dunar, abrangendo as dunas frontais em formação, próximas do mar, as dunas frontais semiestabilizadas, localizadas mais para o interior, e outras dunas, estabilizadas pela vegetação ou móveis, cuja morfologia resulta da movimentação da própria duna.



Imagem 21. Praia de Mira - Dunas.
Fonte: <http://www.mygola.com>

3 — As dunas costeiras são divididas em duas classes: dunas costeiras litorais e dunas costeiras interiores:

i) As dunas costeiras litorais são as que têm um papel ativo na defesa contra a erosão costeira (dunas frontais ou outro tipo de dunas formadas sobre depósitos costeiros não consolidados como praias, restingas, planícies costeiras, etc.) e que são passíveis de poderem vir a sofrer erosão marinha tendo em conta a evolução geológica e subida do nível do mar para os próximos 100 anos;

ii) As dunas costeiras interiores são aquelas que pela sua localização estejam fora do domínio da erosão marinha, tendo em conta a subida do nível do mar para os próximos 100 anos.

iii) (Revogada.)

iv) (Revogada.)

v) (Revogada.)

vi) (Revogada.)

vii) (Revogada.)

4 — O critério para a divisão de dunas costeiras em litorais ou interiores, deve basear -se na interpretação das cartas geológicas e em estudos geológicos e geotécnicos efetuados no setor costeiro, ortofotomapas, fotografias aéreas, modelo digital do terreno, cartas de solos e trabalho de campo.

5 — *Dada a relevância do habitat costeiro, o coberto vegetal caraterístico dos sistemas dunares deverá ser um critério complementar, considerando a suas funções, nomeadamente ao nível de estabilização do sistema, devendo utilizar-se, para esse efeito, a melhor informação disponível sobre os habitats naturais no sentido de evitar descontinuidades nestas formações.*

6 — Em dunas costeiras litorais podem ser realizados os usos e as ações que não coloquem em causa, cumulativamente, as seguintes funções:

i) Constituição de barreira contra fenómenos de erosão e galgamento oceânico, associados a tempestades ou tsunami, e de erosão eólica;

ii) Armazenamento natural de areia para compensação da perda de sedimento provocada pela erosão;

iii) Garantia dos processos de dinâmica costeira e da diversidade dos sistemas naturais, designadamente das características morfológicas, dos habitats naturais e das espécies da flora e da fauna;

iv) A deslocação expectável da linha de costa, no período de 100 anos, tendo em conta as condições geológicas locais;

v) Prevenção e redução do risco, garantindo a segurança de pessoas e bens.

7 — Em dunas costeiras interiores podem ser realizados os usos e as ações que não coloquem em causa, cumulativamente, as seguintes funções:

i) Continuidade dos sistemas dunares, no que respeita aos aspetos geológicos, morfológicos, ecológicos e paisagísticos;

ii) Reserva de biodiversidade florística e faunística e respetivos serviços dos ecossistemas associados as essas formações bióticas;

iii) Prevenção e redução do risco, garantindo a segurança de pessoas e bens.

II - Dunas fósseis

1 — As dunas fósseis são dunas consolidadas através de um processo natural de cimentação.

2 — As dunas fósseis são delimitadas, do lado do mar, pelo sopé do edifício dunar consolidado e, do lado de terra, pela linha de contacto com as restantes formações geológicas.

3 — Em dunas fósseis podem ser realizados os usos e as ações que não coloquem em causa, cumulativamente, as seguintes funções:

i) Equilíbrio dos sistemas biofísicos;

ii) Preservação do seu interesse geológico;

iii) Conservação da estrutura geomorfológica dos habitats naturais e das espécies da flora e da fauna.

h) Arribas e respetivas faixas de proteção

1 — As arribas são uma forma particular de vertente costeira abrupta ou com declive elevado, em regra talhada em materiais coerentes pela ação conjunta dos agentes morfogenéticos marinhos, continentais e biológicos.

2 — As faixas de proteção de arribas devem ser delimitadas a partir do rebordo superior, para o lado de terra, e da base da arriba, para o lado do mar, tendo em consideração as suas características geológicas, a salvaguarda da estabilidade da arriba, as áreas mais suscetíveis a movimentos de massa de vertentes, incluindo desabamentos ou queda de blocos, a prevenção de riscos e a segurança de pessoas e bens e, ainda, o seu interesse cénico.

3 — Nas arribas e respetivas faixas de proteção podem ser realizados os usos e as ações que não coloquem em causa, cumulativamente, as seguintes funções:

- i) Constituição de barreira contra fenómenos de galgamento oceânico;*
- ii) Garantia dos processos de dinâmica costeira;*
- iii) Garantia da diversidade dos sistemas biofísicos;*
- iv) Conservação de habitats naturais e das espécies da flora e da fauna;*
- v) Estabilidade da arriba;*
- vi) Prevenção e redução do risco, garantindo a segurança de pessoas e bens;*
- vii) (Revogada.)*

4 — Nas faixas de proteção das arribas só podem ser realizados os usos e as ações que não coloquem em causa, cumulativamente, as seguintes funções:

- i) Prevenção e redução do risco, garantindo a segurança de pessoas e bens;*
- ii) Garantia da diversidade dos sistemas biofísicos;*
- iii) Estabilidade da arriba;*
- iv) (Revogada.)*

i) Faixa terrestre de proteção costeira

1 — A faixa terrestre de proteção costeira deve ser definida em situações de ausência de dunas costeiras ou de arribas.

2 — Na delimitação da faixa terrestre de proteção costeira deve considerar -se a faixa onde se inclui a margem do mar, medida a partir da linha que limita o leito das águas do mar para o interior, com a largura adequada à proteção eficaz da zona costeira e à prevenção de inundações e galgamentos costeiros, a definir com base em informação topográfica, meteorológica e oceanográfica.

3 — Nas faixas terrestres de proteção costeira podem ser realizados os usos e as ações que não coloquem em causa, cumulativamente, as seguintes funções:

i) Prevenção e redução do risco, garantindo a segurança de pessoas e bens;

ii) Conservação de habitats naturais;

iii) (Revogada.)

iv) Equilíbrio dos sistemas biofísicos.

j) Águas de transição e respetivos leitos, margens e faixas de proteção

1 — As águas de transição são as águas superficiais na proximidade das fozes de rios, parcialmente salgadas em resultado da proximidade de águas costeiras, mas que são também significativamente influenciadas por cursos de água doce, correspondendo as respetivas margens e faixas de proteção às áreas envolventes ao plano de água que asseguram a dinâmica dos processos físicos e biológicos associados a estas interfaces flúvio -marinhos.

2 — Incluem-se nas águas de transição as lagunas e zonas húmidas adjacentes, designadas habitualmente por rias e lagoas costeiras, que correspondem ao volume de águas salobras ou salgadas e respetivos leitos adjacentes ao mar e separadas deste, temporária ou permanentemente, por barreiras arenosas.

3 — As águas de transição são delimitadas, a montante, pelo local até onde se verifique a influência da propagação física da maré salina e, a jusante, por critérios morfológicos, que incluem os alinhamentos de cabos, promontórios, restingas e ilhas -barreira, incluindo os seus prolongamentos artificiais por obras marítimo -portuárias ou de proteção costeira, que definem as fozes ou barras destas águas, no caso dos estuários e das lagunas com ligação permanente ao mar, ou pelo limite interior das barreiras soldadas, no caso das lagunas com ligação efémera ao mar.

4 — As águas de transição caracterizam -se pela sua elevada produtividade em termos de recursos biológicos.

5 — A delimitação das faixas de proteção deve partir da linha de máxima preia-mar de águas vivas equinociais e considerar as características dos conteúdos sedimentares, morfológicos e bióticos.

6 — Na faixa de proteção inclui -se a margem, cuja largura se encontra definida no artigo 11.º da Lei da Titularidade dos Recursos Hídricos, aprovada pela Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro e na alínea gg) do artigo 4.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro.

7 — Nas águas de transição e respetivos leitos, margens e faixas de proteção podem ser realizados os usos e ações que não coloquem em causa, cumulativamente, as seguintes funções:

i) Conservação de habitats naturais e das espécies da flora e da fauna;

ii) Manutenção do equilíbrio e da dinâmica flúvio-marinha.

▪ **Sustentabilidade do ciclo da água (secção II)**

a) Cursos de água e respetivos leitos e margens

1 — Os leitos dos cursos de água correspondem ao terreno coberto pelas águas, quando não influenciadas por cheias extraordinárias, inundações ou tempestades, neles se incluindo os mouchões, os lodeiros e os areais nele formados por deposição aluvial.

2 — As margens correspondem a uma faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas, com largura legalmente estabelecida, nelas se incluindo as praias fluviais.

3 — A delimitação da largura da margem deve observar o disposto no artigo 11.º da Lei da Titularidade dos Recursos Hídricos, aprovada pela Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro e na alínea gg) do artigo 4.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro.

4 — Nos leitos e nas margens dos cursos de água podem ser realizados os usos e as ações que não coloquem em causa, cumulativamente, as seguintes funções:

- i) Assegurar a continuidade do ciclo da água;*
- ii) Assegurar a funcionalidade hidráulica e hidrológica dos cursos de água;*
- iii) Drenagem dos terrenos confinantes;*
- iv) Controlo dos processos de erosão fluvial, através da manutenção da vegetação ripícola;*
- v) Prevenção das situações de risco de cheias, impedindo a redução da secção de vazão e evitando a impermeabilização dos solos;*
- vi) Conservação de habitats naturais e das espécies da flora e da fauna;*
- vii) Interações hidrológico -biológicas entre águas superficiais e subterrâneas, nomeadamente a drenância e os processos físico químicos na zona hiporreica.*



Imagem 24. Rio Zêzere, Vila de Rei - Leitões e margens dos cursos de água
Fonte: Ivo Mendes

b) Lagoas, lagos e respetivos leitos, margens e faixas de proteção

1 — Os lagos e as lagoas são meios hídricos lânticos superficiais interiores, correspondendo as respetivas margens e faixas de proteção às áreas envolventes ao plano de água que asseguram a dinâmica dos processos físicos e biológicos associados à interface terra -água, nelas se incluindo as praias fluviais.

2 — A delimitação dos lagos e lagoas deve corresponder ao plano de água que se forma em situação de cheia máxima e a largura da margem deve observar o disposto no artigo 11.º da Lei da Titularidade dos Recursos Hídricos, aprovada pela Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro e na alínea gg) do artigo 4.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro e nos diplomas complementares.

3 — A delimitação das faixas de proteção deve considerar a dimensão dos lagos e lagoas e a sua situação na bacia hidrográfica.

4 — Nos lagos e lagoas e respetivos leitos, margens e faixas de proteção podem ser realizados os usos e as ações que não coloquem em causa, cumulativamente, as seguintes funções:

i) Reservatório de água, tanto em termos de quantidade como de qualidade;

ii) Regulação do ciclo da água e controlo de cheias;

iii) Conservação de habitats naturais e das espécies da flora e da fauna;

iv) Manutenção de uma faixa naturalizada que permita a colonização por vegetação espontânea, essencial ao refúgio faunístico.



Imagem 25. Pateira de Fermentelos, Águeda - Lagos e lagoas
Fonte: Armindo Ferreira

c) Albufeiras que contribuam para a conectividade e coerência ecológica da REN, com os respetivos leitos, margens e faixas de proteção

1 — A albufeira corresponde à totalidade do volume de água retido pela barragem, em cada momento, cuja cota altimétrica máxima iguala o nível pleno de armazenamento, incluindo o respetivo leito, correspondendo as respetivas margens e faixas de proteção às áreas envolventes ao plano de água que asseguram a dinâmica dos processos físicos e biológicos associados à interface terra/água, incluindo as praias fluviais.

2 — A delimitação das albufeiras deve corresponder ao plano de água até à cota do nível de pleno armazenamento.

3 — A delimitação da largura da margem deve observar o disposto no artigo 11.º da Lei da Titularidade dos Recursos Hídricos, aprovada pela Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, e na alínea gg) do artigo 4.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e nos diplomas complementares.

4 — A delimitação das faixas de proteção deve considerar a dimensão da albufeira e a sua situação na bacia hidrográfica.

5 — Nas albufeiras e respetivos leitos, margens e faixas de proteção podem ser realizados os usos e as ações que não coloquem em causa, cumulativamente, as seguintes funções:

i) Salvaguarda e proteção dos recursos hídricos armazenados, nas suas componentes quantitativa e qualitativa;

ii) Salvaguarda das funções principais das albufeiras, no caso de se tratar de uma albufeira de águas públicas de serviço público;

iii) Regulação do ciclo da água e controlo de cheias;

iv) Conservação das espécies de fauna.

d) Áreas estratégicas de infiltração e de proteção e recarga de aquíferos

1 — As áreas estratégicas de infiltração e de proteção e recarga de aquíferos são as áreas geográficas que, devido à natureza do solo, às formações geológicas aflorantes e subjacentes e à morfologia do terreno, apresentam condições favoráveis à ocorrência de infiltração e à recarga natural dos aquíferos, bem como as áreas localizadas na zona montante das bacias hidrográficas que asseguram a receção das águas da precipitação e potenciam a sua infiltração e encaminhamento na rede hidrográfica e que no seu conjunto se revestem de particular interesse na salvaguarda da quantidade e qualidade da água a fim de prevenir ou evitar a sua escassez ou deterioração.

2 — A delimitação das áreas estratégicas de infiltração e de proteção e recarga de aquíferos deve considerar a regulação do sistema hídrico e o funcionamento hidráulico do aquífero, nomeadamente no que se refere à redução do escoamento superficial das águas pluviais nas cabeceiras, aos mecanismos de recarga e descarga e ao sentido do fluxo subterrâneo e eventuais conexões hidráulicas, a vulnerabilidade à poluição e as pressões existentes resultantes de atividades e ou instalações, e os seus principais usos, em especial a produção de água para consumo humano.

3 — Nas áreas estratégicas de infiltração e de proteção e recarga de aquíferos só podem ser realizados os usos e as ações que não coloquem em causa, cumulativamente, as seguintes funções:

i) Garantir a manutenção dos recursos hídricos renováveis disponíveis e o aproveitamento sustentável dos recursos hídricos subterrâneos;

ii) Contribuir para a proteção da qualidade da água;

iii) Assegurar a sustentabilidade dos ecossistemas aquáticos e da biodiversidade dependentes da água subterrânea, com particular incidência na época de estio;

iv) Prevenir e reduzir os efeitos dos riscos de cheias e inundações, de seca extrema e de contaminação e sobrexploração dos aquíferos;

v) Prevenir e reduzir o risco de intrusão salina, no caso dos aquíferos costeiros e estuários;

vi) Assegurar a sustentabilidade dos ecossistemas de águas subterrâneas, principalmente nos aquíferos cársicos, como por exemplo assegurando a conservação dos invertebrados que ocorrem em cavidades e grutas e genericamente a conservação de habitats naturais e das espécies da flora e da fauna.

vii) Assegurar condições naturais de receção e máxima infiltração das águas pluviais nas cabeceiras das bacias hidrográficas e contribuir para a redução do escoamento e da erosão superficial.



Imagem 26. Serra de Aire e Candeeiros, Leiria- Áreas estratégicas e recarga de aquíferos.

Fonte: <http://www.montesetrilhos.pt>

▪ **Prevenção de riscos naturais (secção III)**

a) Zonas adjacentes

1 — As zonas adjacentes são as áreas contíguas à margem que como tal estejam classificadas por um ato regulamentar.

2 — (Revogado.)

3 — Em zonas adjacentes podem ser realizados os usos e ações que não coloquem em causa, cumulativamente, as seguintes funções:

i) Prevenção e redução do risco, garantindo a segurança de pessoas e bens;

ii) Garantia das condições naturais de infiltração e retenção hídricas;

iii) Regulação do ciclo hidrológico pela ocorrência dos movimentos de transbordo e de retorno das águas;

iv) Estabilidade topográfica e morfológica dos terrenos em causa;

v) (Revogada.)

vi) (Revogada.)

vii) Preservação dos afloramentos geológicos de interesse científico.

b) Zonas ameaçadas pelo mar

1 — As zonas ameaçadas pelo mar são áreas contíguas à margem das águas do mar que, em função das suas características fisiográficas e morfológicas, evidenciam elevada suscetibilidade à ocorrência de inundações por galgamento oceânico.

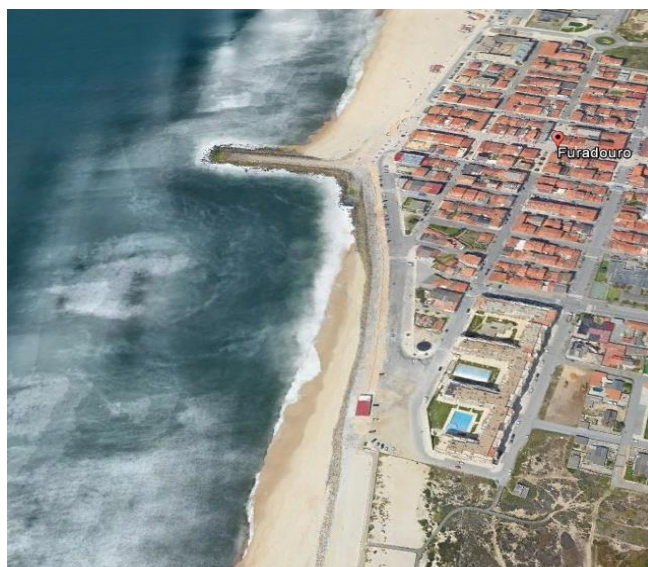


Imagem 27. Furadouro, Ovar - Zonas ameaçadas pelo mar.
Fonte: Google Earth

2 — A delimitação das zonas ameaçadas pelo mar deve incluir as áreas suscetíveis de serem inundadas por galgamento oceânico e contemplar todos os locais com indícios e ou registos de galgamentos durante episódios de temporal.

3 — Em zonas ameaçadas pelo mar podem ser realizados os usos e ações que não coloquem em causa, cumulativamente, as seguintes funções:

- i) Manutenção dos processos de dinâmica costeira;*
- ii) Prevenção e redução do risco, garantindo a segurança de pessoas e bens;*
- iii) Manutenção do equilíbrio do sistema litoral.*

c) Zonas ameaçadas pelas cheias

1 — Consideram -se «zonas ameaçadas pelas cheias» ou «zonas inundáveis» as áreas suscetíveis de inundação por transbordo de água do leito dos cursos de água e leito dos estuários devido à ocorrência de caudais elevados e à ação combinada de vários fenómenos hidrodinâmicos característicos destes sistemas

2 — A delimitação das zonas ameaçadas pelas cheias é efetuada através de modelação hidrológica e hidráulica que permita o cálculo das áreas inundáveis com período de retorno de 100 anos da observação de marcas ou registos de eventos históricos e de dados cartográficos, de critérios geomorfológicos, pedológicos e topográficos e tendo em conta fatores como o nível de maré máximo, a subida do Nível Médio do Mar (NMM), a sobrelevação meteorológica e as ondas de geração local.

3 — Em zonas ameaçadas pelas cheias podem ser realizados os usos e ações que não coloquem em causa, cumulativamente, as seguintes funções:

- i) Prevenção e redução do risco, garantindo a segurança de pessoas e bens;*
- ii) Garantia das condições naturais de infiltração e retenção hídricas;*
- iii) Regulação do ciclo hidrológico pela ocorrência dos movimentos de transbordo e de retorno das águas;*
- iv) Estabilidade topográfica e geomorfológica dos terrenos em causa; v) Manutenção da fertilidade e capacidade produtiva dos solos inundáveis.*

4 — Na delimitação das zonas ameaçadas pelas cheias podem ser considerados períodos de retorno mais baixos.



Imagem 28. Parque Verde do Mondego, Coimbra - Zonas ameaçadas pelas cheias

d) Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo

1 — As áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo são as áreas que, devido às suas características de solo e de declive, estão sujeitas à erosão excessiva de solo por ação do escoamento superficial.

2 — A delimitação das áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo deve considerar, de forma ponderada para a bacia hidrográfica, a erosividade da precipitação, a erodibilidade média dos solos, a topografia, e quando aplicável as práticas de conservação do solo em situações de manifesta durabilidade das mesmas.

3 — Em áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo podem ser realizados os usos e as ações que não coloquem em causa, cumulativamente, as seguintes funções:

i) Conservação do recurso solo;

ii) Manutenção do equilíbrio dos processos morfogenéticos e pedogenéticos;

iii) Regulação do ciclo hidrológico através da promoção da infiltração em detrimento do escoamento superficial;

iv) Redução da perda de solo, diminuindo a colmatação dos solos a jusante e o assoreamento das massas de água.

e) Áreas de instabilidade de vertentes

1 — As áreas de instabilidade de vertentes são as áreas que, devido às suas características de solo e subsolo, declive, dimensão e forma da vertente ou escarpa e condições hidrogeológicas, estão sujeitas à ocorrência de movimentos de massa em vertentes, incluindo os deslizamentos, os desabamentos e a queda de blocos.

2 — Na delimitação de áreas de instabilidade de vertentes devem considerar -se as suas características geológicas, morfológicas e climáticas.

3 — Em áreas de instabilidade de vertentes podem ser realizados os usos e ações que não coloquem em causa, cumulativamente, as seguintes funções:

i) Estabilidade dos sistemas biofísicos;

ii) Salvaguarda face a fenómenos de instabilidade e de risco de ocorrência de movimentos de massa em vertentes e de perda de solo;

iii) Prevenção e redução do risco, garantindo a segurança de pessoas e bens.



Imagem 29. Estrada da Beira, Coimbra - Áreas de instabilidade de vertentes
Fonte: SIC Notícias

ANEXO II - RJREN

Usos e ações compatíveis com os objetivos de proteção ecológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais de áreas integradas na REN

USOS E AÇÕES COMPATÍVEIS COM OS OBJETIVOS DE PROTEÇÃO ECOLÓGICA E AMBIENTAL E DE PREVENÇÃO E REDUÇÃO DE RISCOS NATURAIS DE ÁREAS INTEGRADAS NA REN	PROTEÇÃO DO LITORAL								SUSTENTABILIDADE DO CICLO DA ÁGUA						PREVENÇÃO DE RISCOS NATURAIS						
	Faixa marítima de proteção costeira	Praias	Barreiras detriticas	Sapais	Águas de transição e leitos, margens e faixas de proteção	Dunas costeiras e dunas fósseis		Arribas e faixas de proteção	Faixa terrestre de proteção costeira	Leitos e margens dos cursos de água	Lagoas e lagos		Albufeiras		Áreas estratégicas de infiltração e de proteção e recarga de aquíferos	Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo	Áreas de instabilidade de vertentes	Zonas adjacentes	Zonas ameaçadas pelas oheias e pelo mar		
						Dunas costeiras litorais e dunas fósseis	Dunas costeiras interiores				Leito	Faixa de proteção		Leito						Faixa de proteção	
												Margem	Contigua à margem							Margem	Contigua à margem
I - OBRAS DE CONSTRUÇÃO, ALTERAÇÃO E AMPLIAÇÃO																					
a) Apoios agrícolas afetos exclusivamente à exploração agrícola e instalações para transformação de produtos exclusivamente da exploração ou de caráter artesanal diretamente afetos à exploração agrícola.																					
b) Habitação associada a exploração agrícola, turismo, indústria, agroindústria e pecuária com área de implantação superior a 35 m ² e inferior a 300 m ² .																					
c) Cabinas para motores de rega com área inferior a 4 m ² .					(1)																
d) Pequenas construções de apoio aos setores da agricultura e floresta, ambiente, energia e recursos geológicos, telecomunicações e indústria e pesca, cuja área de implantação seja igual ou inferior a 30 m ² .					(1)			(5)													
e) Ampliação de edificações existentes destinadas a usos industriais e de energia e recursos geológicos.																					
f) Ampliação de edificações existentes destinadas a empreendimentos de turismo no espaço rural, a empreendimentos turísticos reconhecidos como de turismo da natureza, e a empreendimentos de turismo de habitação.					(1)																

USOS E AÇÕES COMPATIVAS COM OS OBJETIVOS DE PROTEÇÃO ECOLÓGICA E AMBIENTAL E DE PREVENÇÃO E REDUÇÃO DE RISCOS NATURAIS DE ÁREAS INTEGRADAS NA REN	PROTEÇÃO DO LITORAL								SUSTENTABILIDADE DO CICLO DA ÁGUA						PREVENÇÃO DE RISCOS NATURAIS						
	Faixa marítima de proteção costeira	Praias	Barreiras detriticas	Sapais	Águas de transição e leitos, margens e faixas de proteção	Dunas costeiras e dunas fósseis		Amibas e faixas de proteção	Faixa terrestre de proteção costeira	Leitos e margens dos cursos de água	Lagoas e lagos			Albufeiras		Áreas estratégicas de infiltração e de proteção e recarga de aquíferos	Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo	Áreas de instabilidade de vertentes	Zonas adjacentes	Zonas ameaçadas pelas cheias e pelo mar	
						Dunas costeiras litorais e dunas fósseis	Dunas costeiras interiores				Leito	Faixa de proteção		Leito	Faixa de proteção						
												Margem	Contígua à margem		Margem						Contígua à margem
g) Ampliação de edificações existentes destinadas a usos de habitação e outras não abrangidas pelas alíneas e) e f), nomeadamente afetas a outros empreendimentos turísticos, equipamentos de utilização coletiva, etc.					(1)																
h) Muros de vedação e muros de suporte de terras desde que apenas ao limite da cota do terreno ou até mais 0,20 m acima deste.					(1)												(9)			(10)	
II - INFRAESTRUTURAS																					
a) Pequenas estruturas e infraestruturas de rega e órgãos associados de apoio à exploração agrícola, nomeadamente instalação de tanques, estações de filtragem, condutas, canais, incluindo levadas.																		(9)			
b) Charcas para fins agroflorestais e de defesa da floresta contra incêndios com capacidade máxima de 2000 m³.					(1)										(2)	(2)				(2)	
c) Charcas para fins agroflorestais e de defesa da floresta contra incêndios com capacidade de 2000 m³ a 50 000 m³.															(2)	(2)				(2)	
d) Infraestruturas de abastecimento de água de drenagem e tratamento de águas residuais e de gestão de efluentes, incluindo estações elevatórias, ETA, ETAR, reservatórios e plataformas de bombagem.					(1 e 3)				(3)	(3)	(3)	(3)	(3)	(3)	(3)			(3 e 9)	(11)	(11)	
e) Beneficiação de infraestruturas portuárias e de acessibilidades marítimas existentes.																					
f) Produção e distribuição de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis.		(4)							(4)									(3 e 9)			
g) Antenas de rádio teledifusão e estações de telecomunicações.					(1)																

USOS E AÇÕES COMPATÍVEIS COM OS OBJETIVOS DE PROTEÇÃO ECOLÓGICA E AMBIENTAL E DE PREVENÇÃO E REDUÇÃO DE RISCOS NATURAIS DE ÁREAS INTEGRADAS NA REN	PROTEÇÃO DO LITORAL								SUSTENTABILIDADE DO CICLO DA ÁGUA						PREVENÇÃO DE RISCOS NATURAIS						
	Faixa marítima de proteção oosteira	Praias	Barreiras detriticas	Sapais	Águas de transição e leitos, margens e faixas de proteção	Dunas oosteiras e dunas fósseis		Amibas e faixas de proteção	Faixa terrestre de proteção oosteira	Leitos e margens dos cursos de água	Lagoas e lagos			Albufeiras		Áreas estratégicas de infiltração e de proteção e recarga de aquíferos	Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo	Áreas de instabilidade de vertentes	Zonas adjacentes	Zonas ameaçadas pelas cheias e pelo mar	
						Dunas oosteiras litorais e dunas fósseis	Dunas oosteiras interiores				Leito	Faixa de proteção		Leito	Faixa de proteção						
												Margem	Contígua à margem		Margem						Contígua à margem
h) Redes elétricas aéreas de baixa tensão, excluindo subestações.					(1 e 5)				(5)								(9)				
i) Redes elétricas aéreas de alta e média tensão, excluindo subestações.					(5)				(5)								(9)				
j) Estações meteorológicas e rede sísmica digital.					(1)																
l) Sistema de prevenção contra tsunamis e outros sistemas de prevenção geofísica.																					
m) Redes subterrâneas elétricas e de telecomunicações e condutas de combustíveis, incluindo postos de transformação e pequenos reservatórios de combustíveis.					(3)				(3)								(3 e 9)	(3)	(3)		
n) Pequenas beneficiações de vias e de caminhos existentes, sem novas impermeabilizações.					(1)																
o) Melhoramento, alargamento de plataformas e de faixas de rodagem e pequenas correções de traçado de vias e de caminhos públicos existentes.					(1)																
p) Construção de restabelecimentos para supressão de passagens de nível.																					
q) Construção de subestações de tração para eletrificação ou reforço da alimentação, em linhas ferroviárias existentes.																					
r) Desassoreamento, estabilização de taludes e de áreas com risco de erosão, nomeadamente muros de suporte e obras de correção torrencial (incluindo as ações de proteção e gestão do domínio hídrico).																					
s) Postos de vigia de apoio à defesa da floresta contra incêndios e sistemas de aviso à população, da iniciativa de entidades públicas ou privadas.					(1)												(9)	(2)	(2)		

USOS E AÇÕES COMPATÍVEIS COM OS OBJETIVOS DE PROTEÇÃO ECOLÓGICA E AMBIENTAL E DE PREVENÇÃO E REDUÇÃO DE RISCOS NATURAIS DE ÁREAS INTEGRADAS NA REN	PROTEÇÃO DO LITORAL								SUSTENTABILIDADE DO CICLO DA ÁGUA						PREVENÇÃO DE RISCOS NATURAIS					
	Faixa marítima de proteção oosteira	Praias	Barreiras detriticas	Sapais	Águas de transição e leitos, margens e faixas de proteção	Dunas costeiras e dunas fósseis		Amibas e faixas de proteção	Faixa terrestre de proteção oosteira	Leitos e margens dos cursos de água	Lagoas e lagos			Albufeiras		Áreas estratégicas de infiltração e de proteção e recarga de aquíferos	Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo	Áreas de instabilidade de vertentes	Zonas adjacentes	Zonas ameaçadas pelas cheias e pelo mar
						Dunas costeiras litorais e dunas fósseis	Dunas costeiras interiores				Leito	Faixa de proteção		Leito	Faixa de proteção					
										Margem	Contígua à margem		Margem	Contígua à margem						
t) Pequenas pontes, pontões e obras de alargamentos das infraestruturas existentes.					(1)															
III - SECTOR AGRÍCOLA E FLORESTAL																				
a) Abrigos para produção agrícola em estrutura ligeira e do tipo amovível.					(1, 5 e 12)						(12)			(12)						(10)
b) Agricultura em masseiras (exclusivamente na área de atuação da Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte).																				
c) Ações nas regiões de interesse vitivinícola, frutícola e olivícola																				
d) Plantação de oliveiras, vinhas, pomares, hortícolas e instalação de prados, sem alteração da topografia do solo.					(1)				(6)								(9)			
e) Abertura de caminhos de apoio ao setor agrícola e florestal.									(6)											
f) Operações de florestação e reflorestação.					(1)				(6)											
g) Ações de prevenção estrutural de defesa da floresta contra incêndios, na vertente de infraestruturização, desde que devidamente aprovadas pelas comissões municipais de defesa da floresta contra incêndios.									(6)											
h) Ações de controlo e combate a agentes bióticos.					(1)															
i) Ações de controlo de vegetação espontânea decorrentes de exigências legais no âmbito da aplicação do regime da condicionalidade da política agrícola comum.					(1)												(9)			

USOS E AÇÕES COMPATÍVEIS COM OS OBJETIVOS DE PROTEÇÃO ECOLÓGICA E AMBIENTAL E DE PREVENÇÃO E REDUÇÃO DE RISCOS NATURAIS DE ÁREAS INTEGRADAS NA REN	PROTEÇÃO DO LITORAL									SUSTENTABILIDADE DO CICLO DA ÁGUA						PREVENÇÃO DE RISCOS NATURAIS				
	Faixa marítima de proteção costeira	Praias	Barreiras detriticas	Sapais	Águas de transição e leitos, margens e faixas de proteção	Dunas costeiras e dunas fósseis		Arribas e faixas de proteção	Faixa terrestre de proteção costeira	Leitos e margens dos cursos de água	Lagoas e lagos			Albufeiras		Áreas estratégicas de infiltração e de recarga de aquíferos	Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo	Áreas de instabilidade de vertentes	Zonas adjacentes	Zonas ameaçadas pelas cheias e pelo mar
						Dunas costeiras litorais e dunas fósseis	Dunas costeiras interiores				Leito	Faixa de proteção		Leito	Faixa de proteção					
										Margem	Contígua à margem		Margem	Contígua à margem						
IV - AQUICULTURA																				
IV.1 - AQUICULTURA MARINHA																				
a) Novos estabelecimentos de culturas marinhas em estruturas flutuantes.																				
b) Novos estabelecimentos de culturas marinhas em terra, incluindo estruturas de apoio.																				
c) Alteração e ampliação de estabelecimentos de culturas marinhas existentes e reconversão de salinas em estabelecimentos de culturas marinhas, incluindo estruturas de apoio à exploração da atividade.																				
IV.2 - AQUICULTURA DE ÁGUA DOCE																				
a) Novos estabelecimentos de aquicultura em estruturas flutuantes.																				
b) Novos estabelecimentos de aquicultura em estruturas fixas.																				
c) Alteração e ampliação de estabelecimentos de aquicultura existentes, incluindo estruturas de apoio à exploração da atividade.																				
V - SALICULTURA																				
a) Novas salinas.																				
b) Alteração e ampliação de salinas.																				
VI - PROSPEÇÃO E EXPLORAÇÃO DE RECURSOS GEOLÓGICOS																				
a) Abertura de sanjas com extensão até 30 m, profundidade inferior a 6 m e largura da base inferior a 1 m.																				

USOS E AÇÕES COMPATÍVEIS COM OS OBJETIVOS DE PROTEÇÃO ECOLÓGICA E AMBIENTAL E DE PREVENÇÃO E REDUÇÃO DE RISCOS NATURAIS DE ÁREAS INTEGRADAS NA REN	PROTEÇÃO DO LITORAL								SUSTENTABILIDADE DO CICLO DA ÁGUA						PREVENÇÃO DE RISCOS NATURAIS						
	Faixa marítima de proteção costeira	Praias	Barreiras detriticas	Sapais	Águas de transição e leitos, margens e faixas de proteção	Dunas costeiras e dunas fósseis		Arribas e faixas de proteção	Faixa terrestre de proteção costeira	Leitos e margens dos cursos de água	Lagoas e lagos		Albufeiras		Áreas estratégicas de infiltração e de proteção e recarga de aquíferos	Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo	Áreas de instabilidade de vertentes	Zonas adjacentes	Zonas ameaçadas pelas cheias e pelo mar		
						Dunas costeiras litorais e dunas fósseis	Dunas costeiras interiores				Leito	Faixa de proteção		Leito						Faixa de proteção	
												Margem	Contígua à margem							Margem	Contígua à margem
b) Sondagens mecânicas e outras ações de prospeção e pesquisa geológica de âmbito localizado.						(6)															
c) Novas explorações ou ampliação de explorações existentes.																					
d) Anexos de exploração exteriores à área licenciada ou concessionada.																					
e) Abertura de caminhos de apoio ao setor exteriores à área licenciada ou concessionada.																					
f) Exploração de manchas de empréstimo para alimentação artificial de praias.																					
VII - EQUIPAMENTOS, RECREIO E LAZER																					
a) Espaços não construídos de instalações militares (nomeadamente heliportos, parques de estacionamento em pavimento permeável ou semipermeável, espaços verdes, sem prejuízo da necessária limitação das áreas impermeabilizadas e das alterações ao relevo, assegurando uma adequada integração paisagística).					(1)																
b) Equipamentos e apoios às zonas de recreio balnear e à atividade náutica de recreio em águas interiores, bem como infraestruturas associadas.																					
c) Equipamentos e apoios à náutica de recreio no mar e em águas de transição, bem como infraestruturas associadas.		(7)																			
d) Equipamentos e apoios de praia, bem como infraestruturas associadas à utilização de praias.																					
e) Espaços verdes equipados de utilização coletiva.					(1)				(6)												

USOS E AÇÕES COMPATÍVEIS COM OS OBJETIVOS DE PROTEÇÃO ECOLÓGICA E AMBIENTAL E DE PREVENÇÃO E REDUÇÃO DE RISCOS NATURAIS DE ÁREAS INTEGRADAS NA REN	PROTEÇÃO DO LITORAL								SUSTENTABILIDADE DO CICLO DA ÁGUA						PREVENÇÃO DE RISCOS NATURAIS						
	Faixa marítima de proteção costeira	Praias	Barreiras detriticas	Sapais	Águas de transição e leitos, margens e faixas de proteção	Dunas costeiras e dunas fósseis		Ambias e faixas de proteção	Faixa terrestre de proteção costeira	Leitos e margens dos cursos de água	Lagoos e lagos			Albufeiras		Áreas estratégicas de infiltração e de proteção e recarga de aquíferos	Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo	Áreas de instabilidade de vertentes	Zonas adjacentes	Zonas ameaçadas pelas cheias e pelo mar	
						Dunas costeiras litorais e dunas fósseis	Dunas costeiras interiores				Leito	Faixa de proteção		Leito	Faixa de proteção						
												Margem	Contígua à margem		Margem						Contígua à margem
f) Abertura de trilhos e caminhos pedonais/cicláveis destinados à educação e interpretação ambiental e de descoberta da natureza, incluindo pequenas estruturas de apoio.									(6)												
VIII - INSTALAÇÕES DESPORTIVAS ESPECIALIZADAS																					
Instalação de campos de golfe e de outras instalações desportivas que não impliquem a impermeabilização do solo, excluindo as áreas edificadas.																					

(1) É admitido apenas nas faixas de proteção das águas de transição.

(2) Nas charcas com capacidade inferior a 30 000 m³ e com fins de defesa da floresta contra incêndios e outras infraestruturas florestais, devidamente aprovadas pelas comissões municipais de defesa da floresta contra incêndios, o uso e ação estão isentos de comunicação prévia.

(3) São admitidas apenas as redes.

(4) Nas margens são admitidas apenas as redes.

(5) É admitido apenas em áreas exteriores à margem.

(6) É admitido apenas na margem.

(7) É admitido apenas em praias não balneares.

(8) É admitido apenas em dunas fósseis.

(9) Não é admitido em escarpas.

(10) É admitido apenas em zonas ameaçadas pelas cheias.

(11) Não é admitida a instalação de Estação de Tratamento de Águas Residuais (ETAR).

(12) É admitido desde que inseridos em área de aproveitamento hidroagrícola.

Legenda:

	Áreas de REN onde são interditos usos e ações nos termos do artigo 20.º
	Áreas de REN onde os usos e ações referidos estão sujeitos a comunicação prévia.
	Áreas de REN onde os usos e ações referidos estão isentos de comunicação prévia.»

AGRADECIMENTOS

A CCDRC agradece às seguintes entidades que enviaram contributos técnicos e legislativos para a elaboração do presente guia:

- ACES
- ADRA – Águas da Região de Aveiro
- Águas do Centro Litoral S.A.
- ANA - Aeroportos de Portugal
- ANAC - Autoridade Nacional de Aviação Civil
- ANACOM
- ANPC - Autoridade Nacional de Proteção Civil
- CDOS Coimbra
- Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra
- DGADR - Direção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural
- DGEG - Direção-Geral de Energia e Geologia
- DGEstE - Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares - DSR Centro
- DGPC - Direção-Geral do Património Cultural
- DGRDN - Direção Geral de Recursos de Defesa Nacional
- DGT - Direção-Geral do Território
- Direção de Faróis
- Direção Geral das Atividades Económicas
- Direção-Geral do Território
- DOCAPESCA - Portos e Lotas, S.A.
- DRAP Centro - Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro
- DRCC - Direção Regional de Cultura do Centro
- EDP - Gás Distribuição
- EDP Distribuição
- EPAL, S.A.
- ER.RAN-C - Entidade Regional da Reserva Agrícola Nacional do Centro
- IAPMEI – Agência para a Competitividade e Inovação, I.P.

- ICP-ANACOM (Instituto das Comunicações de Portugal - Autoridade Nacional das Comunicações)
- IMT - Instituto da Mobilidade e dos Transportes
- Infraestruturas de Portugal, SA
- Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF)
- IPDJ - Instituto Português do Desporto e Juventude, IP
- Lusitaniagás
- Metro Mondego
- Observatório Geofísico e Astronómico da Universidade de Coimbra
- REN - Gasodutos, SA
- REN - Rede Elétrica Nacional
- Tribunal da Relação de Coimbra
- Turismo de Portugal, IP